

Promotor:



Parceiros:



Parceiros associados:



MANUAL ÓDIONCAMAIS

MANUAL

ÓDIONCAMAIS

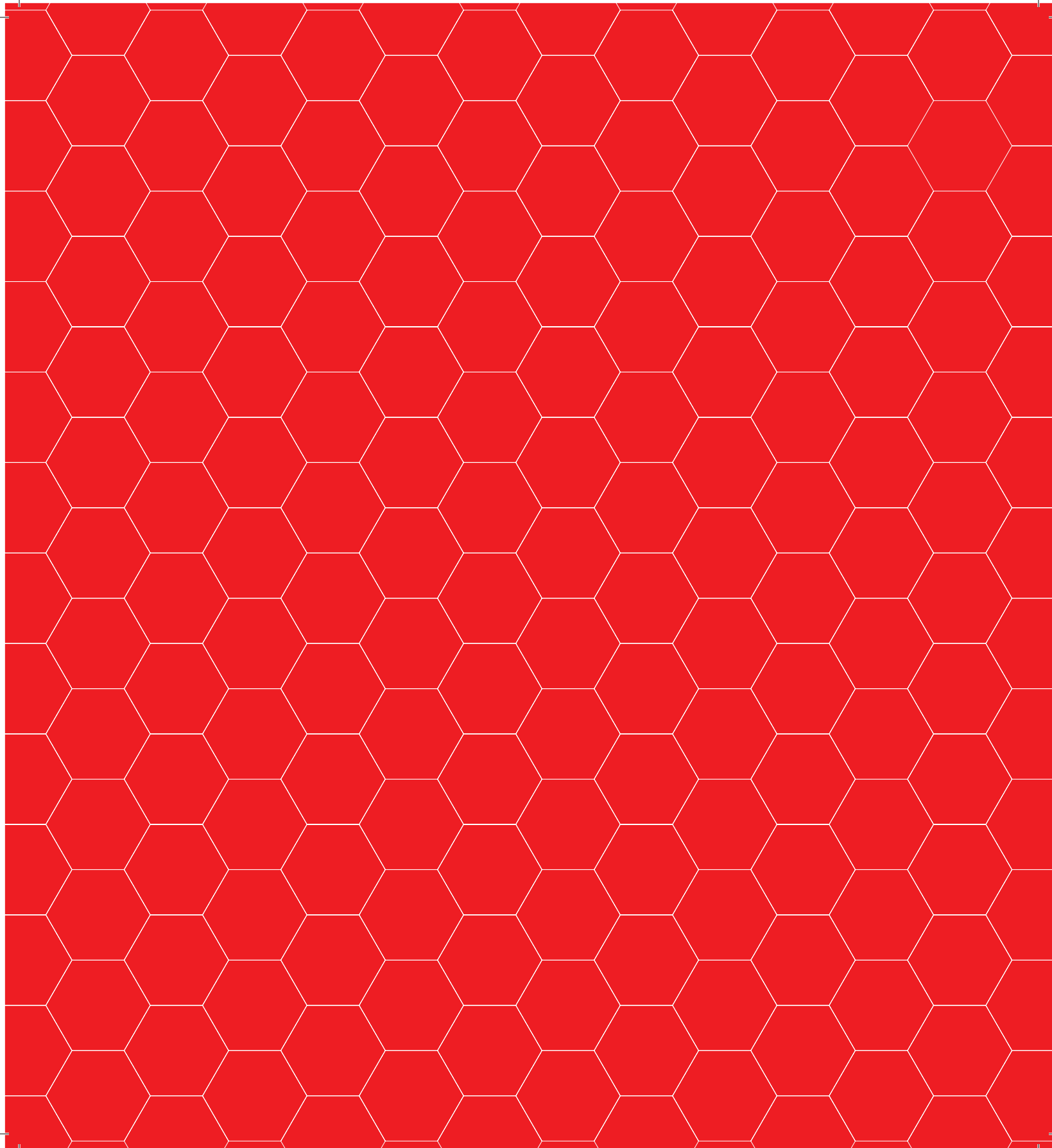
APOIO A VÍTIMAS DE CRIMES DE ÓDIO

Disclaimer:
É permitida a reprodução, citação ou referência com fins informativos não comerciais, desde que expressamente citada a fonte.
Esta publicação foi desenvolvida com o apoio financeiro do Programa Direitos, Igualdade e Cidadania da União Europeia. A publicação reflete os pontos de vista dos autores, não podendo a Comissão Europeia ser responsabilizada por qualquer utilização que possa ser feita da informação contida na mesma.

978-972-8852-91-7

ÓDIONCAMAIS
FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO PARA O COMBATE AOS
CRIMES DE ÓDIO E DISCURSO DE ÓDIO





Ficha técnica

Promotor:

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) | Portugal

Parceiros:

Procuradoria-Geral da República (PGR) | Portugal

Polícia Judiciária (PJ) | Portugal

Brottsoffermyndigheten (CVCSA) | Suécia

Weisser Ring (WR) | Áustria

Solidarici | Itália

Faith Matters (FM) | Reino Unido

Victim Support Malta (VSM) | Malta

Parceiros Associados:

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) | Portugal

Confederación Española de Policía (CEP) | Espanha

Victim Support Europe (VSE) | Bélgica

ISBN: 978-972-8852-91-7

Depósito Legal: ???-???-????-??-?

Título:

Manual Ódio Nunca Mais — Apoio a Vítimas de Crimes de Ódio

Autor:

2018 © APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Morada:

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
Rua José Estêvão, 135 A
1150-201 Lisboa - Portugal

Tel.: +351 213 587 900

Email: apav.sede@apav.pt

Website: www.apav.pt

Facebook: www.facebook.com/APAV.Portugal

Índice

Apresentação	5
PARTE I — COMPREENDER	7
1. Crimes de ódio: à procura de uma definição	9
2. Conceitos associados	13
2.1. Incidentes de ódio	13
2.2. Discurso de ódio	13
2.3. Violência discriminatória	14
3. Das atitudes aos crimes de ódio	15
4. Qual o impacto para as vítimas?	17
4.1. Impacto nas vítimas diretas	18
4.2. Impacto na comunidade de pertença	20
4.3. Necessidades das vítimas	21
4.4. Aspetos relevantes à recuperação das vítimas	22
5. Crimes de ódio contra grupos selecionados	25
5.1. Comunidade LGBTQ+	26
5.2. Minorias étnicas, culturais e religiosas	32
5.3. Vítimas com deficiência	37
5.4. Migrantes, requerentes de asilo e refugiadas/os	38
5.5. Outros grupos minoritários e vulneráveis	41
6. Enquadramento legal	43
6.1. Os crimes de ódio no direito internacional	43
6.2. Os crimes de ódio à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem	45
6.3. Os crimes de ódio no Direito da União Europeia	46
6.3.1. As vítimas de crimes de ódio e a Diretiva 2012/29/EU	50
6.4. Os crimes de ódio na Europa	52
6.4.1. Áustria	52
6.4.2. Itália	53
6.4.3. Malta	54
6.4.4. Reino Unido	54
6.4.5. Suécia	56
6.5. O enquadramento jurídico dos crimes de ódio em Portugal – considerações gerais	58
6.5.1. Crimes de ódio no direito penal português	60
6.5.2. Crimes de ódio no direito processual penal português	71
6.5.3. Estatuto das Vítimas	76
6.5.4. Direito contraordenacional	78
6.6. Autonomização dos crimes de ódio: o melhor caminho?	82
PARTE II — PROCEDER	85
1. Contactar e interagir com vítimas de crimes de ódio	87
1.1. Aspetos fundamentais	87
1.2. Comportamento não-verbal	89
1.3. Boas práticas no contacto e interação com vítimas LGBTQ+	90
1.4. Boas práticas no contacto e interação com vítimas com deficiência	92
1.4.1. Deficiência visual	92
1.4.2. Deficiência motora	93

Índice

1.4.3. Deficiência auditiva	95
1.5. Boas práticas no contacto e interação com vítimas migrantes, requerentes de asilo e refugiadas	95
1.6. Aspetos a considerar no contacto e interação com vítimas de minorias étnicas, culturais e religiosas	96
2. Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Considerações gerais	99
2.1. Primeiros atendimentos, recolha de informação e avaliação	102
2.1.1. Construção de <i>rapport</i> para uma recolha de informação eficiente	102
2.1.2. Recolha de informação e identificação da natureza do crime	102
2.1.3. Avaliação de risco	104
2.1.4. Avaliação de necessidades e de impacto	106
2.1.5. Definição de estratégias de intervenção	108
3. Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima - apoio psicológico	111
3.1. Intervenção em crise	111
3.1.1. Estratégias de intervenção em crise	114
3.2. Avaliação do mal-estar e impacto psicológico	116
3.3. Aspetos específicos do apoio psicológico a vítimas de crimes de ódio	119
3.4. Necessidade de encaminhamento para apoio especializado	122
4. Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – apoio jurídico	125
4.1. Os direitos das vítimas de crime	126
4.1.1. Direito à informação	127
4.1.2. Direito a receber comprovativo de denúncia	128
4.1.3. Direito à tradução	128
4.1.4. Direito a acesso a serviços de apoio à vítima	129
4.1.5. Direito a ser ouvida	129
4.1.6. Direitos em caso de não acusação do/a arguido/a	129
4.1.7. Direito a Serviços de Mediação	130
4.1.8. Direito a informação ou proteção jurídica	130
4.1.9. Direito a compensação por participação no processo e a reembolso de despesas	131
4.1.10. Direito à restituição de bens	131
4.1.11. Direito a indemnização	132
4.1.12. Direito a Proteção	134
4.1.13. Direitos das vítimas com necessidades especiais de proteção	137
5. Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – apoio social	141
5.1. Apoio social e prático	141
5.2. Aspetos fundamentais do apoio social	142
5.2.1. A importância do diagnóstico social	142
5.2.2. Os modelos de intervenção	143
5.2.3. A necessidade de intervenção individualizada	144
5.3. Sistemas de referenciação	149
5.4. Informações relativamente ao processo de apoio à vítima de crime	150
5.5. As especificidades do apoio social no terreno	151
6. Focar a investigação criminal nas vítimas – princípios e recomendações sobre a recolha e registo de dados de crimes de ódio	153
6.1. Identificação do motivo discriminatório	153
6.2. Inquirição e recolha de informação	156
6.2.1. Comunicação verbal e não-verbal com a vítima de crimes de ódio	157
6.3. Princípios e recomendações para o registo de dados sobre crimes de ódio	158
Bibliografia	161

Apresentação



A violência motivada pelo preconceito ou ódio afeta anualmente uma parte significativa da população da União Europeia, tendo repercussões não só sobre as suas vítimas diretas e respetivas comunidades mas também sobre toda a sociedade. São principalmente comunidades e grupos mais vulneráveis que são diretamente afetados por este fenómeno que assume particular prioridade na agenda europeia.

De acordo com o Eurobarómetro Especial sobre a Discriminação na UE em 2015 (Comissão Europeia, 2015), face a 2012, a proporção de entrevistados com amigos ou conhecidos que pertenciam a uma religião diferente ou com diferentes crenças aumentou 3%, e 9% de todos os entrevistados tinha amigos transexuais ou transgénero (+2 pontos percentuais). De acordo com o mesmo relatório, cerca de um em cada oito dos entrevistados consideravam-se parte de um grupo minoritário (minorias religiosas, minorias étnicas, portadores de algum tipo de deficiência, comunidade LGBTQ+ ou outro).

O resultado de estatísticas oficiais ou de inquéritos de larga escala realizados na Europa sobre intolerância ou qualquer tipo de violência/atos discriminatórios (ex. crimes de ódio, discurso de ódio) revelam níveis preocupantes de incidência de ofensas desse cariz. Comportamentos racistas e xenófobos em relação a refugiados, requerentes de asilo e migrantes têm aumentado nos últimos anos na maioria dos Estados-Membros da União Europeia.

Acrescem à evidência do aumento de incidentes discriminatórios e violência em toda a Europa, as consistentemente reportadas discrepâncias entre o número real de vítimas desse tipo de atos discriminatórios e o número oficial de denúncias efetuado junto às autoridades competentes. Por exemplo, e seguindo a tendência de outros inquéritos sobre a realidade da discriminação contra pessoas LGBTQ+, o relatório de 2016 do Observatório da Discriminação (ILGA Portugal) revelou que mais de 60 por cento dos inquiridos não tinham comunicado a nenhuma autoridade ou entidade oficial portuguesa o episódio discriminatório de que tinham sido alvo.

De acordo com a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA, 2016), o facto de a maioria das vítimas de incidentes ou violência discriminatória não denunciarem os episódios sofridos junto das autoridades competentes, proporciona a invisibilidade do fenómeno. Vários são os fatores e razões apontados na literatura para o baixo número de denúncias efetuadas pelas vítimas de incidentes ou violência discriminatória, sobretudo junto das entidades oficiais. Entre outros fatores, quer as vítimas como os profissionais que as apoiam apontam frequentemente: a falta de informação ou compreensão por parte da vítima acerca do que são incidentes ou violência discriminatória; da parte das



Apresentação

vítimas, a falta de informação acerca dos seus direitos e dos serviços de apoio disponíveis; desconhecimento de onde ir e/ou como proceder à denúncia do episódio de violência/discriminação; falta de conhecimento das vítimas sobre legislação ou sobre o processo penal; barreiras linguísticas; desconfiança face ao sistema de apoio (polícia, etc.); falta de formas alternativas de proceder anonimamente à denúncia; desvalorização da gravidade do incidente/ato violento; especificamente para vítimas migrantes ou requerentes de asilo, problemas com a autorização de residência (ex: FRA, 2016; FRA, 2013).

O projeto “Ódio Nunca Mais – formação e sensibilização no combate aos crimes de ódio e discurso de ódio” (Project Hate No More – training and awareness raising to combat hate crime and hate speech) foi assim desenvolvido com o intuito de criar ferramentas multidisciplinares úteis à sensibilização e formação no combate aos crimes de ódio e discurso de ódio, numa perspetiva centrada nas suas vítimas.

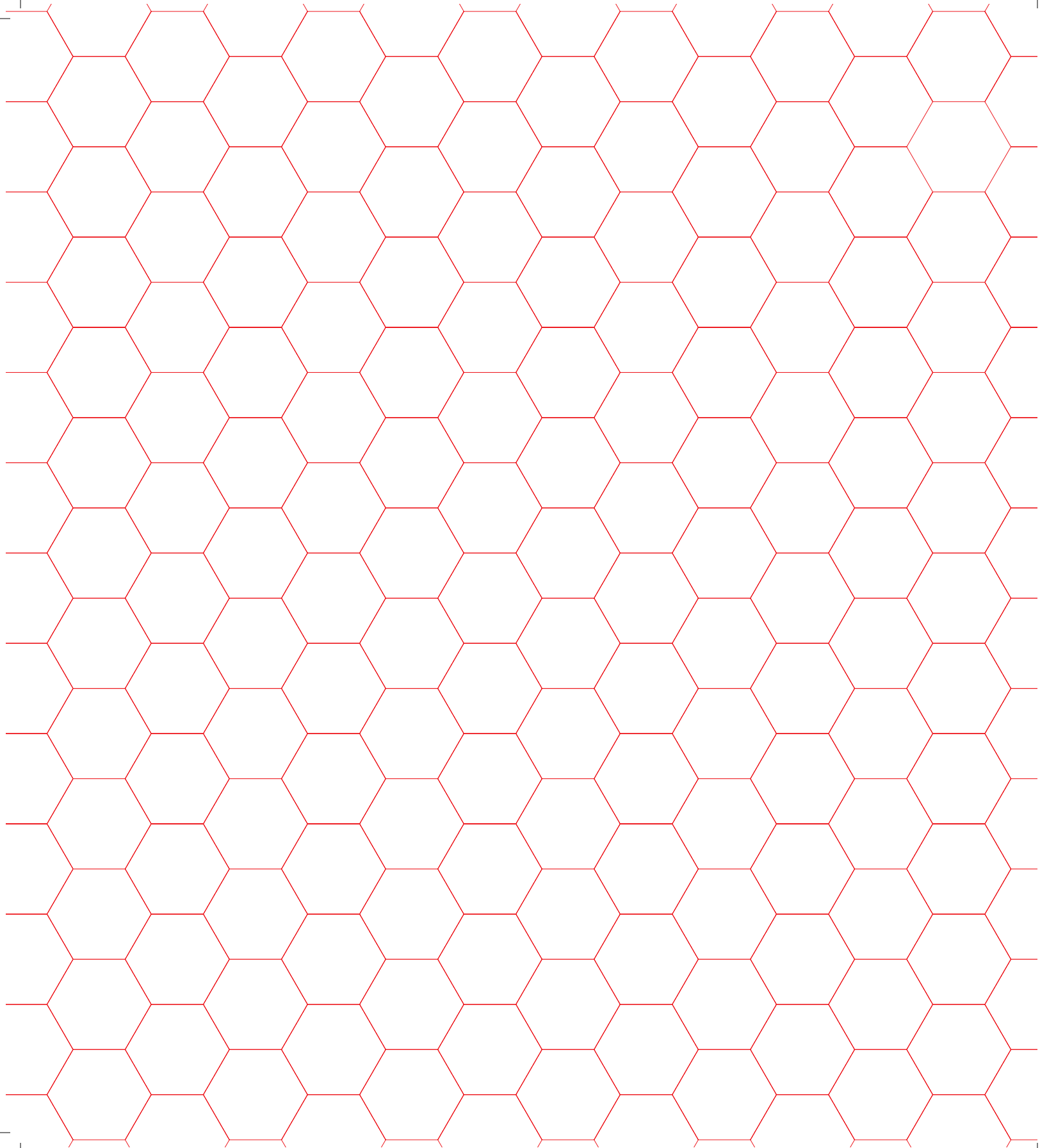
Este projeto foi coordenado pela APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima) em parceria com a Polícia Judiciária, Procuradoria-Geral da República e Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (Portugal), e com a parceira internacional da Faith Matters (Reino Unido), Solidarcy (Itália), Victim Support Malta (Malta), Swedish Crime Victim Compensation and Support Authority (Suécia), Victim Support Austria (Áustria), Spanish Confederation of Police (Espanha) e do Victim Support Europe. O projeto, co-financiado pela Comissão Europeia (JUST/2015/RRAC/AG/9036), procurou sensibilizar, a sociedade civil no geral e as potenciais vítimas em particular, para este tipo de crimes.

O **Manual HATE NO MORE – manual de apoio a vítimas de crime de ódio** apresenta alguns procedimentos considerados adequados no contacto, atendimento e apoio a vítimas de crimes de ódio. Este manual destina-se aos profissionais que, por toda a União Europeia, em qualquer momento e nas mais variadas instituições e serviços, estejam, ou possam vir a estar, em contacto com vítimas especialmente vulneráveis a crimes de ódio ou violência associada. Entre estes profissionais, estão os técnicos de apoio à vítima, mas também forças policiais e outros profissionais judiciais.

O Manual HATE NO MORE aborda um conjunto de conteúdos essenciais à compreensão do fenómeno dos crimes de ódio (Parte 1) e apresenta alguns procedimentos adequados no contacto e no apoio a vítimas deste tipo de crimes (Parte 2).

Este manual não pretende ser exaustivo, muito pelo contrário, o que apresenta são apenas algumas orientações, cuja operacionalização dependerá da realidade de cada Estado Membro.

PARTE 1 — COMPRENDER



Crimes de ódio: à procura de uma definição

PARTE 1 — COMPREENDER



‘Crime de ódio’ sugere imediatamente que o termo se refere a um crime motivado pelo ódio numa manifestação de intolerância com grande impacto não apenas para a vítima direta mas também para o grupo com o qual a vítima se identifica. Não existe uma definição única e universal de crime de ódio, tendo a sua conceptualização académica evoluído e sendo as definições legais adotadas variáveis e limitadas. Ainda assim, certas condutas, motivadas por preconceito ou ódio, configuram um crime à luz do ordenamento jurídico onde ocorreram. À luz de tais definições legais, o que diferencia, desde logo, os crimes de ódio de outros tipos de crime é, assim, a motivação (OSCE/ODIHR, 2009).

O termo ‘crime de ódio’ é redutor se considerarmos os fenómenos que lhe estão subjacentes, desde logo a utilização do termo ‘ódio’ tem sido contestada. Os crimes de ódio não são necessariamente delitos em que o ofensor simplesmente odeia a vítima. ‘Ódio’ é um sentimento associado a manifestações de extrema violência, hostilidade ou abuso contra a identidade social de um indivíduo. Quando enquadrado nos ‘crimes de ódio’ ou ‘violência motivada pelo ódio’, o termo adquire uma conotação emocional de difícil prova e que, por vezes, dificulta todo o processo judicial (OSCE/ODHIR, 2009).

Todavia, os crimes não precisam ser motivados pelo ódio para serem classificados como um crime de ódio (Gerstenfeld, 2013). De facto, o autor do crime pode agir, por exemplo, por ressentimento, ciúme ou desejo de aprovação social pelos pares, e não necessariamente por ‘ódio’. O autor deste tipo de crime poderá não ter sentimentos acerca da vítima, mas ter sentimentos ou pensamentos hostis acerca do grupo ao qual esta pertença ou sentir hostilidade para todos aqueles que pertençam a grupos sociais diferentes daquele(s) a que o autor pertença ou sinta pertencer (OSCE/ODHIR, 2009).

Os crimes de ódio têm vindo a ser definidos no sentido de assumir que o que fundamentalmente os caracteriza é a pertença (real ou percepcionada) da vítima a um determinado grupo social, e não a presença de ódio por parte do perpetrador. É também importante considerar-se não apenas aspetos individuais da vítima selecionada, mas também aspetos relacionados com as dinâmicas sociais e políticas, históricas ou contemporâneas, dinâmicas de poder dentro da sociedade que atribuem privilégios, direitos e prestígio de acordo com grupos biológicos ou sociais, sendo os crimes de ódio expressões contra quem não pertença a tais grupos (Sheffield, 1995).

De acordo com Perry (2001, p10), este tipo de delitos “*envolve atos de violência e intimidação, geralmente direcionados a grupos já estigmatizados e marginalizados. Como tal, é um mecanismo de poder e opressão, destinado a reafirmar as precárias hierarquias que*

Crimes de ódio: à procura de uma definição

caracterizam uma determinada ordem social. Ele tenta recriar simultaneamente a hegemonia ameaçada (real ou imaginada) do grupo do agressor e a identidade subordinada ‘apropriada’ do grupo da vítima”. Por outras palavras, o autor de um crime de ódio seleciona a vítima com base na sua pertença real ou percebida a um grupo social particular (religioso, ‘racial’, étnico, LGBTQ+, etc.). Perry considera o crime de ódio um problema social dinâmico em que uma agressão ocorre dentro de um contexto social e cultural específico e inserido em estruturas sociais de poder, o que condiciona o impacto que este tem para as suas vítimas e para as comunidades. Perry foca o grupo e não o indivíduo, considerando que o ataque é dirigido ao grupo como um todo e a vítima individual não assume um papel central pois apenas é a representação de algo. Desta forma, este tipo de crimes deixa passar a mensagem de que o indivíduo não é/foi vítima de um crime aleatório, mas que foram características que lhe são inerentes ou fundamentais e identitárias - que normalmente não podem ser mudadas - que determinaram o ato de violência por representar na perceção do autor do crime uma ameaça à sua qualidade de vida (isto é, estabilidade económica e/ou segurança física).

A Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (Organisation for Security and Cooperation in Europe - OSCE) apresenta uma definição para ‘crime de ódio’ que não esgota em si as limitações do recurso à palavra ‘ódio’:

*“qualquer **ato criminoso**, nomeadamente contra **pessoas ou bens**, no qual as vítimas ou o alvo do crime são **selecionados em razão da sua ligação (real ou percebida), laços, afiliação, apoio ou associação reais ou supostas a um determinado grupo**”*

[OSCE/ODHIR, 2006].

Para que se configure enquanto crime de ódio, a ofensa deverá então corresponder:

- a. um **crime** à luz do enquadramento legal do país onde este teve lugar;
- b. o autor/a atuou **motivado/a** por/com base em **preconceitos**, isto é, o/a autor/a do crime **escolheu intencionalmente** a vítima devido a uma sua **característica pessoal** que a **associa a um grupo social que não o do autor** (habitualmente com menos poder e em menor número na sociedade de que fazem parte). A ODHIR define motivação preconceituosa como sendo “qualquer ideia pré-concebida negativa, assunções preconceituosas, intolerância ou ódio dirigidas a um grupo específico que partilha uma característica comum, como seja a raça, a etnia, a língua, a religião, a nacionalidade, o género, a orientação sexual, ou qualquer outra característica fundamental”.

Os crimes de ódio são, portanto, definidos como ‘crimes de identidade’, uma vez que visam um aspeto da identidade do alvo, seja ele imutável (etnia, deficiência, orientação sexual, género, etc.) ou fundamental (religião, hábitos culturais, etc.) (OSCE, ODIHR, 2009).

Muitas vezes a vítima é, desta forma, instrumentalizada pelo/a autor/a de forma a passar uma “mensagem” ao seu grupo de pertença/comunidade de que não são pessoas bem-vindas e nem estão seguras. Assim, os crimes de ódio têm um impacto coletivo em determinados grupos sociais e podem mesmo criar uma sensação de insegurança social generalizada. Quando o ato criminoso incide na destruição de património, este é escolhido por se associar a um grupo de vítimas (e.g. centros comunitários, campos de refugiados, lojas, habitações familiares, etc.). Isto é, um crime de ódio é suscetível de afetar não apenas bens jurídicos individuais (e.g. saúde, integridade física e psíquica, a honra, a liberdade e a própria vida), como também bens jurídicos coletivos pertencentes à comunidade na qual a vítima se insere.

Contudo, a definição da OSCE, sendo a mais genericamente aceite, encerra alguns problemas, como sejam o facto de somente considerar condutas que sejam criminalizadas nos diferentes países, o que excluirá muitas formas de discurso de ódio, particularmente onde não existam ameaças; não incluirá incidentes em que a vítima não é especificamente escolhida como alvo de um ato de violência premeditado baseado em preconceito, mas antes essa motivação é periférica ou surge em um encontro quotidiano entre o/a futuro/a agressor/a e a vítima (Kees, 2016).

Importa ainda ressaltar que não é a pertença efetiva a um determinado grupo social que determina necessariamente que a vítima seja escolhida como alvo de um crime de ódio. A perceção do/a autor/a com base em estereótipos pode levar a atribuição de significado a determinados símbolos ou características como sendo pertencente a um grupo que rejeita (por exemplo, homens da comunidade Sikh vitimados por serem percebidos como muçulmanos ou pessoas que se expressam não conforme o género que lhes é socialmente atribuído, por exemplo na sua forma de vestir, e são percebidas como pessoas trans embora não sendo) ou pode o/a autor/a cometer atos violentos contra pessoas que são associadas a determinados grupos sociais (mesmo que a estes não pertençam) por defender os direitos destas comunidades ou estarem de alguma forma associadas a uma determinada comunidade.

Finalmente, o debate académico em torno dos crimes de ódio tem vindo a dar atenção à rigidez imposta pela categorização de grupos passíveis de estar sujeitos a este tipo de crime, a qual é redutora face à realidade. Esta circunstância foi particularmente evidente no caso de Sophie Lancaster, jovem inglesa brutalmente assassinada em 2007 pela sua

Crimes de ódio: à procura de uma definição

aparência diferente (gótica). Assim, alguns autores têm defendido a necessidade de compreender que os crimes de ódio são essencialmente ataques ao que é percebido como “diferente” e vulnerável, considerando que não é a identidade da vítima por si que a torna vulnerável na perspectiva do ofensor mas antes a forma como a sua identidade se relaciona com outros fatores situacionais e de contexto (Chakraborti & Garland, 2012). Assim, posições mais recentes têm centrado os crimes de ódio não apenas em ataques a grupos sociais minoritários marginalizados e historicamente desfavorecidos em que o crime é cometido para a manutenção do privilégio de certos grupos, mas ao invés priorizando a experiência da vítima, reconhecendo o impacto independentemente do aspeto identitário atacado (Mason, 2014), podendo assim outros grupos ser considerados como potenciais vítimas de crimes motivados pelo preconceito, como seja pessoas idosas, pessoas sem abrigo ou em contexto de prostituição..

Associado às tentativas de definição ou estudo do fenómeno dos crimes de ódio, é recorrente surgirem outros termos que lhe estão direta ou indiretamente associados e que importa desde já clarificar e explorar brevemente.

2.1. Incidentes de ódio

Os crimes de ódio são atos levados a cabo pelo seu autor com base em preconceitos relativamente à vítima e que, quando enquadrados nas leis de um país, configuram um crime. Contudo, o enquadramento legislativo de um país poderá não considerar um conjunto mais alargado de outros comportamentos violentos que também poderão ter por base uma motivação preconceituosa e que servem as mesmas funções ao seu autor. Este tipo de comportamentos e/ou delitos podem então envolver destruição de propriedade, ameaças, intimidação, atos de violência física, violência verbal/insultos, agressões físicas, violação, agressão sexual, tortura ou mesmo o homicídio. No sentido a contornar as limitações práticas que o termo “crime” poderá ter no combate a este tipo de violência, alguns autores sugerem o termo “incidentes de ódio”, onde a violência se refere não apenas aos atos físicos, mas a todas as formas de violação da liberdade individual e património - incluindo discurso de ódio. O uso do termo “incidentes do ódio” permite desta forma conceptualizar este fenómeno numa perspetiva mais abrangente para capturar atos além do alcance do direito penal. Embora o termo “crimes de ódio” seja preferencialmente adotado pelas autoridades, o conceito “incidentes de ódio”, pela sua abrangência, é tido por preferencial por outros atores da sociedade civil.

2.2. Discurso de ódio

Por discurso de ódio entende-se toda a expressão negativa acerca de um grupo ou um indivíduo, frequentemente baseada num preconceito, que difunde, incita, promove ou justifica o ódio, a hostilidade ou a violência contra uma pessoa ou grupo com base na sua identidade percebida (entre outros, origem étnica, nacionalidade, religião, género, identidade de género, orientação sexual, deficiência, bem como aos defensores dos direitos humanos e aqueles que apoiam a defesa de direitos destes grupos e a promoção de valores democráticos). O discurso de ódio pode ou não ser crime dependendo do contexto em que foi proferido e da legislação do país.

2.3. Violência discriminatória

Recentemente, o European Forum for Urban Security (EFUS, 2017) apresentou o conceito de violência discriminatória enquanto definição para atos motivados pelo ódio, intolerância ou preconceito. Esta definição entende as interligações deste tipo de atos (que alimentam também formas mais amplas de discriminação como a marginalização, exclusão social e ostracismo) com processos sociais de construção de poder e ordem social, evitando limitar o conceito a atos criminosos (por não se socorrer do termo “crime”) e, por evitar o termo ódio (mesmo a nível nominativo), enfatizando as motivações discriminatórias e hostis.

Por “violência discriminatória” deverá entender-se, então, todo o *“incidente violento que a vítima, uma testemunha ou qualquer outra pessoa percebe como sendo motivado por preconceitos, intolerância, implicância ou ódio e que pode, ou não, constituir uma infração penal ao abrigo do código penal vigente”* (EFUS, 2017, p.20).

Os crimes de ódio caracterizam-se e distinguem-se dos demais crimes, fundamentalmente, pela sua motivação: o preconceito e o viés social. Neste sentido, importa distinguir outros conceitos que lhe estão associados e perceber como, no limite, a opinião construída em base a preconceitos face a um determinado grupo social, ou à diferença em geral, pode determinar o comportamento (criminal ou não) de um sujeito.

Pese embora a multiplicidade de definições do termo ‘atitude’, todas as definições existentes referem-no como uma representação mental a que subjaz uma avaliação sobre um determinado objeto (Leyens & Yzerbyt, 2011). Estas avaliações individuais permitem dar um certo significado e conhecimento sobre o mundo, refletindo experiências vividas e, inclusive, permitindo prever qual o comportamento a adotar quando contactamos com determinadas realidades representadas.

Tratando-se de avaliações, as atitudes podem ser *positivas*, *negativas* ou *neutras* e apresentam três componentes:

- a. **Afetiva** (emoções e sentimentos sobre a totalidade ou partes do objeto em análise; e.g. ‘Gosto daquele refrigerante’ ou ‘não gosto daquele refrigerante’)
- b. **Cognitiva** (crenças acerca de atributos específicos ou do objeto na sua totalidade; e.g. ‘O refrigerante tem elevados níveis de açúcar’)
- c. **Comportamental** (intenções comportamentais com respeito a atributos específicos ou ao objeto na sua totalidade; e.g. ‘Tendo a beber o refrigerante sempre que estou com calor’). É de notar que a componente comportamental diz respeito a uma intenção global para a orientação da ação num determinado sentido, mas não necessariamente ao comportamento que se acaba por se manifestar. Por exemplo, um indivíduo pode apresentar a intenção comportamental de votar num determinado partido político caracterizado por X ideais sociais e económicas, mas na prática tal não se efetivar, motivado pelas circunstâncias sociais ou contextuais.

Como referido, nem sempre as atitudes fazem prever de forma bem-sucedida o comportamento observável adotado por um determinado sujeito (e.g. Fishnein & Ajzen, 1974). Vários fatores podem influenciar a relação entre a intenção comportamental e o comportamento realmente observado (Fishbein & Ajzen, 1975; 1980):

- **Intenção comportamental** – a atitude só influenciará o comportamento se estiver presente uma real intenção de ação comportamental;
- **Avaliação dos custos e benefícios e das recompensas e desvantagens do**

Das atitudes aos crimes de ódio

comportamento – agir em função da avaliação atitudinal deve também ter em consideração a avaliação dos custos e benefícios do comportamento que o sujeito faz acerca da necessidade de agir ou não naquela situação (‘O que ganho com isso?’; ‘Se agir desta forma, quais as consequências do meu comportamento?’)

- **Preocupações normativas** – influências normativas podem demover um determinado sujeito a agir em função da avaliação cognitiva e emocional que fez de um determinado objeto (‘O que os outros vão pensar se eu agir desta forma?’)

Desta decomposição das componentes de uma atitude e das variáveis que poderão influenciar a relação entre a atitude e o comportamento manifesto, podemos concluir a importância de:

- a. no caso particular de atitudes dirigidas a grupos mais vulneráveis, fornecer informações reais, concretas e fidedignas sobre aquelas populações de forma alimentar neutra ou positivamente a componente cognitiva dessas mesmas atitudes;
- b. apresentar de forma clara as consequências da adoção de determinados comportamentos discriminatórios, sobretudo quando a intenção comportamental vá no sentido da discriminação;
- c. das figuras de autoridade/influenciadores sociais e do grupo social de pertença na formação de atitudes e, no limite, da ação comportamental.

As atitudes estão, portanto, na base de outros conceitos e comportamentos que se relacionam diretamente ou podem terminar em comportamentos ofensivos graves como, por exemplo, os crimes de ódio:

- **Estereótipos:** Crenças ou pensamentos generalizados (i.e. partilhados com mais pessoas) acerca de outros grupos de pessoas que podem ser positivos, negativos, ou neutros. Por outras palavras, tratam-se de atitudes dirigidas a grupos de pessoas e não apenas a um único objeto social, e que nem sempre corresponde à realidade (por exemplo ‘todos os asiáticos são excelentes a matemática’).
- **Preconceito:** O preconceito encerra um tipo específico de estereótipo que contém uma avaliação ou julgamento (normalmente negativo).
- **Discriminação:** A discriminação reflete sempre uma ação comportamental que tornam um grupo específico incapaz ou menos capaz de gozar dos seus Direitos Humanos. (Adaptado de ‘Referências - Manual para o combate contra discurso de ódio online através da Educação para os Direitos Humanos’, 2016).

Qual o impacto para as vítimas?

PARTE 1 — COMPREENDER

4

Um crime de ódio envolve um ataque a características de identidade social da vítima (e/ou da sua comunidade de pertença), violando o princípio da igualdade e afetando severamente a auto-imagem da vítima (Iganski, 2002).

Importa compreender que os crimes de ódio são realidades complexas e cujas definições legais envolvem uma certa simplificação quando consideramos o impacto que têm sobre as suas vítimas, muitas vezes não englobando atos de violência considerados de “menor intensidade” mas que, no contexto em que ocorrem, contribuem para a vitimação (Kees, 2016).

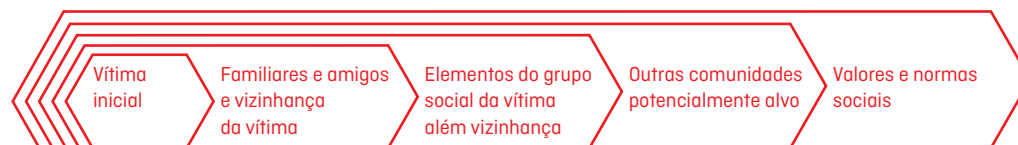
A agressão motivada pelo ódio é vista como uma forma de agressão com características qualitativamente distintas das restantes formas de agressão: por um lado para o perpetrador serve funções instrumentais por meio da ofensa; por outro lado, assume também uma função simbólica. Muitas vezes existe uma mensagem simbólica de ódio que, por meio de uma ofensa a uma vítima, é comunicada a uma comunidade, vizinhança ou grupo. Por outras palavras, na hora de se considerar o impacto que este tipo de crime tem numa vítima, importa atentar o tipo de ofensa, o impacto que a motivação por detrás do crime teve na auto-imagem da vítima (que foi atacada por “aquilo que é” e que não consegue modificar ou por uma parte fundamental da sua identidade social) e ainda o impacto que este ato teve na comunidade a que a vítima pertence e que partilha das mesmas características.

Por outro lado, para além da vitimização primária resultante diretamente do ato criminoso, a vítima poderá sofrer vitimização secundária (ou dupla vitimização) na relação que esta estabelece no contacto com o sistema judicial-penal, (forças policiais, sistema judicial, etc.), sistema de saúde, meios de comunicação social, entre outros (Herek & Berril, 1992). O risco de vitimação secundária existe não só pelos problemas com que o próprio sistema se debate (por exemplo, a frequente repetição de declarações perante diferentes autoridades) mas também do facto de os profissionais envolvidos poderem partilhar também de alguns dos estereótipos ou mesmo preconceitos prevalecentes na sociedade face a determinados grupos sociais e esse facto afetar, mesmo que de forma inconsciente, o comportamento da/o profissional relativamente à vítima. Situações deste cariz têm o potencial de alimentar na vítima (e mesmo na sua comunidade) sentimentos de falta de esperança e/ou de desconfiança face às instituições.

O impacto dos crimes de ódio e violência discriminatória apresentam alguns traços particulares. Ignaski (2001) desenvolveu o conceito de “ondas de dano” através do qual procura explicar a forma como este tipo de incidentes afeta diferentes vítimas, não só a(s) vítimas diretas como também vítimas indiretas que vão desde familiares e amigos a

Qual o impacto para as vítimas?

membros da comunidade de vizinhança, mas também a pessoas fora do próprio círculo da vítima, como pessoas que pertencem a um mesmo grupo social ou membros de outros grupos, normalmente minoritários. Um crime de ódio pode passar a mensagem de que uma determinada comunidade/grupo social não é bem vindo ou aceite, independentemente de se os elementos da mesma estarem ou não próximos do local do incidente ou serem ou não próximos da vítima direta. Por exemplo, um ataque a uma mesquita pode afetar o sentimento de segurança de todas e todos os muçulmanos que vivem ou estão na cidade onde o incidente ocorreu, mesmo que não frequentem essa mesquita. O esquema desenvolvido por Ignaski apresenta a seguinte configuração (adaptada):



Seguidamente abordar-se-á mais detalhadamente aspetos relativos ao impacto que os crimes de ódio e violência discriminatória podem ter sobre as suas vítimas diretas e ao nível da comunidade/grupo social a que pertencem ou aparentam pertencer. Contudo, importa referir que também ao nível da sociedade em geral existem pontos distintivos. Desde logo:

- Falta de investigação ou acusação adequadas no âmbito deste tipo de crimes conduz a um aumento do sentimento de impunidade, o que pode motivar outra/os a cometer este tipo de crime e levando ao aumento da violência.
- Falta de confiança nas forças de segurança pública e/ou instituições governamentais perante a falha de medidas de proteção adequadas, potenciando a marginalização de certas comunidades.
- Em casos mais extremos, aumento da violência retaliatória (vingativa) entre diferentes grupos sociais.

4.1. Impacto nas vítimas diretas

Apesar de não se poder falar de um impacto-padrão, já que o crime e a violência afetam cada vítima de forma distinta, em geral os níveis de impacto socio-emocional e psicológico sobre vítimas diretas de crimes de ódio são comparativamente mais elevados do que os sentidos por vítimas de crimes não motivados pelo ódio ou preconceito (Kees, 2016).

Estas vítimas, por se verem atacadas nos seus direitos mais fundamentais, estão mais predispostas a sofrer distúrbios e mal-estar psicológicos do que, inclusive, as vítimas de outros crimes violentos (APA, 1998; Herek, Gillis, & Cogan, 1999; McDevitt Balbonic, Garcia, & Gui, 2001).

Ao nível socio-emocional, regista-se no imediato após a situação de violência uma maior propensão para sentir problemas ao nível laboral ou escolar e, inclusive, mais conflitos inter-pessoais, nomeadamente com familiares e amigos. Sentimentos de falta de confiança, de incapacidade de concentração, de menor proximidade a pessoas que lhes eram próximas, desconfiança face a novas pessoas que possam conhecer e redução da rede social são apenas alguns exemplos dos efeitos imediatos potenciais de uma situação de crime de ódio ou violência discriminatória (Kees, 2016).

Ao nível psicológico, estudos internacionais apontam para consequências físicas e psicológicas tendencialmente mais graves (Ignaski & Lagou, 2015), sintomas mais prolongados (Kees, 2016) e aumento da probabilidade de manifestar alguns sintomas como:

- Níveis superiores de sintomatologia ansiosa e nervosismo (McDevitt et al., 2001);
- Perda de confiança e sentimento de vulnerabilidade (Ehrlich, 1992);
- Dificuldades de concentração (McDevitt et al., 2001);
- Aumento da dificuldade em adormecer (McDevitt et al., 2001);
- Raiva;
- Medo e diminuição do sentimento de segurança (McDevitt et al., 2001), bem como sentimentos de falta de controlo.

Ademais, estas vítimas apresentam também risco acrescido de desenvolvimento de perturbações mentais, tais como:

- Depressão (McDevitt et al., 2001);
- Perturbações de ansiedade (Ehrlich, 1992);
- Perturbação de Stress Pós Traumático (Boeckmann & Turpin-Petrosino, 2002).

Destaca-se ainda a tendência para o processo de recuperação ser mais longo para estas vítimas quando comparado com vítimas de ofensas da mesma natureza mas não motivadas pelo ódio ou preconceito (Gillis & Cogan, 1999).

Outro aspeto importante a referir é a relação entre as reações emocionais das vítimas e os comportamentos reativos que desenvolvem. Paterson et al. (2018) conclui que o aumento dos níveis de ansiedade tende a gerar comportamentos de evitamento, como evitar

Qual o impacto para as vítimas?

determinados locais, por exemplo; e uma reação emotiva de raiva tende a levar as vítimas a aumentarem o seu sentimento de pertença a uma comunidade e coesão com esta. Estas reações podem ser sentidas por uma mesma vítima em diferentes momentos.

Um ponto importante a destacar é que, de facto, um incidente deste tipo pode conduzir ao limitar da mobilidade espacial da vítima (Dzelme, 2008), evitando locais que temem ser mais perigosos para evitar novos episódios de violência. Isto poderá significar certos pontos específicos, certas ruas, uma cidade ou mesmo todo um país, podendo ser altamente limitativo.

Os comportamentos de evitamento que algumas vítimas podem adotar poderão também passar por alterar aspetos da sua aparência física para que não sejam identificadas ou destacadas como elementos de um determinado grupo social.

Vítimas de crimes de ódio baseados na cor da pele ou origem étnica poderão sofrer um impacto particularmente complexo. As implicações que este tipo de crime pode assumir para a sua auto-imagem, perceção da comunidade e sentimentos de segurança podem ser particularmente complicados, dada a compreensão de que a ofensa só poderia acontecer devido a um aspeto identitário seu visível e identificável. Dado que frequentemente estas vítimas integram grupos altamente estigmatizados e associados por grande parte da população em geral a preconceitos negativos, o seu sentimento de impotência poderá aumentar (Craig-Henderson & Sloan, 2003).

Importa compreender ainda que o impacto que este tipo de crime tem para as suas vítimas diretas inclui não apenas o seu funcionamento psicológico e equilíbrio emocional. Os custos de qualquer tipo de vitimização, independentemente da sua motivação, poderá abranger ainda (Doerner & Lab, 2012):

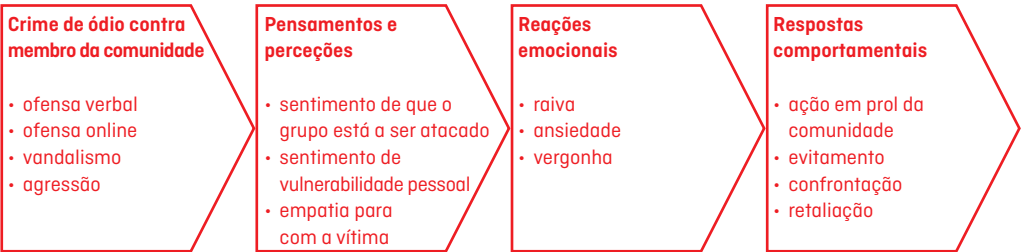
- Funcionamento físico (dano físico, mais ou menos permanente como a deficiência)
- Nível financeiro (destruição total ou parcial de propriedade, despesas médicas, etc.)
- Funcionamento social (mudanças nas rotinas habituais da vítima, alteração dos padrões normais de interação social, estigma social, etc.).

4.2. Impacto na comunidade de pertença

Considerando que o objetivo da perpetração de um crime de ódio e a mensagem habitualmente que lhe está associada, é reconhecida a diminuição do sentimento se

proteção e segurança junto da comunidade de pertença das vítimas deste tipo de crimes (Boeckmann & Turpin- Petrosino, 2002). A perpetração de atos discriminatórios contra membros de um grupo pode influenciar negativamente o bem estar e a auto-estima dos seus restantes membros (McCoy & Major, 2003), podendo estas vítimas indiretas manifestar também algumas das mesmas consequências socio-emocionais e psicológicas sofridas pelas vítimas diretas e também comportamentos como o evitamento.

Paterson et al. (2018) apresentam o seguinte diagrama ilustrando como os crimes de ódio podem afetar outras pessoas da comunidade que não as vítimas diretas.



O mero facto de conhecer a vítima pode gerar um sentimento de ameaça, vulnerabilidade, raiva, ansiedade, pro-actividade, evitamento ou comportamentos focados na segurança pessoal. Podem por isso estas vítimas indiretas ser afetadas de forma semelhante, ainda que menos intensa, às vítimas diretas. O sentimento de segurança diminui, podendo ainda aumentar o sentimento de estigmatização e rejeição da comunidade, potenciando tensões e isolamento social. Mesmo membros da comunidade que não conheçam a vítima podem sofrer algumas destas consequências.

4.3. Necessidades das vítimas

De forma a intervir de forma adequada, importa compreender as necessidades específicas das vítimas deste tipo de crimes. Tendo presente que cada vítima terá necessidades concretas individuais, e ainda que muitos aspetos serão comuns a vítimas de outros tipos de crimes, há alguns aspetos específicos de crimes de ódio que tendem a verificar-se e que importa reter. A lista abaixo apresentada reflete apenas algumas das possíveis necessidades das vítimas (Kees, 2016, adaptado):

Qual o impacto para as vítimas?

- apoio relativamente a consequências imediatas (por exemplo, acolhimento de emergência ou mesmo alojamento temporário - isto porque pode a vítima, por exemplo, estar particularmente insegura num determinado bairro onde os ofensores são vizinhos);
- assistência médica (dependendo do tipo de ofensa sofrida);
- informação e esclarecimento sobre direitos, sobre o processo crime (quando esteja instaurado), sobre a libertação do ofensor;
- informação sobre e auxílio na procura de serviços e grupos de apoio para aumentar a sua própria resiliência;
- respeito pela sua dignidade e tratamento adequado, acreditando na sua palavra e na experiência que relata (sendo a falta de crença na vítima por parte inclusive de profissionais um problema comum a diferentes tipos de crime, este é especialmente sentido face a crimes de ódio e violência discriminatória e o impacto que tem sobre estas vítimas leva por vezes ao seu isolamento e marginalização);
- tempo para expressar as suas necessidades, considerando o impacto socio-emocional e psicológico especialmente elevado deste tipo de crime;
- oportunidade para expressar o que sente e como (impacto de crime);
- ser acompanhada/o por pessoa de confiança que possa ajudar não só como apoio emocional mas também para melhor articulação das suas necessidades;
- apoio financeiro ou prático para garantir a preservação dos seus bens;
- muitas vezes são necessárias também medidas de segurança junto a residência da vítima ou local do crime dada a forte possibilidade de novos episódios de violência.

4.4. Aspetos relevantes à recuperação das vítimas

À semelhança de outras pessoas que experienciam situações traumáticas, as vítimas de crimes de ódio apresentam melhor recuperação do evento quando o suporte e recursos apropriados são disponibilizados logo após o evento traumático.

Numa perspetiva psicossocial, existem vários recursos de suporte (passados, atuais e potencialmente futuros) que podem influenciar positivamente a reação e recuperação de uma vítima de crime de ódio, nomeadamente (Fingerle & Bonnes, 2013):

- **A existência de suporte familiar** (nuclear ou alargada; suporte emocional e de apoio básico, por exemplo a existência de possibilidade de alojamento temporário, transporte, acompanhamento a serviços de saúde ou policiais, etc., por parte de membros da sua família);

Qual o impacto para as vítimas?

PARTE 1 — COMPREENDER



- **A existência de suporte da comunidade onde a vítima se insere** (apoio de vizinhos, do seu grupo de pertença, de alguma comunidade ou grupo a que a vítima pertença);
- **A existência de um sistema de suporte social institucional** (sistema judicial, polícia, médicos, etc., sensíveis às suas reais necessidades).



Dependendo do país, a inclusão ou exclusão/omissão de algumas características identitárias fundamentais e/ou imutáveis na definição legal de crime de ódio depende, sobretudo, do contexto histórico do país, de problemas sociais contemporâneos e ainda da incidência de alguns delitos contra a liberdade pessoal em particular.

Algumas características aparecem com maior frequência (tais como etnia, “raça”, orientação sexual, identidade de género, sexo, género, idade, deficiência), enquanto outras (tais como filiação e ideologia política) aparecem com menor frequência.

As discussões terminológicas em torno de termos como “grupos minoritários” e “grupos vulneráveis” persistem (e.g. Carmo, 2016). Uma minoria pode ser definida a partir de uma particularização de um grupo, já que a maioria se define por um agrupamento generalizado que define um padrão de suposta normalidade, considerada maioritária em relação ao outro que dele se diferencia. Por seu lado, a vulnerabilidade advém, pois, de pressões desse suposto padrão de normalidade, culminando em relações de assimetria social (económica, educacional, cultural, etc.). Contudo, numa perspetiva jurídica, ambos são grupos que sofrem discriminação e são vítimas de intolerância e outras formas de preconceito, possuindo então elementos característicos em comum, embora se possam distanciar conceptualmente (Séguin, 2002).

De facto, as minorias são mais propensas a vulnerabilidade jurídico-social (por não estarem protegidas por políticas públicas, por exemplo); lutam numa base diária contra um discurso hegemónico do grupo maioritário que possui mais poder (Sodrê, 2005).

Considerando as interseções existentes entre os dois termos, no presente manual optou-se por se usar os termos “grupos minoritários”, “grupos vulneráveis” ou “grupos selecionados” enquanto sinónimos, tratando-se então de grupos de indivíduos que pela sua expressão numérica minoritária e/ou inferioridade de poder e controlo social, se encontram em situação de maior vulnerabilidade (social, económica, cultural, etc.) e, portanto, se tornam alvos preferenciais daqueles que praticam crimes motivados por intolerância, preconceito e ódio, frequentemente provenientes de grupos maioritários detentores do poder.

Os grupos a que seguidamente se fará referência foram selecionados por serem categorias estabelecidas na maior parte dos ordenamentos jurídicos e grupos sobre os quais se regista altos níveis de discriminação e incidência de crimes de ódio no contexto da União Europeia.

Importa ter presente ao longo de todo o manual, e em todo o trabalho que se desenvolva com vítimas de crime, particularmente de crimes de ódio, que estas categorizações não são

Crimes de ódio contra grupos selecionados

nem estanques nem os únicos elementos identitários/fundamentais pelos quais as vítimas poderão ter sido alvo ou que enformam o total da sua experiência de discriminação.

Com efeito, tendo surgido dentro do movimento feminista introduzido por autoras como Kimberlé Crenshaw, o conceito de interseccionalidade utilizado em diferentes áreas, nomeadamente da sociologia, é crucial para o entendimento desta questão. A interseccionalidade consiste numa ferramenta de análise que visa identificar como sistemas de poder impactam sobre grupos marginalizados, considerando que as várias formas de estratificação social não existem independentes entre si mas antes interligadas.

De uma forma sucinta e adaptada ao contexto dos crimes de ódio, e sem entrar na complexidade dos debates tidos sobre o tema na academia, interseccionalidade pode ser entendida como a forma complexa através da qual diferentes formas de discriminação (racismo, sexismo, classismo, entre tantas outras) se sobrepõem e formam mutuamente, particularmente nas experiências de grupos e/ou indivíduos marginalizados. Quer isto dizer, de uma forma algo simplificada, que a experiência de uma mulher negra lésbica será distinta da de uma mulher branca ou de um homem negro porque confluem as suas identidades enquanto mulher e enquanto pessoa negra, bem como o preconceito social face a um e a outro aspeto.

Esta realidade pode também implicar a particular vulnerabilidade de alguns grupos dentro de grupos sociais já tendencialmente vulneráveis, como seja o facto de as mulheres migrantes muçulmanas serem particularmente afetadas pela violência discriminatória face à sua origem étnica; ou pessoas negras trans que estão também mais sujeitas a crimes de ódio que outras pessoas trans ou outras pessoas negras; ou requerentes de asilo LGBTQ+ que tendem a sofrer mais episódios de violência discriminatória, quer pela sua situação de requerente de asilo, quer pela sua identidade LGBTQ+, podendo por esse facto ser o/a agressor/a também um/a requerente de asilo. É fulcral ter em atenção a estas multiplicidades de identidades e experiências quando se contacta e apoia estas vítimas, para compreender a verdadeira dimensão do impacto que o crime teve e poderá ter em si, bem como as suas necessidades específicas; mas também para a própria identificação das motivações de ódio ou preconceito do ofensor.

5.1. Comunidade LGBTQ+

Esta comunidade é designada por diferentes organizações e grupos de formas distintas para poder integrar diferentes identidades, sendo possível encontrar termos como LGBT, LGBT+, LGBTTTIS, LGBT*, entre outras. Em geral, presume-se que o T engloba as identidades de

género começadas por essa letra (Transgénero, Transexual, Travesti), mas, principalmente em inglês, também é recorrente o recurso ao asterisco (LGBT*) funcionando este como um sinal que indica que o T tem um significado múltiplo. Neste manual adotamos a sigla LGBTQ+ que agrega e quer representar todos e todas aqueles e aquelas que se assumem enquanto Lésbica, Gay, Bissexual, Transexual, Queer e outros que cabem na comunidade LGBT através do sinal “+”, nomeadamente Transgénero, Intersexo, Assexual, Pansexual, etc.

Um questionário europeu levado a cabo pela Agência Europeia de Direitos Fundamentais (FRA) em 2012 inquiriu mais de 93.000 membros desta comunidade em toda a União Europeia e revelou que quase metade dos respondentes se sentiram discriminados ou ameaçados de alguma forma devido à sua orientação sexual ou identidade de género. Além disso, nos últimos cinco anos que precederam a data de preenchimento do mesmo questionário, um quarto de todos os inquiridos afirmaram ter sido alvo de violência discriminatória ou ameaça deste tipo de violência. Relativamente às pessoas trans entrevistadas, o número de casos de vivência de situações deste tipo de violência subia para 35%. Este facto corrobora o que a investigação tem vindo a demonstrar, isto é, que a prevalência de crime de ódio sobre a população trans é particularmente elevada, com 3 em cada 4 pessoas anualmente vítimas de algum tipo de violência deste cariz, sendo as mulheres trans especialmente afetadas dado que muitas vezes têm maior visibilidade do que homens trans (Jamel, 2018).

Para compreender melhor as problemáticas de discriminação de pessoas LGBTQ+, importa recordar alguns conceitos básicos (extraídos do glossário da ILGA Europe):

Cisgénero

Pessoa que se identifica com o sexo que lhe é designado à nascença.

Coming out

Processo de revelação da identidade da pessoa como lésbica, gay, bissexual, trans ou intersexo.

Expressão de género

Forma como as pessoas manifestam a sua identidade de género, por exemplo pela roupa que vestem, pelo seu discurso e maneirismos. A expressão de género de uma pessoa pode ou não corresponder à(s) sua(s) identidade(s) de género ou ao género que lhe foi designado à nascença.

Género

Construção social que atribui expectativas culturais e sociais sobre as pessoas de acordo com o sexo que lhes é designado à nascença.

Crimes de ódio contra grupos selecionados

Identidade de género

Experiência de género sentida de forma profunda e individual por cada pessoa, a qual pode corresponder ou não ao sexo que lhe foi designado à nascença, incluindo o seu sentimento face ao seu próprio corpo (o que pode envolver, se consentido livremente, modificações à aparência ou função corporal através de processos médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões do género, incluindo indumentária, discurso e maneirismos. Para algumas pessoas a sua identidade de género não se insere no binarismo de género (feminino/masculino) e normas relacionadas.

Intersexo

Pessoas que nasceram com níveis cromossómicos ou hormonais ou características genitais que não correspondem ao conceito social das categorias ‘feminino’ ou ‘masculino’ para efeitos da anatomia sexual ou reprodutiva. Este termo substitui a palavra ‘hermafrodita’, que foi amplamente utilizado por profissionais de saúde durante os séculos XVIII e XIX. A intersexualidade pode assumir várias formas e pode cobrir um vasto conjunto de condições, pelo que os ativistas intersexo preferem utilizar a expressão características sexuais.

Orientação sexual

Capacidade individual de se sentir profundamente atraída/a emocional, afetiva e/ou sexualmente por, e de ter relações íntimas e sexuais com, pessoas de outro sexo (heterossexual), do mesmo sexo (homossexual, lésbica, gay) ou de ambos os sexos (bissexual).

Outing

Quando a identidade da pessoa como lésbica, gay, bissexual, trans ou intersexo é revelada sem o seu consentimento.

Queer

Antigamente utilizado na língua inglesa como termo derogatório para se referir a pessoas LGBTQ+, este termo tem sido apropriado por pessoas que se identificam além das categorias de género tradicionais e normas sociais heteronormativas. Dependendo do contexto pode contudo ainda ter conotação ofensiva.

Sexo

Classificação de uma pessoa como masculina ou feminina, atribuída à nascença e registada na certidão de nascimento, normalmente baseada na aparência anatómica externa e numa

visão binária do sexo que exclui pessoas intersexo. Na realidade, contudo, o sexo de uma pessoa é a combinação de características corporais, incluindo: cromossomas, hormonas, órgãos reprodutivos internos e externos, e características sexuais secundárias.

Trans

Pessoas cuja identidade de género difere do sexo atribuído à nascença e a pessoas que queiram retratar a sua identidade de género de forma diferente da do sexo que lhes foi atribuído à nascença. Inclui pessoas que sentem que têm, preferem ou escolhem apresentar-se de forma diferente das expectativas dos papéis de género associados ao sexo que lhes foi designado à nascença (nomeadamente, através da forma de vestir, de se expressar, de cosméticos ou de alterações corporais). Inclui, nomeadamente, pessoas que não se identificam com o rótulo “feminino” ou “masculino”, transexuais, travestis ou cross-dressers. Um homem transgénero é uma pessoa que foi identificada como ‘feminina’ à nascença mas cuja identidade de género é ‘masculina’ ou dentro do espectro masculino de identidade de género. Uma mulher transgénero é uma pessoa que foi designada ‘masculina’ à nascença mas cuja identidade de género é feminina ou se encontra algures no espectro feminino de identidade de género. São utilizados rótulos análogos aos da orientação sexual para pessoas transgénero uma vez que têm por base a sua orientação sexual ao invés do sexo que lhes foi designado à nascença. As pessoas trans podem portanto ser heterossexuais, homossexuais ou bissexuais. Sendo um termo que pretende abranger várias identidades, pode incluir pessoas que se identificam como transsexuais, transgénero, travestis/cross-dresser, andrógino, poligénero, queer, entre outras que não se inserem dentro das expectativas culturais e sociais de identidade de género.

Transsexual

Experiência de não congruência entre a identidade de género e o sexo atribuído à nascença que resulta uma profunda necessidade de o corrigir, de forma permanente, através da modificação da aparência física com a submissão a tratamentos e procedimentos de reatribuição sexual. Expressão antigamente utilizada, e com conotações médicas, mas ainda utilizada por algumas pessoas que pretendem submeter-se ou estão submetidas a tratamento de reatribuição sexual.

A violência e atos discriminatórios contra pessoas LGBTQ+ podem fundamentar-se nos seguintes tipos de preconceitos:

- a. **Homofobia, Lesbofobia e Bifobia:** preconceito (atitude negativa) contra pessoas gays, lésbicas e bissexuais, respetivamente.

Crimes de ódio contra grupos selecionados

O conceito de homofobia é muitas vezes utilizado como sinónimo para lesbofobia e bifobia. Estas atitudes (com expressão comportamental ou não) podem incluir a crença de que as pessoas LGB apresentam comportamentos desviantes (não normativos), não saudáveis, prejudiciais para a sociedade e que, por todos estes motivos, devem ocultar sua identidade, ser ridicularizados ou que merecem a censura social.

A **lesbofobia** pode manifestar-se através de estereótipos sobre o comportamento, o tipo de vestuário adotado, características de personalidade ou pela adoção de um estilo de vida mais reconhecido ao género masculino. A lesbofobia poderá expressar-se através de comentários pejorativos, realização de questões indesejadas e intrusivas sobre a sexualidade ou, em casos extremos, pelo meio de agressões sexuais, incluindo a “violação corretiva”.

A **homofobia** pode incluir preconceitos que incluem a associação do comportamento dos homens gay a comportamentos comumente associados ao género feminino, assumir a promiscuidade sexual como algo comum na comunidade gay, assumir que um homem homossexual é sexualmente atraído por todos os homens, a associação da homossexualidade à pedofilia ou o recurso a expressões pejorativas e de desagrado sobre o sexo entre dois homens.

Por seu lado, a bifobia tem por base a crença de que as pessoas bissexuais estão simplesmente “confusas” sobre a sua sexualidade, podendo ainda ser percecionadas como sendo gananciosas, fraudulentas ou promiscuas. A bifobia poderá ser perpetrada por tanto por pessoas heterossexuais como por pessoas lésbicas e gays.

- b. Transfobia:** Esta é uma atitude baseada no preconceito contra pessoas trans. É uma intolerância à diversidade de género e inclui a crença de que sexo e género devem ser tomados como sinónimos, isto é, que existem somente dois géneros (tal como a existência de dois sexos) definidos à nascença. A transfobia também pode ser vista como resultado de uma imposição de regras sociais sobre como as pessoas devem expressar o seu género.

As expressões comuns de transfobia incluem a propositada rotulação de uma pessoa a um género específico (usando o termo masculino ou feminino), a recusa de bens ou serviços (como o acesso a balneários ou casas de banho) ou mesmo um contacto ou toque não consentido, incluindo de índole sexual.

O preconceito homofóbico, lesbofóbico, bifóbico e transfóbico existe nas sociedades em geral, pelo que está presente não só a um nível individual como também institucional. Não

deve ser descurada a importância de preconceitos mais abrangentes na sociedade, a nível individual e institucional, como fatores que contribuem para o preconceito. Quer isto dizer que uma cultura heterossexista (isto é, um sistema de crenças e valores que estigmatiza comportamentos, identidades, relações e comunidades não heterossexuais) influencia a forma não só como o preconceito homofóbico e transfóbico é considerado mas também o seu surgimento em si (Chakarborti & Garland, 2015). Herek (2009) desenvolve o conceito de ‘estigma sexual’ o qual permite compreender a forma como a homofobia e a transfobia se manifestam de forma estrutural em instituições e indivíduos que reforçam valores sociais que normalizam a heterossexualidade em detrimento de outras orientações sexuais, mantendo um sistema de normas comportamentais e identitárias baseadas na heterossexualidade - heteronormatividade (CIG, 2016), e a identidade cisgénero em detrimento de identidades trans.

A discriminação contra pessoas LGBT+ apresenta algumas especificidades.

As pessoas LGB crescem e desenvolvem-se num contexto de insulto, o qual é particularmente forte dado que incide sobre a centralidade da sua identidade, incluindo a sua sexualidade e a sua conjugalidade (homofobia internalizada). Basta pensar em como, até muito recentemente, não existiam palavras sem conotação pejorativa para designar as identidades LGB pelo que pessoas não heterossexuais crescem numa associação entre insulto e identidade pois essas palavras são utilizadas para designar o que elas são. Assim, as pessoas LGB precisam encontrar mecanismos para rejeitar esse impulso para si mesmas. Não sendo a orientação sexual uma característica identitária visível, para serem reconhecidas como tal as pessoas LGB necessitam de “sair do armário” no processo de desenvolvimento da sua identidade. Quer por dificuldade em rejeitar o insulto, quer para evitar situações de discriminação, muitas pessoas LGB mantêm-se invisíveis, em geral ou em alguns contextos. A invisibilidade das pessoas LGB resulta também do heterossexismo já que a heterossexualidade tende a ser presumida, pelo que as pessoas LGB podem ter de exteriorizar a sua identidade ou orientação sexual em múltiplas situações, incluindo de procura de apoio. Por fim, na maior parte dos casos as pessoas LGB crescem e desenvolvem-se em meios sobretudo heteronormativos, com poucas ou nenhuma outra pessoa LGB (ou que saiba sê-lo) ao seu redor, podendo o seu percurso ser marcado pelo isolamento, ou seja, uma dificuldade em contactar e manter relações com outras pessoas LGB, precisamente fruto da invisibilidade (CIG, 2016).

Apesar da grande diversidade entre si, há problemas e dificuldades específicas que são comuns a todas as pessoas trans já que decorrem da incongruência entre a identidade de género e o sexo atribuído à nascença.

Crimes de ódio contra grupos selecionados

Desde logo, a necessidade de adequar as expressões de género, os papéis sociais e o próprio corpo à sua identidade. As pessoas trans podem passar por processos de transição (social, médica, legal) ou não, optando por não o fazer quer por não sentir a necessidade de proceder a mudanças físicas, quer por motivos sociais (questões familiares, laborais, financeiras) (CIG, 2016).

As pessoas trans poderão revelar ou não o seu histórico de género ou estatuto trans. Estudos apontam para a importância do coming out para pessoas LGB em termos de auto-aceitação e empoderamento, mas não é tão claro que para as pessoas trans tenha esses mesmos benefícios. Situações de outing são também comuns quanto a pessoas trans, por exemplo em momentos de produção de documentação quando os documentos que possuem ainda contêm nomes ou referências de género que não correspondem à sua identidade de género (Office for Victims of Crime, 2014).

Poderá ser importante compreender estes aspetos ao lidar com pessoas LGBTQ+ vítimas de crimes de ódio. Desde logo porque o crime de ódio pode gerar uma desestabilização do próprio desenvolvimento da identidade da vítima e inclusive fazê-la voltar a tentar esconder aspetos da sua identidade ou até mesmo revoltar-se com a própria comunidade LGBT.

5.2. Minorias étnicas, culturais e religiosas

O crime de ódio com motivações “racistas” continua a ser, erroneamente, aquele mais associado aos crimes de ódio. O crime de ódio baseado na identidade étnica da vítima continua a ser o tipo de crime de ódio mais frequentemente registado e o que mais abordado é no discurso público, político e académico.

Importa desde logo clarificar alguns conceitos essenciais para melhor compreender esta temática.

Etnia

O termo etnia não tem uma definição única e consensual, sendo contudo comumente considerado como descrevendo a cultura partilhada (práticas, valores e crenças) de um determinado grupo. Pode por isso abranger a partilha de um idioma, uma religião, tradições, entre outros pontos em comum. Schermerhorn (1978) define etnia como uma coletividade dentro de uma sociedade mais alargada que partilha (real ou putativamente) determinados aspetos, como antepassados, passado histórico e enfoque cultural em um ou mais elementos simbólicos.

Raça

O termo ‘raça’ é uma construção social que carece de base científica, controverso a diversos níveis (biológicos, antropológicos, sociológicos, etc.), podendo causar problemas de interpretação no plano jurídico. Na análise de Bowling e Phillips (2002), o conceito ‘racismo’ encontra ecos no Iluminismo europeu, sendo então a ‘raça’ vista como uma maneira de distinguir a superioridade cultural dos europeus caucasianos face aos não caucasianos com origem não europeia. Esta visão enraizou-se mais tarde durante a expansão do comércio transatlântico de escravos (Bhavani et al., 2006).

Contudo, o uso de expressões relacionadas como ‘racismo’ e ‘discriminação racial’ persistem e adquirem um valor simbólico e histórico de relevo, tal como constata a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“não há um termo que, até agora, possa encapsular efetivamente a discriminação étnica da mesma forma que o ‘racismo’ continua a capturar uma série de ideologias e práticas discriminatórias”, EUMC, 2005, p. 31).

Migrantes, descendentes de migrantes e grupos étnicos minoritários sofrem frequentemente diversas formas de discriminação e crime de ódio ou violência discriminatória. O Segundo Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia (EU-MIDIS II, FRA, 2017) revelou que as pessoas entrevistadas sentiam que o principal motivo da discriminação/violência/crime sofrido era a sua origem étnica ou migrante, mas que os seus nomes, cor da pele e religião eram fatores adicionais que despoletavam esse tipo de fenómeno. O Inquérito identificou como grupos que mais indicaram ter sofrido crimes de ódio e violência racista as comunidades Roma (30%) e imigrantes de origem norte africana (23%).

As **comunidades Roma**, minorias étnicas em vários países europeus, estão sujeitas a elevados níveis de estigmatização de políticas restritivas e ressentimento público um pouco por toda a Europa. O preconceito contra estas comunidades está enraizado em estereótipos culturais que os retratam como membros perigosos da comunidade que vivem um estilo de vida alternativo para grande parte da população (por exemplo, regendo-se por normas próprias). Esta crença e sentimento resultou num fenómeno de marginalização secular em muitas esferas da vida pública, incluindo no acesso a serviços públicos, cuidados de saúde, educação e emprego, no policiamento opressivo e discriminatório um pouco por toda a Europa (ODIHR, 2010).

A Comissão Europeia contra o Racismo e a *Intolerância reconhece a discriminação contra pessoas Roma como uma forma de racismo específica: persistente histórica e geograficamente, sistemática e frequentemente acompanhada de atos de violência. Reconhece-a ainda, na senda de Valeriu Nicolae*, como uma ideologia de superioridade racial, uma forma de desumanização e racismo institucional, impulsionada pela discriminação histórica (ECRI, 2012).

Crimes de ódio contra grupos selecionados

Embora estas comunidades constituam a mais pequena minoria da Europa, vários dados oficiais e não oficiais demonstram consistentemente os seus membros estão sujeitos a níveis desproporcionalmente altos de crimes de ódio, preconceito e outras formas de discriminação (James, 2014).

De acordo com o EU-MIDIS II (FRA, 2017), em média, 41% das pessoas Roma nos nove Estados-Membros do inquérito sentiram-se discriminados devido à sua origem cigana pelo menos uma vez nos cinco anos anteriores ao preenchimento do questionário e em pelo menos um domínio da sua vida quotidiana referido no inquérito (por exemplo, na procura de emprego, no acesso à habitação, no acesso a cuidados de saúde ou na educação). 26% referiu que o último incidente de discriminação com base na sua origem cigana tinha decorrido nos 12 meses anteriores ao inquérito.

Já a atenção dada aos crimes de ódio contra grupos religiosos foi durante muito tempo anulada por um enfoque quase exclusivo nos crimes de ódio motivados pelo preconceito racial ou étnico. Esta indistinção conduzia à possível invisibilização de motivações de preconceito religioso, levando a não identificar certas condutas como crime de ódio ou violência discriminatória, e ao homogeneizar realidades muitas vezes diversas, como seja, por exemplo, as diferentes experiências de discriminação vividas por pessoas de origem sul-asiática consoante professem a religião islâmica, Hindu ou Sikh (Chakraborti & Garland, 2015).

As **comunidades muçulmanas** representam o segundo maior grupo religioso da União Europeia e, mesmo assim, enfrentam discriminação a vários níveis - na procura de trabalho, no trabalho e ao tentar aceder serviços públicos ou privados. As comunidades muçulmana são diversas entre si, consistindo em grupos com diversas de etnias, afiliações religiosas, crenças filosóficas, ideologias políticas, línguas e tradições culturais. Estima-se que cerca de 20 milhões de muçulmanos vivem na União Europeia, representando cerca de 4% de sua população total - com variações consideráveis entre e dentro dos Estados membros da UE (com maior representação em países como a França e a Alemanha).

Os níveis de violência anti-muçulmana aumentaram nos últimos anos, tanto em termos de ataques físicos contra membros das comunidades muçulmanas, a locais de culto, nomeadamente mesquitas, e outras instituições islâmicas, quanto no ódio e os preconceitos on-line expressados em redes sociais, permanecendo a maioria por denunciar às autoridades (Awan, 2013; Copsey et al., 2013).

A violência e atos discriminatórios contra muçulmanos pode fundamentar-se no preconceito islamofóbico ou anti-muçulmano. O termo “islamofobia” - definido pela Runnymede Trust (1997, p.4) encapsula toda a expressão de hostilidade infundada em relação ao Islão (incluindo as experiências de discriminação injusta e exclusão política e social dos muçulmanos). Este termo ganhou especial relevância no final da década de 1980.

Recentemente o termo ódio/preconceito “anti-muçulmano” passou a ser também utilizado reconhecendo que “muitos dos ataques aos muçulmanos parecem estar motivados por uma crença política forte de que os muçulmanos são uma ameaça à segurança em vez de qualquer medo ou ódio ao Islão per se” (Githens-Mazer & Lambert, 2010, p.17).

O Conselho da Europa define “islamofobia” como o preconceito ou ódio ou medo da religião islâmica ou de pessoas muçulmanas (Conselho da Europa, 2015).

O projeto Tell MAMA (desenvolvido pela organização Faith Matters em 2012) define o preconceito anti-muçulmano como “um receio, medo, aversão e ódio de Muçulmanos, e também podem incluir a prática de discriminação contra os muçulmanos, excluindo-os da vida económica, social e pública da nação”.

O EU-MIDIS II (FRA, 2017) recolheu informações de 10.527 indivíduos que se identificaram como “muçulmanos” quando questionados sobre sua religião em 15 Estados membros da UE. Cerca de 27% dos inquiridos muçulmanos afirmaram ter sofrido assédio por causa de sua origem étnica ou nacional nos 12 meses anteriores ao preenchimento do questionário e 45% desses indivíduos sofreram seis ou mais incidentes durante esse período. Mais de 200 inquiridos afirmaram terem sido atacados fisicamente por causa de sua origem étnica e religiosa durante o mesmo período.

Particularmente afetados são os membros destas comunidades que apresentam características mais ‘visíveis’ e que permitem identificar a sua religião, como o primeiro e último nome ou o uso de símbolos religiosos visíveis (Awan & Zempi, 2015). Membros de outras comunidades, nomeadamente a comunidade Sikh, foram também já vítimas de crime de ódio contra muçulmanos por serem com estes confundidos (como no caso de Baldir Singh Sohdi). O inquérito EU-MIDIS II revela que, entre os participantes no estudo, 31% das mulheres muçulmanas que usam véu islâmico ou niqab já tinham vivido situações de assédio pela sua origem étnica ou imigratória, enquanto que entre as mulheres que não utilizam tais elementos indumentários a percentagem de mulheres que tinha sofrido alguma forma de assédio com tal motivação era de 23% (EU-MIDIS II, FRA, 2017).

Crimes de ódio contra grupos selecionados

No caso específico do ódio islamofóbico a literatura tem vindo a indicar de um fenómeno de ‘racialização’ da identidade muçulmana, querendo isto dizer que ambas as dimensões se conjugam no preconceito islamofóbico, em que a cor da pele, a etnia e a religião são tidos como interligados e inseparáveis pelo perpetrador. “A identidade muçulmana tem sido sujeita a um processo de ‘racialização’ através do qual a identidade é definida com base na “raça” da vítima e não exclusivamente com base na sua religião (...)” (Awan & Zempi, 2015). Uma participante no estudo de Awan & Zempi afirma inclusivé que “(...) apesar de eles utilizarem a religião porque me identificam como mulher muçulmana, as palavras que utilizam têm a ver com a minha raça, então a raça e a religião estão ligadas na cabeça das pessoas”. Isto não deverá contudo excluir episódios de crime de ódio ou violência discriminatória baseados em outros factores, incluindo o género.

A incidência de crimes de ódio de índole islamofóbica tende aumentar em momentos específicos que servem de impulso a esse tipo de violência, como sejam ataques como os de Paris, da Tunísia ou a morte de Lee Rigby (Awan & Zempi, 2015).

Apesar da particular incidência sobre estas nos últimos anos no espaço da UE, além das comunidades muçulmanas outras comunidades religiosas ou espirituais também são vítimas de crimes de ódio e violência discriminatória. Por exemplo, nos últimos anos assistiu-se a um aumento no número de incidentes anti-semitas em vários países europeus. Apesar de as **comunidades judaicas** estarem instaladas desde há séculos em muitas das sociedades ocidentais, e de apresentarem “traços” físicos, crenças e práticas religiosas menos marcadas do que outros grupos minoritários (Hunt, 2005), o **anti-semitismo** continua a ser um problema significativo. As explicações para o crime de ódio anti-semita baseiam-se frequentemente em ideologias e atividades de grupos organizados de extrema-direita. Motivados pela sua crença na superioridade da raça “branca” (ariana) sobre todos os “outros”, muitos grupos de extrema-direita promovem a violência contra comunidades judaicas com base na ameaça percebida que essas comunidades representam para a “pureza” da raça branca (Perry, 2003).

Num inquérito europeu levado a cabo pela FRA (FRA, 2012), dos 5.900 respondentes judeus, 26% tinham sofrido um incidente ou incidentes envolvendo insulto verbal ou assédio por serem judeus, e 4% tinham mesmo sido alvo de violência física ou ameaças de violência nos 12 meses que antecederam o preenchimento do questionário. 64% das vítimas de violência física ou ameaças não tinham denunciado o crime de que tinham sido alvo.

5.3. Vítimas com deficiência

De acordo com a O.M.S (2001) deficiência é um termo que engloba qualquer deficiência, limitação de atividade ou restrição de participação. Acentua os aspetos negativos da interação entre uma pessoa (com uma condição de saúde) e os fatores de contexto dessa pessoa (fatores pessoais e de entorno). Podem-se destacar quatro diferentes tipos de deficiência (Domingues & Carvalho, 2014):

- *Deficiência auditiva*: incapacidade parcial ou total da audição que pode ter sido adquirida à nascença ou causada mais tarde por alguma doença.
- *Deficiência visual*: disfunção congénita ou adquirida relacionada com a perda ou redução da capacidade visual, com carácter definitivo, não sendo possível ser melhorada ou corrigida.
- *Deficiência motora*: disfunção congénita ou adquirida, que pode ter um carácter definitivo ou evolutivo, que afeta a motricidade dos indivíduos (mobilidade, coordenação e fala).
- *Deficiência intelectual*: caracterizada por um significativo quociente intelectual abaixo da média e por limitações no desempenho de atividades que envolvem a comunicação, cuidados próprios, convívio social e atividades escolares.

Estudos de prevalência demonstram consistentemente que a deficiência, independentemente do tipo, contribui para um maior risco de vitimização. Contudo, a deficiência intelectual, os distúrbios de comunicação e as perturbações comportamentais, assim como a coexistência de vários tipos de deficiência (ex.: intelectual e física), parecem funcionar como potenciar o risco de vitimação (Sullivan & Knutson, 2000).

Vários são os preconceitos existentes em diversas sociedades quanto à saúde das pessoas com deficiência, os quais as colocam muitas vezes em posição de desvantagem, sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, por vezes, crimes de ódio ou violência discriminatória. Alguns destes estereótipos prendem-se com a ideia de que as pessoas com deficiência são dependentes, com baixo ou nenhum nível de educação, sem empregabilidade e improdutivas, e que por isso necessitam estar institucionalizadas e dependem de apoios sociais (OSCE, 2015).

Quando falamos de crimes de ódio contra pessoas com deficiência, poderemos estar a falar de crimes perpetrados com base nalguns destes preconceitos, podendo as vítimas ser alvo deste tipo de violência pelo facto de agressor a considerar vulnerável devido a sintomas da sua deficiência ou estado de saúde. O preconceito manifesta-se tanto nas expressões de hostilidade como no motivo de selecção das vítimas, por exemplo, a escolha da vítima com deficiência por ser “um alvo fácil” é considerado preconceito e, como tal, constituirá um crime de ódio (OSCE, 2015).

Crimes de ódio contra grupos selecionados

As pessoas com deficiência poderão ser vítimas de crimes de ódio que reúnam, entre outros, alguns dos seguintes elementos: violência física contra objectos de suporte como, por exemplo, bengalas; humilhação e tratamento degradante relacionado com a natureza da deficiência da vítima; falsas acusações de “pedofilia”, delação ou estragar a diversão de outros; violência excessiva; entre muitos outros (OSCE, 2015).

5.4. Migrantes, requerentes de asilo e refugiadas/os

A situação migratória na União Europeia, particularmente após 2015, tem conduzido a uma polarização do discurso público e político, fomentando tanto apoio como rejeição. Este clima social tem conduzido também ao aumento do discurso de ódio e dos crimes de ódio e violência discriminatória contra migrantes, refugiados e requerentes de asilo.

Para compreender melhor a situação particular de migrantes, refugiados e requerentes de asilo no que se refere aos crimes de ódio, importa desde logo destrinçar estes mesmos conceitos.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) define-os da seguinte forma, no seu Glossário sobre as Migrações (2009):

Migrante - “No plano internacional não existe uma definição universalmente aceite de migrante. O termo migrante compreende, geralmente, todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de “conveniência pessoal” e sem a intervenção de fatores externos que o forcem a tal. Em consequência, este termo aplica-se, às pessoas e membros da família que se deslocam para outro país ou região a fim de melhorar as suas condições materiais, sociais e possibilidades e as das suas famílias”.

Requerente de asilo - “Pessoa que pretende ser admitida num país como refugiado e que aguarda uma decisão relativamente ao seu requerimento para obter o estatuto de refugiado segundo os instrumentos, internacionais e nacionais, competentes. Em caso de indeferimento, tem que abandonar o país e poderá ser expulsa, tal como qualquer estrangeiro em situação irregular, exceto se for autorizado a permanecer por razões humanitárias ou outros fundamentos relacionados”.

Refugiada/o - “Pessoa que ‘receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio,

não queira pedir a proteção daquele país’(Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, art.º 1.º - A, n.º 2, de 1951, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1967)”. Mas uma pessoa também pode ser refugiada ainda que não o seja “quando abandona o seu país de origem, mas que se torna refugiada (isto é, passa a ter um fundado receio de perseguição) posteriormente. O medo do refugiado a posteriori pode dever-se a um golpe de Estado no seu país de origem ou à introdução ou à intensificação da repressão ou das perseguições políticas após a sua partida. Um pedido nesta categoria pode também basear-se em atividades políticas de boa fé, empreendidas no país de residência ou de refúgio”. Pode ainda falar-se em pessoas refugiadas de facto sendo estas pessoas “a quem não é reconhecido o estatuto de refugiado tal como é definido na Convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e no Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967, e que não pode ou (por razões tidas como válidas) não quer regressar ao país da sua nacionalidade ou, se não tiver nacionalidade, ao país da sua residência habitual”.

Estrangeiro indocumentado - “Estrangeiro que entra ou permanece num país sem ter os documentos necessários, nomeadamente, entre outros: (a) alguém que não tem os documentos legalmente exigidos para entrar num país, mas consegue entrar clandestinamente, (b) alguém que entra com documento falsos, (c) alguém que depois de entrar com os documentos legalmente exigidos, permaneceu para além do período de permanência autorizado ou violou as condições de entrada e permaneceu sem autorização”. O termo a ser utilizado deverá ser sempre o de migrante indocumentado ou pessoa migrante indocumentada e não as designações pejorativas e estigmatizantes como migrante ilegal.

Esta distinção é não só importante para compreender as realidades possíveis por trás de cada termo e o tipo de preconceito que pode ser sofrido por cada grupo, como também as diferenças de estatuto legal num determinado país, que se apresenta relevante desde logo à hora de denunciar o crime.

Neste manual, para tudo o que não for específico de um destes grupos, utilizar-se-á o termo abrangente migrante para englobar tanto refugiados como requerentes de asilo como migrantes documentados ou indocumentados.

A incidência de crimes de ódio e violência discriminatória contra migrantes na União Europeia é preocupante. Desde logo, em diversos países europeus há uma alarmante identificação de crimes violentos contra migrantes, refugiados e requerentes de asilo pertencentes também a minorias étnicas (incluindo ameaças, intimidação e mesmo homicídio), sendo a perceção de grande parte da população europeia de que a resposta

Crimes de ódio contra grupos selecionados

a este tipo de incidentes é fraca e insuficiente (FRA, 2016). Os migrantes estão por isso particularmente sujeitos a violência de motivação racista ou de discriminação étnica. Contudo, também a própria circunstância de não ter a nacionalidade do país onde se encontra (ou aparentar não ter na ótica do agressor) ou de se encontrar no território nacional indocumentada/o, ou através da concessão do estatuto de refugiado ou de aguardar a decisão de um processo de pedido de asilo pode motivar crimes de ódio pode estar subjacente à motivação do autor do crime. Outro fator também frequentemente associado e que pode estar subjacente à motivação para o cometimento do crime é a afiliação religiosa. Tem-se assistido em alguns países europeus a um discurso político que presume o professor da religião islâmica por parte dos requerentes de asilo são muçulmanos, sendo este discurso inflamatório baseado em preconceitos relativamente às comunidades muçulmanas e à própria religião (FRA, 2016).

Segundo a FRA (2016), algumas das ofensas mais frequentes contra migrantes, requerentes de asilo e refugiados são, entre outras, as seguintes: abuso verbal, assédio ou ameaças incluindo nos bairros onde os migrantes residem, ataques a centros de receção e centros de acolhimento para requerentes de asilo (incluindo incendiar estes centros). Este relatório da FRA aponta ainda para desenvolvimentos preocupantes como seja o aumento de ataques contra crianças refugiadas na Alemanha.

Um pouco por toda a União Europeia este tipo de violência e o discurso de cariz xenófobo são graves e persistentes, sendo cometidos tanto por particulares como por autoridades estatais e até grupos de vigilantes, e muitas vezes cometido também contra defensores dos direitos dos migrantes (FRA, 2016).

O risco da incidência de crimes de ódio tende a aumentar para a população migrante quando em zonas urbanas, e o risco de marginalização e exclusão como consequência é particularmente acentuado neste grupo (UNODC, 2015).

A falta de familiaridade com o sistema, a situação frequentemente de exclusão, a própria fragilidade do estatuto legal de permanência no país em alguns casos (com medo de deportação ou de impacto negativo no processo de asilo), a falta de acesso a informação, a desconfiança generalizada nas autoridades, por vezes os referenciais dos próprios países de origem (quanto ao funcionamento dos sistemas de justiça), as barreiras linguísticas e os particulares receios de retaliação fazem com que estas vítimas denunciem substancialmente menos os incidentes de que são vítimas (FRA, 2016). O facto de não existir recolha estatística sobre este fenómeno em grande parte dos países europeus contribui também para a sua grande invisibilidade (FRA, 2016).

5.5. Outros grupos minoritários e vulneráveis

As origens do termo de “crime de ódio” remontam à década de 60 do século passado basearam-se no sofrimento compartilhado da comunidade LGBTQ+ e minorias étnicas (Gerstenfeld, 2013), tendo a criação deste termo permitido desenvolver uma sensação de solidariedade compartilhada entre estes diferentes grupos e o desenho de uma luta social concertada por direitos civis e igualdade, cuja desvantagem histórica e exclusão tinham perdurado por décadas (ou séculos). Contudo, nos últimos anos, tem-se tentado englobar nos “crimes de ódio” todos aqueles grupos sociais que, por partilharem de alguma forma os mesmos fatores de risco, diferença e vulnerabilidade, também poderão sofrer deste tipo de criminalidade mas foram consistentemente invisibilizados. Dentro destes grupos encontram-se, por exemplo, os idosos, os sem-abrigo, as pessoas em contexto de prostituição, aqueles que partilham de ideologias políticas distintas da maioria hegemónica, entre outros. Cada um desses grupos partilham com os grupos mais associados aos crimes de ódio de experiências de hostilidade, intolerância e violência.

A título de exemplo, a inclusão de idosos no grupo de pessoas mais vulneráveis a crimes de ódio permite demonstrar que, apesar de não se tratar de uma minoria na maioria das sociedades ocidentais, apresentam-se em risco de vulnerabilidade e numa posição social percebida como de inferioridade. Os crimes contra idosos tendem a ocorrer em ambientes “ocultos”, como os contextos doméstico ou institucional. Esta invisibilidade de crimes contra idosos, muitas vezes perpetrado por aqueles que se encontram numa posição de confiança, pode revelar paralelismos com outros grupos mais tradicionais.

Como referido anteriormente, considerando que alguns grupos são mais propensos à vitimação motivada pelo ódio e preconceito, deverá considerar-se tanto a história de vitimação de que estes grupos sempre foram alvo, como também dados estatísticos oficiais contemporâneos, num exercício constante de reflexão sobre o termo “crime de ódio”.



6.1. Os crimes de ódio no direito internacional

Tendo por base a necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais afetados pela prática de um crime de ódio, a regulação punitiva de condutas ilícitas que têm na sua origem um fundamento discriminatório é muito importante. Condenando expressamente motivações discriminatórias, leis adequadas no âmbito dos crimes de ódio carregam uma clara mensagem para os perpetradores: uma sociedade justa e humana não tolerará estes comportamentos (OSCE/ODHIR, 2009). Esta tem sido uma preocupação da comunidade internacional e, ao nível do direito internacional, têm sido desenvolvidos diversos esforços para responder ao flagelo da discriminação e dos crimes de ódio (Belchior da Silva, 2016).

O direito internacional, ou direito público internacional, é o corpo de regras jurídicas que regulam as relações entre os Estados soberanos. Importa realçar que os sujeitos do direito internacional são os próprios Estados e não os indivíduos que se encontram sob a jurisdição destes. Desta forma, este ramo do direito não impõe quaisquer obrigações sobre os cidadãos, nem regula as relações jurídicas desenvolvidas entre estes. Assim sendo, poderia parecer de dispensar uma referência ao quadro legal internacional no âmbito deste manual. Contudo, o direito internacional cria obrigações efetivas sobre os Estados – muitas vezes exigindo a criação, alteração e/ou revogação de leis e políticas nacionais de acordo com os princípios internacionalmente acordados e com as obrigações assumidas por cada Estado – o que, por sua vez, afeta diretamente os cidadãos dos mesmos. Para além disso, desde a sua génese, o direito internacional tem vindo a influenciar fortemente a construção e evolução dos ordenamentos jurídicos nacionais. Daqui decorre a importância de uma abordagem, ainda que sucinta, dos instrumentos jurídicos que criam obrigações sobre os Estados nas matérias de discriminação e crimes de ódio.

O sistema de direitos humanos internacional, impulsionado pelas atrocidades cometidas durante a II Guerra Mundial e desenvolvido a partir da Carta Internacional dos Direitos do Homem¹, funda-se em valores como a igualdade e a não discriminação (Belchior da Silva, 2016):

“Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação (...)”

Artigo 2.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem

Subsequentemente, uma série de tratados universais foram adotados, formando o que

¹ A Carta Internacional dos Direitos do Homem é constituída pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da resolução 217 A(III), de 10 de dezembro de 1948, publicada no Diário da República I Série, n.º 57/78 de 9 de Março de 1978, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da resolução 2200 A(XXI), de 16 de dezembro de 1966



Enquadramento legal

2 Os tratados fundamentais de direitos humanos são (por data de adoção): a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da resolução 2106 [XX] de 21 de dezembro de 1965; o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da resolução 34/180 de 18 de dezembro de 1979; a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da resolução 39/46 de 10 de dezembro de 1984; a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da resolução 44/25 de 20 de Novembro de 1989; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da resolução 45/158 de 18 de dezembro de 1990; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da resolução A/RES/61/116 de 13 de dezembro de 2006; e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da resolução A/RES/61/177 de 20 de dezembro de 2006.

3 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da resolução 2106 [XX] de 21 de dezembro de 1965, Artigo 4.º, a).

4 *Idem*, Artigo 4.º, b).

se designa hoje por conjunto de tratados fundamentais de direitos humanos². Todos estes tratados assentam igualmente na ideia de não discriminação acima transcrita. No entanto, três deles – a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – centram-se no combate a formas específicas de discriminação. A primeira destas convenções foi particularmente determinante para a criminalização de práticas de discriminação em vários países.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial baseia-se nas ideias de que “(...) *as doutrinas da superioridade fundada na diferenciação entre as raças são cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas* (...)” (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1965) e de que “(...) *a discriminação entre os seres humanos por motivos fundados na raça, na cor ou na origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é suscetível de perturbar a paz e a segurança entre os povos* (...)” (supra). O artigo 2.º, alínea d) da Convenção obriga os Estados signatários a “*por todos os meios apropriados, incluindo, se as circunstâncias o exigirem, medidas legislativas, proibir a discriminação racial praticada por pessoas, grupos ou organizações*”. A expressão “*se as circunstâncias o exigirem*” é de extrema importância, sendo que determina a obrigatoriedade de adoção de medidas legislativas. O avanço de legislação proibitiva de discriminação racial nos Estados signatários só seria desnecessário caso não existisse discriminação racial ou as leis dos mesmos já incluíssem tal proibição (Schwelb, 1966). Este artigo estabelece que a incriminação de comportamentos discriminatórios tem de se verificar embora não sejam impedidas medidas de combate à discriminação fora do âmbito penal (Belchior da Silva, 2016).

Para além desta obrigação, os Estados signatários assumem, igualmente, a obrigação de criminalizar a difusão de ideias baseadas na superioridade ou no ódio raciais, a incitação à discriminação racial e qualquer ato de violência ou de incitação à violência contra uma raça ou um grupo de pessoas de outra cor ou origem étnica³, bem como o apoio a atividades racistas, incluindo o seu financiamento⁴.

Por último, no sentido do que é estabelecido pelo artigo 2.º acima mencionado, o artigo 6.º da Convenção cria a obrigação dos Estados signatários garantirem que as pessoas vítimas de atos de discriminação racial violadores dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais têm acesso a medidas efetivas de proteção e reparação, através dos tribunais e das instituições nacionais.

Esta Convenção foi, na altura da sua adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, recebida com grande entusiasmo e altas expectativas por parte da comunidade internacional e, de facto, o artigo mencionado, bem como outros artigos do seu texto, estabelecem obrigações que vão para além das imposições meramente promocionais dos instrumentos internacionais anteriores (Schwelb, 1966).

O destaque desta Convenção e a sua influência na criminalização de comportamentos discriminatórios em vários ordenamentos jurídicos, como é o caso de Portugal, não ofusca, contudo, a relevância de outros instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente europeus, que merecem ser mencionados.

6.2. Os crimes de ódio à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Sendo o primeiro tratado adotado pelo Conselho da Europa e o primeiro instrumento a dar efeito vinculativo a alguns dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a primeira referência a instrumentos europeus que contêm cláusulas de não discriminação não poderia deixar de ser a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, também conhecida como Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)⁵.

A CEDH contém um catálogo original de direitos e liberdades que foi alargado por sucessivos protocolos⁶. Para além dos direitos que prevê, a CEDH elenca também proibições, como a proibição da escravatura e do trabalho forçado e, especialmente relevante para o tópico em apreço, a proibição de discriminação.

O artigo 14.º da Convenção estabelece que os direitos e liberdades previstos na Convenção devem ser gozados sem qualquer distinção fundada “*no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação*”. Assim, este artigo impõe aos Estados signatários uma obrigação de não discriminar com base nos motivos mencionados ou “*qualquer outra situação*” (O’Connell, 2009).

Apesar de não conter uma lista taxativa de motivos discriminatórios e ter um escopo de aplicação alargado, por integrar a expressão “*qualquer outra situação*”, esta norma é, só por si, limitada por se tratar de uma norma acessória relativamente aos direitos e liberdades estabelecidos na CEDH (Arnardóttir, 2007).

⁵ Adotada e aberta para assinatura pelos Estados-Membros do Conselho da Europa a 4 de novembro de 1950 em Roma.

⁶ A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais foi, desde a sua entrada em força em 1953, emendada por um total de 16 protocolos, tendo o último deles adotado e aberto para assinaturas em Estrasburgo a 2 de outubro de 2013.



Enquadramento legal

Dos protocolos acima mencionados, e no que toca à proibição da discriminação, importa referir o protocolo n.º 12⁷ que veio colmatar esta limitação do artigo 14.º da CEDH. Este protocolo prevê uma verdadeira proibição geral de discriminação, por parte de qualquer autoridade pública, não limitada ao gozo dos direitos e liberdades estabelecidos na Convenção, mas sim relativa a todos os direitos previstos por lei.⁸

O artigo 1.º do Protocolo n.º 12⁹ estende o âmbito de aplicação da proibição de discriminação a casos em que um indivíduo é discriminado: (i) no gozo de qualquer direito que lhe seja conferido pela lei nacional, (ii) no gozo de um direito que possa ser inferido a partir de uma clara obrigação imposta a qualquer autoridade pública por legislação nacional, (iii) por uma omissão de uma autoridade pública (Conselho da Europa, 2000).

Apesar de breve, o exposto permite elucidar acerca a importante diferença entre o artigo 2.º, alínea d) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e o artigo 14.º da CEDH. Na verdade, o escopo do primeiro continua a superar o do segundo na medida em que nem o artigo 14.º da CEDH, nem o seu Protocolo n.º 12, impõem uma obrigação positiva sobre os Estados signatários no sentido de prevenirem e repararem comportamentos discriminatórios nas relações entre indivíduos (Conselho da Europa, 2000). A jurisprudência do próprio Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) admite que o artigo 14.º da Convenção impõe sobre os Estados signatários a obrigação de “desmascarar” os motivos discriminatórios por detrás de ofensas criminais, punindo crimes de ódio mais severamente do que outros (FRA, 2012), no entanto não requer a introdução de legislação nacional especificamente relativa a crimes de ódio (OSCE/ODHIR, 2009).

Tratados internacionais como os acima mencionados em conjunto com a CEDHR, levaram, a própria União Europeia a adotar esforços no combate à discriminação (Belchior da Silva).¹⁰

6.3. Os crimes de ódio no Direito da União Europeia

No âmbito da União Europeia (UE) o princípio da igualdade foi inicialmente integrado relativamente à igualdade de género, nomeadamente com o Tratado Constitutivo da Comunidade Económica Europeia (1957) que proibia a discriminação com base no sexo em contexto de trabalho e estabeleceu a competência necessária para a aprovação das primeiras diretivas relativas à igualdade.¹¹

7 Protocolo n.º 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adotado em Roma a 4 de novembro de 2000 e entrado em vigor na ordem jurídica internacional a 1 de abril de 2005.

8 O artigo 1.º do Protocolo n.º 12 estabelece o seguinte: “O gozo de todos os direitos estabelecidos na lei deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação”.

9 O Protocolo n.º 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais foi ratificado apenas por 20 Estados-Membros do Conselho da Europa, não se incluindo entre eles a Áustria, Itália, Reino Unido e Suécia.

10 A acessão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem encontra-se prevista no artigo 6.º, parágrafo 2 do Tratado de Lisboa embora não se tenha verificado até à data deste texto.

11 Diretiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos e a Diretiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho.



Desde então, vários instrumentos foram adotados de forma a alargar os poderes dos Estados-Membros no combate à discriminação com base noutros e mais variados fatores. Este processo culminou, em 2000, com a adoção de duas importantes Diretivas: a Diretiva 2000/43/CE do Conselho de 29 de junho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica¹² e a Diretiva 2000/78/CE do Conselho de 27 de novembro que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.¹³

A primeira Diretiva proíbe discriminação no acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à atividade profissional; no acesso a formação profissional; nas condições de emprego e de trabalho; na filiação ou envolvimento numa organização de trabalhadores ou patronal; na proteção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde; na atribuição de benefícios sociais; no acesso à educação; e no acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços, incluindo a habitação.¹⁴ Esta Diretiva é aquela que estabelece um mais alargado conjunto de setores nos quais a lei comunitária proíbe discriminação (ERA, s/d).

Apesar de proteger contra a discriminação um grupo bastante mais alargado de pessoas – por proteger igualmente grupos identificados pela sua religião, orientação sexual, deficiência ou idade – a segunda diretiva apenas se aplica no contexto do emprego, ocupação e áreas relacionadas, como a formação profissional e a participação em organizações de trabalhadores (ERA, s/d).

O Tratado de Lisboa, que entrou em vigor a 1 de dezembro de 2009, alterou significativamente o enquadramento constitucional da UE. Atualmente, e de acordo com a reestruturação levada a cabo pelo Tratado de Lisboa, são três os documentos que regulam os poderes e deveres da UE: o Tratado da União Europeia (TUE), o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O Tratado da União Europeia, que regula os objetivos da UE, estabelece a não-discriminação como um dos valores comuns dos Estados-Membros em que assenta a própria União.¹⁵ Por sua vez, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que regula as competências da UE, estabelece os poderes necessários para o combate da discriminação por parte das instituições europeias: “(...) o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual”.¹⁶

12 Segundo o seu artigo 1.º, a Diretiva 2000/43/CE do Conselho de 29 de Junho de 2000 que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica estabelece: “[...] um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento”.

13 Segundo o seu artigo 1.º, a Diretiva 2000/78/CE de 27 de novembro de 2000 estabelece: “[...] um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento”.

14 Artigo 3.º da Diretiva 2000/43/CE do Conselho de 29 de Junho de 2000 que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica.

15 O artigo 2.º do Tratado da União Europeia estabelece o seguinte: “A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, uma sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres”.

16 Artigo 19º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Enquadramento legal

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que, apesar de ter sido adotada em dezembro de 2000 apenas ganhou força vinculativa junto dos Estados-Membros com a aprovação do Tratado de Lisboa, proíbe, através do artigo 21.º, a discriminação “(...) *em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual*”.

A Carta reúne de forma sumária e completa direitos que se encontravam, até então, difundidos em instrumentos jurídicos nacionais, da UE, das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho (Belchior da Silva, 2016). No entanto, o seu âmbito não deixa de ser limitado: o artigo 51.º da Carta determina que as suas disposições se aplicam às instituições, órgãos e organismos da União Europeia e aos Estados-Membros “*apenas quando apliquem o direito da União*”.

Como em cima se verificou quanto à CEDH, os instrumentos comunitários mencionados, apesar de condenarem e proibirem atos de discriminação, não fazem pender sobre os Estados-Membros uma obrigação positiva de criminalização de condutas motivadas pelo ódio.

Após sete anos de negociações, os Estados-Membros da UE aprovaram, em novembro de 2008, a Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia. Reconhecendo as acentuadas diferenças que existem nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros quanto ao enquadramento dado a comportamentos racistas e xenófobos, o Conselho admite não ser ainda possível a total harmonização dos direitos penais dos Estados neste aspeto. Reconhecendo, igualmente, que a luta contra o racismo e a xenofobia requer vários tipos de medidas não limitadas ao âmbito penal, a Decisão-Quadro sublinha que é indispensável aproximar cada vez mais as disposições legislativas dos vários ordenamentos. Assim, ao contrário dos instrumentos comunitários anteriormente descritos, esta Decisão-Quadro requer que os Estados-Membros garantam que certas condutas sejam punidas por sanções penais eficazes e proporcionais.

A Decisão-Quadro estabelece, no seu artigo 1.º, que os Estados-Membros devem assegurar a punição penal das seguintes condutas, se cometidas com dolo:

- A incitação pública à violência ou ao ódio contra um grupo de pessoas ou os seus membros, definido por referência à raça, cor, religião, ascendência ou origem nacional ou étnica;



- A incitação pública à violência ou ao ódio pela difusão ou distribuição públicas de escritos, imagens ou outros suportes;
- A apologia, negação ou banalização grosseira públicas de crimes de genocídio, crimes contra a Humanidade e crimes de guerra definidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional; e
- A apologia, negação ou banalização grosseira públicas dos crimes definidos no artigo 6.º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, anexo ao Acordo de Londres de 8 de agosto de 1945¹⁷

Da leitura deste artigo resulta que, sobre os Estados-Membros, impende uma obrigação de criminalizar estas condutas. No entanto, o número 2 do artigo 1.º indica que os Estados-Membros “(...) *podem optar por punir apenas os atos que forem praticados de modo suscetível de perturbar a ordem pública ou que forem ameaçadores, ofensivos ou insultuosos*”, conferindo-se, assim, certa liberdade aos Estados-Membros para fazer a punição criminal do ato depender de perturbação ou ameaça, não se abarcando situações que fiquem aquém daquele critério. Por outro lado, o próprio n.º 1 do mesmo artigo estabelece que os atos listados devem ser punidos, no ordenamento jurídico dos Estados-Membros, como “infrações penais”, o que não passa necessariamente pela criminalização dos crimes de ódio, podendo estes ser remetidos, como acontece em sede de várias leis nacionais, para o direito contraordenacional.

A monitorização da aplicação da Decisão-Quadro e efetivação das consequentes alterações legislativas necessárias nos Estados-Membros cabe à Comissão Europeia. Num relatório emitido em 2014 quanto a esta aplicação, a Comissão Europeia conclui que “[a] *maioria dos Estados-Membros prevê no seu ordenamento interno disposições relativas à incitação à violência e ao ódio racista e xenófobo, mas nem sempre transpõem na totalidade as disposições relativas às infrações abrangidas pela Decisão-Quadro*”. Verificam-se, de acordo com a Comissão, lacunas quanto à apologia, negação e banalização grosseira públicas de determinados crimes, quanto à motivação racista e xenófoba dos crimes – prevista no artigo 4.º da Decisão Quadro – e no que toca à responsabilidade das pessoas coletivas e à competência jurisdicional – prevista nos artigos 5.º e 6.º da Decisão Quadro (Comissão Europeia, 2014).

A obrigação direta e positiva de criminalização de comportamentos motivados por racismo e xenofobia, que não existia anteriormente no âmbito do direito comunitário, foi efetivada por esta Decisão-Quadro.

17 O Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia, COM(2014) 27 final, de Janeiro 2014, p. 5-6, explica que “[...] os Estados-Membros devem criminalizar apologia, negação ou banalização grosseira públicas dos crimes contra a paz, dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade cometidos pelos principais criminosos de guerra dos países europeus do Eixo. Esse tipo de comportamento pode ser considerado uma manifestação específica de antissemitismo quando assumir uma forma suscetível de incitar à violência ou ao ódio racial.”

Enquadramento legal

Este e os restantes instrumentos internacionais mencionados exerceram influência nos sistemas jurídicos nacionais, sendo possível afirmar que existe um consenso europeu no sentido da proteção contra a discriminação ao nível penal (Belchior da Silva, 2016). No entanto, tal como admite a Decisão-Quadro de 2008, os vários Estados optaram por acolher esta proteção de forma diferente e, por isso, é de interesse analisar as várias opções tomadas pelos legisladores penais, especialmente dos países participantes neste projeto.

6.3.1. As vítimas de crimes de ódio e a Diretiva 2012/29/EU

No âmbito da UE, o reforço dos direitos, apoio e proteção das vítimas de crime é atualmente uma prioridade (Comissão Europeia, 2013). Num avanço comunitário significativo neste contexto, a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (doravante Diretiva das Vítimas), foi aprovada e publicada em novembro do mesmo ano, estabelecendo o 16 de novembro de 2015 como o prazo para a transposição das suas normas pelos Estados-Membros.

A Diretiva estabelece um conjunto de direitos mínimos de todas as vítimas de crimes, independentemente da sua nacionalidade e do Estado Membro em que o crime possa ocorrer. Estes direitos dizem respeito ao acesso a serviços de apoio, ao gozo de direitos processuais básicos – como o direito a ser ouvido, o direito a acesso a serviços de interpretação e tradução, entre outros – e o acesso a medidas de proteção (Human Rights Monitoring Institute, 2013). As especificidades dos crimes de ódio e a das suas vítimas são reconhecidas pela Diretiva sendo estas alvo de especial atenção e proteção conferidas ao longo do diploma.

O texto da Diretiva refere-se expressamente a vítimas de crimes de ódio, admitindo que, tendo em conta o tipo, a natureza e as características destes crimes, as suas vítimas têm necessidades de proteção específicas.¹⁸ A elegibilidade para a atribuição destas medidas de proteção especiais depende de uma avaliação individual cujo objetivo é determinar se a vítima é particularmente vulnerável a vitimação secundária e repetida, e a intimidação e retaliação (Comissão Europeia, 2013). Segundo a Diretiva, as vítimas de crimes de ódio devem ser devidamente consideradas neste âmbito por carregarem maior risco de serem sujeitas a um ou mais destes tipos de vitimação (Human Rights Monitoring Institute, 2013).

¹⁸ Considerando 56 e artigo 22.º, n.º 3 da Diretiva 2012/29/UE.



Assim sendo, para além de lhes ser garantida, pela Diretiva, a atribuição de medidas de proteção gerais, às vítimas de crime de ódio ser aplicadas uma série de medidas especiais de proteção, sendo de realçar que as próprias vítimas podem não aceitar a aplicação destas medidas uma vez que o artigo 22.º, nº. 6 estabelece que os Estados-Membros, em geral, e as autoridades competentes para levar a cabo a avaliação individual da vítima, em particular, têm o dever de respeitar a vontade da vítima.

Em sede de medidas especiais de proteção, a Diretiva prevê dois tipos de medidas: medidas a ser aplicadas durante as investigações criminais e medidas a ser aplicadas durante as audiências em tribunal. As primeiras têm como objetivos garantir um ambiente mais favorável e que cause o menor grau de ansiedade possível à vítima no seu contacto com as autoridades de investigação criminal. Por sua vez, o segundo tipo de medidas procura, por um lado, minimizar o dano psicológico causado na vítima aquando do seu confronto com o agressor e prevenir eventuais ofensas físicas e psicológicas, e, por outro lado, salvaguardar a privacidade da vítima (Human Rights Monitoring Institute, 2013)

A tabela seguinte especifica estas medidas e os correspondentes artigos da Diretiva:

Tipo de medida de proteção	Medidas	Artigo da Diretiva
Aplicadas durante investigações criminais	Realização de inquirições em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito	23.º, n.º 2, a)
	Realização de inquirições por profissionais qualificados para o efeito ou com a sua assistência	23.º, n.º 2, b)
	Realização de inquirições pelas mesmas pessoas	23º, n.º 2, c)
	Em certas circunstâncias, realização de inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima	23.º, n.º 2, d)
Aplicadas durante audiências em tribunal	Evitar o contacto visual entre as vítimas e os autores do crime, mediante o recurso a meios adequados, como tecnologias de comunicação	23.º, n.º 3, a)
	Permitir que a vítima seja ouvida na sala de audiências sem nela estar presente	23.º, n.º 3, b)
	Evitar inquirições desnecessárias sobre a vida privada da vítima não relacionadas com o crime	23.º, n.º 3, c)
	Permitir a realização de audiências à porta fechada	23.º, n.º 3, d)

Enquadramento legal

É importante salientar que a aplicação destas medidas encontra-se sujeita a exceções, enumeradas no artigo 23.º, n.º1, a saber, condicionalismos operacionais ou práticos, existência de urgência na inquirição da vítima ou um resultado prejudicial para a própria vítima, para outra pessoa ou para a tramitação do processo.

Para todas as vítimas e, particularmente, para as vítimas de crimes de ódio, é também relevante o direito a acesso a serviços de apoio, estabelecido no artigo 8.º da Diretiva, considerado uma das normas mais importantes da Diretiva (Comissão Europeia, 2013). Reconhecendo a fundamental importância de serviços de apoio para a recuperação da vítima, este artigo estabelece que os Estados-Membros devem garantir o acesso das vítimas e seus familiares a serviços de apoio gratuitos, confidenciais e de qualidade.

A Diretiva estabelece que as vítimas devem ter acesso a serviços de apoio de acordo com as suas necessidades individuais e, neste sentido, a Comissão Europeia considera que as vítimas de crimes de ódio, em função da sua vulnerabilidade pessoal e maior risco de vitimação secundária e repetida, intimidação e retaliação, requerem apoio especializado (Comissão Europeia, 2013).

Concluindo, a Diretiva das Vítimas que estabelece níveis mínimos de direitos para todas as vítimas de crime na UE, considera expressamente a particular vulnerabilidade das vítimas de crimes de ódio e o maior risco de vitimação secundária e repetida, intimidação e retaliação a que estas estão sujeitas, prevendo a aplicação de medidas de proteção especiais e o acesso a serviços de apoio especializado. Esta camada extra de proteção é relevante por criar, sob os Estados-Membros, a obrigação de considerar devidamente as vítimas de crimes de ódio e é particularmente importante naqueles Estados-Membros em que a lei penal e as políticas públicas ainda não acomodam devidamente as suas necessidades de proteção acrescidas.

6.4. Os crimes de ódio na Europa

6.4.1. Áustria

Segundo o ODIHR, em 2016, os órgãos de polícia criminal austríacos apresentaram os dados agregados de crimes de ódio e discurso de ódio, tendo registado 425 ocorrências naquele ano – 356 destas motivadas por racismo e xenofobia, 41 por antisemitismo e 28 por islamofobia.

Na Áustria encontram-se, quer a nível constitucional quer a nível penal, várias disposições destinadas a combater o ódio e a discriminação, sendo que algumas delas foram aprovadas após a ratificação, em 1972, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e para cumprir as obrigações impostas pela mesma.

No âmbito do direito penal, não existe autonomização de crimes de ódio. O motivo discriminatório por detrás de qualquer conduta que constitua um crime é, segundo o quinto parágrafo da secção 33 do Código Penal, tratado como uma circunstância agravante do crime, que aumenta a medida da pena aplicável ao autor do crime.

Por outro lado, o incitamento público à violência e ao ódio, são criminalizadas autonomamente no Código Penal Austríaco, com a particularidade de que o crime de incitação à violência (não ao ódio) se encontra condicionado ao seu exercício de uma forma suscetível de perturbar a ordem pública (Comissão Europeia, 2014).

O relatório da Comissão Europeia acima mencionado realça que o legislador Austríaco não adotou disposições penais relativas à apologia, negação ou banalização grosseira públicas de crimes de genocídio, crimes contra a Humanidade e crimes de guerra e que, quanto à apologia, negação ou banalização grosseira públicas dos crimes definidos no artigo 6.º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, faz referência ao regime nacional-socialistas ou à Alemanha nazi para designar os autores desses crimes.

6.4.2. Itália

Em Itália, no ano de 2016, registaram-se 803 crimes de ódio, 338 deles motivados por racismo e xenofobia, 204 motivados por discriminação contra pessoas com deficiências e 38 motivados por discriminação quanto à orientação sexual e identidade de género.¹⁹

Em 1993, o legislador italiano aprovou o principal ato legislativo quanto de combate ao ódio, Ato nº 205/1993, conhecido como *Mancino Act* e alterado pelo Ato nº 85/2006. O artigo 3.º deste ato considera a o ódio como uma circunstância agravante no cometimento de outros crimes, decretando o aumento da medida da pena do crime em causa para até metade.

O incitamento à violência e ao ódio são, como no caso da Áustria, criminalizados quer pelo *Mancino Act* quer pelo artigo 415.º do código penal italiano.

¹⁹ OSCE/ODIHR, *Hate Crime Reporting* [disponível em <http://hatecrime.osce.org/austria>, consultado a 20 de Março de 2018]



Enquadramento legal

Quanto a criminalização da apologia, negação ou banalização grosseira públicas de genocídio, crimes contra a Humanidade e crimes de guerra, prevista no artigo 1.º da Decisão Quadro 2008/913/JAI do Conselho, a Comissão Europeia realça que o legislador italiano não faz referência expressa para os três comportamentos distintos, mas apenas à apologia referente apenas ao genocídio e não aos outros crimes (Comissão Europeia, 2014). Já relativamente à apologia, negação ou banalização grosseira públicas dos crimes definidos no artigo 6.º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, o ordenamento jurídico italiano não prevê a sua criminalização (Comissão Europeia, 2014).

6.4.3. Malta

Até recentemente, não existia no ordenamento jurídico maltês qualquer norma relativa à comissão de crimes motivados por ódio ou discriminação. Em 2013, o código penal foi alterado e passou a considerar, no seu artigo 83B, o ódio como uma circunstância agravante da moldura penal de todas as ofensas penais.

Malta confere uma considerável proteção legal quanto aos crimes de ódio, discriminação e discurso de ódio (Muskat, 2016). O incitamento à violência e ao ódio encontra-se tipificado como crime no artigo 82A do código penal maltês.²⁰ Neste aspeto, a Comissão Europeia considera que o ordenamento jurídico maltês está em conformidade com a Decisão-Quadro de 2008 quanto à descrição das eventuais vítimas deste crime, fazendo a correta e expressa menção quer a um grupo de pessoas quer a um membro de tal grupo, no entanto, omite a ascendência e a origem nacional dos motivos em que se baseia a incitação à violência ou ódio (Comissão Europeia, 2014).

A Comissão realça, ainda, que Malta criminaliza a apologia, negação ou banalização grosseira públicas de crimes de genocídio, crimes contra a Humanidade e crimes de guerra, fazendo até expressa referência aos correspondentes artigos do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Por outro lado, e quanto à apologia, negação ou banalização dos crimes definidos no artigo 6.º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, não se encontra, tal como no caso italiano, qualquer criminalização penal no ordenamento jurídico de Malta.

6.4.4. Reino Unido

Segundo os dados reportados ao ODIHR, 80.763 casos de crimes de ódio foram registados pelas autoridades policiais, sendo que 20.321 dos mesmos foram julgados no Reino Unido.²¹

²⁰ O Artigo 82A(1) do Código Penal estabelece o seguinte: "Quem usar qualquer palavra ou comportamento ameaçador, abusivo ou ofensivo, ou exibir qualquer material escrito ou impresso que seja ameaçador, abusivo ou ofensivo, ou de qualquer outra forma se comportar de tal maneira, com a intenção de provocar violência ou ódio racial contra outra pessoa ou grupo em termos de género, identidade de género, orientação sexual, raça, cor, idioma, origem étnica, religião ou crença ou opinião política ou de outra, de forma a que essa essa violência ou ódio racial conduzam com probabilidade, tendo em conta todas as circunstâncias, a distúrbios, será punido com pena de prisão por um período de seis a dezoito meses."

²¹ OSCE/ODIHR, *Hate Crime Reporting* [disponível em <http://hatecrime.osce.org/united-kingdom>, consultado a 20 de Março de 2018]



O legislador tem, aqui, ao longo de várias décadas seguido uma abordagem bastante fragmentada que resultou num enquadramento legal de crimes de ódio tão extenso como complexo (WALTERS et al., 2017).

Atualmente, vigora no Reino Unido uma definição de crime de ódio que foi estabelecida, em 2007, por agências do sistema de justiça criminal.²² No entendimento destas autoridades, crimes de ódio são “*ofensas criminais perçecionadas, pela vítima ou qualquer outra pessoa, como tendo sido motivadas por hostilidade ou preconceito contra alguém com base numa sua característica pessoal.*” (Home Office, Office for National Statistics and Ministry of Justice, 2013)

Em 1998, foi promulgado o *Crime and Disorder Act* 1998 que substanciou a agravação de certas ofensas penais quando motivadas por racismo. Segundo as secções 29 a 32, estas ofensas são: ofensas à integridade física, dano, ofensas à ordem pública e assédio e perseguição. Em 2001, o *Crime and Disorder Act* foi alterado pelo *Anti-terrorism, Crime and Security Act* 2001 que somou àquela agravação os motivos relacionados com discriminação em relação à religião e crença religiosa da vítima.

Pouco tempo depois, o *Criminal Justice Act* 2005 foi aprovado determinado que a motivação de qualquer ofensa relacionada com a presumida orientação sexual ou deficiência da vítima deve ser considerada pelos tribunais aquando da determinação da pena, tendo sido alterado em 2012 para passar a incluir a motivação pela discriminação ou ódio em relação a transgéneros. Conclui-se do exposto que enquanto o *Crime and Disorder Act* determina a agravação de apenas algumas ofensas motivadas somente pelo ódio quanto à raça e à religião da vítima, o *Criminal Justice Act* cobre todas ofensas criminais mas diz respeito unicamente à valoração em sede de determinação concreta da medida da pena.

No que diz respeito à incitação ao ódio, também este regime penal é fragmentado, existindo diversos diplomas jurídicos, a sublinhar o *Public Disorder Act* 1986, alterado pelo *Racial and Religious Hatred Act* 2006 – aditando a criminalização do incitamento ao ódio racial e religioso -, o *Malicious Communications Act* 1988²³, o *Football (Offences) Act* 1991²⁴ e o *Communications Act* 2003.²⁵

Tal como sucede na Áustria, também no Reino Unido não se encontra qualquer tipificação penal da apologia, negação ou banalização grosseira públicas de crimes de genocídio, crimes contra a Humanidade e crimes de guerra e, conforme acontece em Itália e Malta, também não está criminalizada a apologia, negação ou banalização grosseira públicas dos crimes definidos no artigo 6.º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional (Comissão Europeia, 2014).

22 *Police Service, Crown Prosecution Service (CPS), National Offender Management Service e outros.*

23 *A secção 1 do Malicious Communications Act 1988 considera uma infração o envio de cartas e outro tipo de comunicações semelhantes com a intenção de causar sofrimento e ansiedade.*

24 *A secção 3 do Football (Offences) Act 1991 estabelece que cantos indecentes e racistas proferidos durante jogos de futebol constituem uma infração.*

25 *A secção 127 do Communications Act 2003 considera como infração o uso inapropriado de redes de telecomunicações públicas.*



Enquadramento legal

6.4.5. Suécia

Em 2016, na Suécia, 4.862 casos de crimes de ódio foram reportados dos quais 257 foram julgados, segundo o ODIHR.²⁶ A maioria destes crimes foram motivados por racismo e xenofobia (3.439).

A secção 2 do capítulo 29 do código penal sueco²⁷ prevê, à semelhança do que acontece nos ordenamentos jurídicos dos Estados acima analisados, a agravação de todas as ofensas criminais motivadas por ódio e discriminação relativamente à raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou outras circunstâncias semelhantes.

Por sua vez, a secção 8 do capítulo 16 do mesmo código penaliza a disseminação de ameaças ou expressões de desprezo com base na raça, cor, origem nacional ou étnica, crença religiosa ou orientação sexual com pena de prisão até dois anos ou, se o crime for considerado um delito não grave, com pena de multa. Logo de seguida, na secção 9, a lei penal sueca criminaliza a discriminação com base nos mesmos motivos para além da identidade ou expressão de género, no contexto do exercício do poder público, de atividades económicas privadas e reuniões públicas.

A Comissão Europeia indica que na Suécia a apologia, negação ou banalização quer dos crimes de genocídio, crimes contra a Humanidade e crimes de guerra, quer dos crimes definidos no artigo 6.º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, não se encontram criminalizadas (Comissão Europeia, 2014).

Este é, sumariamente, o quadro legal dos crimes de ódio nos países participantes no presente projeto. A seguinte tabela, também ela não exaustiva, permite a sistematização do atrás exposto, reunindo informações sobre as leis mencionadas e outras, não dispensando, no entanto, a consulta dos respetivos diplomas legais para informação mais detalhada.

²⁶ OCSE/ODIHR, *Hate Crime Reporting* [disponível em <http://hatecrime.osce.org/sweden>, consultado a 21 de março de 2018]

²⁷ A secção 2, parágrafo 7 do capítulo 29 do código penal da Suécia estabelece o seguinte: “Na valoração penal, as seguintes circunstâncias agravantes devem ser especialmente consideradas para além do que é aplicável para cada tipo de crime [...] se o motivo para o crime foi agredir uma pessoa, grupo étnico ou algum outro grupo similar de pessoas em razão da raça, cor, origem nacional ou étnica, crenças religiosas, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou outras circunstâncias semelhantes.”



País	Definição jurídica de crime de ódio	Autonomia do crime de ódio	Crime de ódio como circunstância agravante	Incitamento ao ódio, discriminação e violência	Regime jurídico das contra-ordenações
Áustria	Não	Não	Sim – §33 (1) fig. 5 StGB – circunstâncias especialmente agravantes	Sim – §283 StGB – incitamento ao ódio e a violência	
Itália	Não	Não	Sim – Artigo 3.º, Ato n.º 205/1993, <i>Mancino Act</i> , alterado pelo Ato n.º 85/2006	Sim – Artigo 415.º, Código Penal – criminaliza o incitamento ao ódio entre classes sociais (contexto histórico – pós período fascista) Ato n.º 205/1993, <i>Mancino Act</i> , alterado pelo Ato n.º 85/2006	Sim – Artigo 43.º, Ato n.º 3000/1970 relativo ao emprego Decreto-Lei n.º 286/1998 sobre Imigração, conhecido por <i>Turco-Napolitano Act</i> Decretos legislativos n.ºs 215/2003 e 216/2003, que transpõem as Diretivas 2000/43/EC e 2000/78/EC Artigo 724.º, <i>Libro III: contravvenzioni</i> , Código Penal – blasfémia e insultos religiosos contra os falecidos (NOTA – Foi alterado, passando a abranger não só a religião católica, mas todas as restantes religiões – nunca teve uma condenação em tribunal)
Malta		Não	Sim – Artigo 83B, Código Penal	Sim – Artigos 82.ºA, parágrafo 1, 8.2ºB e 82.ºC, Código Penal	
Portugal	Não	Não	Sim – Artigo 132.º, n.º2, al. f) – homicídio Artigo 145.º, n.º 2 - ofensa à integridade física qualificada Por força da remissão operada pelo artigo 155.º, n.º 1, al. e): artigo 153.º - ameaça; artigo 154.º - coação; artigo 154.º-A - perseguição; artigo 154.º-B - casamento forçado; artigo 154.º-C - atos preparatórios, todos do Código Penal	Sim – Artigo 240.º, Código Penal – Discriminação e incitamento ao ódio e à violência	Sim – Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho - enquadramento jurídico para o combate da violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, relativa ao regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação
Suécia	Desde dia 1 de janeiro de 2015, existe uma definição comum de crime de ódio, aprovada pela polícia e procuradores (relatório de uma comissão governamental, 2015-01-23). Um crime de ódio é considerado uma	Não	Sim – Capítulo 29, secção 2, §7, Código Penal	Sim – Capítulo 16, secção 8, Código Penal	De acordo com a coluna 1, um certo número de contra-ordenações podem ser consideradas como crimes de ódio.



Enquadramento legal

	<i>agitação contra um grupo nacional ou étnico (Capítulo 16, secção 8), discriminação ilegal (capítulo 16, secção 9, Código Penal) e todos os outros crimes em que a motivação seja de lesar uma pessoa, um grupo étnico ou outro grupo com base na sua raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, fé, orientação sexual ou circunstâncias semelhantes.</i>				
Reino Unido	Não existe uma definição legal de crime de ódio mas as autoridades judiciais, juntamente com o <i>Crown Prosecution Service</i> , concordaram uma definição meramente indicativa. Segundo esta, “crime de ódio” consiste em <i>qualquer infração percebida pela vítima ou por qualquer outra pessoa, motivada por hostilidade ou preconceito baseado na raça de uma pessoa ou raça percecionada; religião real ou percecionada; orientação sexual real ou percecionada como tal pelo agressor; deficiência real ou percecionada e qualquer crime motivado por hostilidade ou preconceito contra uma pessoa transgénero ou percebida pelo agressor enquanto tal.</i>	Não	Sim – <i>Crime and Disorder Act 1998</i> , alterado pelo <i>Anti-terrorism, Crime and Security Act 2001</i>	Sim – <i>Public Order Act 1986</i> , alterado pelo <i>Racial and Religious Hatred Act 2006</i> <i>Malicious Communications Act 1988</i> <i>Communications Act 1993</i>	

6.5. O enquadramento jurídico dos crimes de ódio em Portugal

Ao principiar o enquadramento jurídico do fenómeno que usamos denominar por “crimes de ódio”, cumpre revisitar o seu conceito para que, delimitada a realidade que estes abarcam, possamos proceder à sua análise jurídica. Tal abordagem poderia parecer de dispensar uma vez que a expressão “crimes de ódio” remete de imediato para a dimensão jurídica do fenómeno. Contudo, como teremos oportunidade de compreender, nem a multiplicidade de realidades abrangidas pelo conceito vê a sua tutela exclusivamente efetivada através de tipos de ilícito penal – merece especial menção o papel desempenhado pelo direito das contraordenações neste domínio –, nem a expressão “ódio” ocupa um lugar de absoluta transversalidade no que concerne aos crimes motivados pela “*raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica*”²⁸.

Retomando o *supra* expendido a propósito da definição de “crime de ódio”, a OSCE

28 Opta-se, neste ponto, por citar o trecho normativo constante do artigo 240.º do Código Penal ao invés daquele que se encontra vertido na al. f) do n.º 2 do artigo 132.º do mesmo diploma legal uma vez que este último não inclui ainda a referência a “deficiência física ou psíquica” (aditada ao artigo 240.º do Código Penal por força da alteração legislativa operada pela Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto), tratando-se por isso de uma norma cujo comportamento ilícito típico é menos abrangente.

perfilhou uma noção na qual prescindiu da referência ao ódio, optando por colocar em evidência a ideia de pertença do alvo do crime a determinado grupo²⁹. A referida ideia de pertença, a qual, por facilidade de expressão, denominaremos de “preconceito”, reveste-se de profunda utilidade ao permitir um espectro de análise mais amplo na necessária transposição que se procurará operar entre o fenómeno social e a sua dimensão jurídica. Uma pesquisa orientada pela consagração no tipo legal de crime da expressão “ódio” seria necessariamente mais limitativa dos resultados do que uma em que se opte por procurar quais os tipos de crime que atribuíram relevância penal ao preconceito.

A título ilustrativo, o crime de genocídio, atualmente consagrado no artigo 8.º da Lei n.º 31/2004, de 22 de julho³⁰, consiste na seguinte previsão:

“1 - Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal, praticar:

- a) Homicídio de membros do grupo;*
 - b) Ofensa à integridade física grave de membros do grupo;*
 - c) Sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;*
 - d) Transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;*
 - e) Imposição de medidas destinadas a impedir a procriação ou os nascimentos no grupo;*
- (...)”*

O referido crime incorpora na sua descrição do ilícito típico um conjunto de elementos relativos à nacionalidade, etnia, raça ou religião das vítimas dos crimes que em seguida elenca, não se referindo, contudo, à ideia de ódio motivado pela ligação entre a vítima e determinado grupo. Apesar da referida omissão, e da circunstância de, ao tempo presente, este crime se enquadrar no âmbito do direito internacional, não se deixará de reconhecer que o mesmo reúne as características anteriormente atribuídas aos crimes de ódio. Este exemplo permite compreender o risco de empobrecimento dos resultados de um estudo que confira ao conceito de ódio um lugar de destaque na delimitação do âmbito daquele.

Devemos desde já salientar, sem prejuízo de ulterior aprofundamento, que o legislador penal português aderiu a um conceito de “ódio” bastante próximo do perfilhado pela OSCE, não atribuindo relevância jurídico-penal aquele isoladamente considerado – o ódio enquanto emoção. Os vários tipos de ilícito criminal que contêm entre os seus elementos típicos o ódio, fazem-no surgir acompanhado de um conjunto de causas (de acordo com a letra do artigo 240.º do Código Penal, “*raça origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação*

29 Para um estudo mais aprofundado do conceito de “crimes de ódio” e, em particular da noção de adoptada pela OSCE, vide *supra* ponto 1. do presente manual.

30 O referido crime de genocídio, conjuntamente com o crime de discriminação racial, encontrava-se consagrado no artigo 189.º do Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/82, de 23 de setembro. Por efeito da reforma do Código Penal de 1995, operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, o crime de genocídio foi autonomizado do crime de discriminação, sendo vertido no artigo 239.º do Código Penal. O referido artigo viria a ser revogado pela Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, constando atualmente do artigo 8.º da Lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário

Enquadramento legal

sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica”). Assim, o ódio que não tenha na base um dos preconceitos referidos no tipo de crime será de considerar irrelevante para efeitos de preenchimento da conduta jurídico-penalmente punida.

Por fim, na linha do exposto relativamente à irrelevância do ódio que surge desacompanhado de determinadas causas tipicamente relevantes, André Lamas Leite enfatiza uma outra dimensão ódio que merece reflexão (Lamas Leite, 2012):

“O ódio traduz-se em um sentimento de repulsa, de desejo de prejudicar outrem, de que essa pessoa venha a enfrentar desventuras na sua vida a variados níveis. Ora, como é evidente, partindo nós de um Direito Penal do facto e não sendo legítimo punir meras coagitações, é essencial que essa incitação ao ódio seja materializada em ações, escritos, gestos, por uma banda e, por outra, que estes sejam objetivamente aptos a provocar aquele sentimento de ódio.”

O referido autor coloca em evidência a ideia de que o direito penal exige, para que uma conduta ditada pelo ódio seja punível, que esta se traduza em atos de execução de um dado tipo de crime – decorrendo tal exigência do artigo 22.º do Código Penal –, da ausência de um crime autónomo de ódio e da circunstância do ódio consistir num sentimento que, em primeira linha, é vivenciado internamente, podendo nunca alcançar uma tal exteriorização que se deva considerar penalmente relevante.

6.5.1. Crimes de ódio no direito penal português

Os crimes de ódio encontram enquadramento no Código Penal português através de diversas vias, sendo duas das mais comumente referidas o crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência consagrado no artigo 240.º e o papel atribuído ao ódio motivado pelo preconceito enquanto circunstância qualificadora na al. f) do n.º 2 do artigo 132.º e no n.º 2 do artigo 145.º. Contudo, esse mesmo ódio surge atualmente enquanto circunstância agravante na al. e) do n.º 1 do referido artigo 155.º e pode ainda ser valorado em sede de determinação concreta da medida da pena. Por fim, pese embora não fazendo referência ao ódio, ao percorrer os tipos incriminadores do Código Penal português, podemos descortinar alguns crimes que contêm, entre os seus elementos típicos, referências às convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica³¹. As várias formas de enquadramento dos crimes de ódio à luz dos quadros do direito penal português merecem tratamento individualizado, ao qual procederemos de seguida.

31 A título exemplificativo, cfr. o artigo 193.º e, no domínio da discriminação religiosa, os artigos 204.º, n.º 1, al. c), 213.º, n.º 1, al. e), 251.º e 252.º, todos do Código Penal.

32 Este foi também o entendimento acolhido pelo Acórdão de 14/10/2008, proferido na 1.ª Vara Criminal de Lisboa (Processo n.º 1706/04.0PTLSB): “Analisado em pormenor o preceito incriminador (na redação vigente à data dos factos praticados), não restam dúvidas que o bem jurídico tutelado será o da igualdade entre todos os cidadãos.”, publicado em *Justiça e Sociedade* (Coordenadores: Rui Rangel e José Eduardo Sapateiro), Coimbra: Almedina, 2009, pág. 255 a 375.



Em virtude da centralidade que ocupa do quadro jurídico-penal português em matéria de discriminação, principiaremos o nosso estudo pela análise do crime de discriminação plasmado no artigo 240.º do Código Penal. Este tipo de crime visa tutelar o bem jurídico igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa. Sendo certo que dúvidas não se levantam a propósito da igualdade enquanto bem jurídico protegido pelo tipo incriminador, a unanimidade não se mantém quanto à questão de saber se este é o único bem jurídico protegido ou se outros podem aqui ser vislumbrados. Maria João Antunes (Antunes, 1999) defende que o tipo incriminador visa apenas tutelar o bem jurídico igualdade³², ao passo que Paulo Pinto de Albuquerque advoga estarmos em presença de um tipo de crime que tutela ainda bem jurídicos como a integridade física, a honra e a liberdade (Pinto de Albuquerque, 2015). André Lamas Leite começa por referir que o tipo incriminador tutela a igualdade, acabando por afirmar que está em causa a defesa do livre desenvolvimento da personalidade humana (Lamas Leite, 2012). A tomada de posição relativamente a esta divergência terá consequências em matéria de interpretação do preceito e no sentido admissível de futuras alterações do mesmo. Não cumprindo tomar posição, deve apenas notar-se que os autores que defendam que o bem jurídico protegido é, exclusivamente, a igualdade poderão enfrentar dificuldades de coerência sistemática uma vez que o mesmo sistema jurídico tutelaria o bem jurídico igualdade em sede de ilícito penal e de mera ordenação social sem que se possa estabelecer uma clara diferença de grau entre o que é deixado à tutela penal e à tutela contraordenacional. Ao associar a igualdade a outros bem jurídicos torna-se mais claro onde se traça a linha daquilo que deve ser tutelado por cada ramo do direito sancionatório.

O crime de discriminação, numa versão em que estava ainda associado ao crime de genocídio, surgia consagrado no Código Penal português de 1982, no seu artigo 189.³³, dando cumprimento às obrigações de criminalização assumidas pelo Estado Português aquando da acessão à Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.³⁴ Como assinala Francisca Van-Dunem, com a reforma do Código Penal operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, o crime de discriminação foi autonomizado face ao crime de genocídio, passando a constar do atual artigo 240.º (Van-Dunem, 2001). A mesma autora salienta ainda que, através do n.º 2 do referido artigo, passou a ser exigido um dolo específico traduzido na expressão “*com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar*” (Van-Dunem, 2001). Este ponto relativo ao dolo específico, o qual era uma exigência transversal a todas as alíneas do n.º 2 do artigo 240.º, foi-se mantendo inalterado até à aprovação da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, através da qual o referido dolo específico foi convertido na nova alínea d). Esta alteração teve um duplo efeito da maior relevância: num primeiro plano, alargou a ação típica punível pelo crime e, num segundo plano, tornou menos exigente o preenchimento do crime ao subtrair-lhe um elemento subjetivo específico.

33 O artigo 189.º do Código Penal português de 1982 disponha o seguinte: “1 - Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, uma comunidade ou um grupo nacional, étnico, racial, religioso ou social, praticar alguns dos actos seguintes:

- a) Homicídio de membros da comunidade ou do grupo;
- b) Ofensa grave à integridade física ou psíquica de membros da comunidade ou do grupo;
- c) Sujeição da comunidade ou do grupo a condições da existência ou a tratamentos desumanos, susceptíveis de virem a provocar a destruição da comunidade ou do grupo;
- d) Transferência violenta de crianças para outra comunidade ou outro grupo;

será punido com prisão de 10 a 25 anos. 2 - Será punido com prisão de 1 a 5 anos quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social:

- a) Difamar ou injuriar uma pessoa ou um grupo de pessoas ou expuser as mesmas a desprezo público por causa da sua raça, da sua cor ou da sua origem étnica;
- b) Provocar actos de violência contra pessoa ou grupos de pessoas de outra raça, de outra cor ou de outra origem étnica.

3 - Será punido com prisão de 2 a 8 anos quem:

- a) Fundar ou constituir organizações ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência raciais ou que os encorajem;
- b) Participe nas organizações ou nas actividades referidas na alínea anterior ou preste assistência a quaisquer actividades racistas, incluindo o seu financiamento.”

34 A adesão de Portugal à Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi aprovada pela Lei n.º 7/1982, de 29 de abril. Para um estudo mais aprofundado das obrigações do Estado Português que resultaram da adesão a esta Convenção vide *supra* ponto 9.1 deste manual.

Enquadramento legal

Para lá da referida alteração de fundo, o artigo 240.º do Código Penal – o qual na sua versão inicial apenas fazia menção ao ódio motivado pela raça – foi sendo alvo de sucessivas alterações pelas Leis n.º 65/98, de 2 de setembro – foi acrescentada a referência à religião –, 59/2007, de 4 de setembro – foram adicionadas as referências à cor, origem étnica ou nacional e ao sexo ou à orientação sexual –, e 19/2013, de 21 de fevereiro – passou a mencionar a identidade de género –, no sentido de alargar os preconceitos tipicamente relevantes no que concerne ao ódio referido no preceito. Também a última alteração introduzida pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, além de ter operado a transformação anteriormente exposta relativamente ao dolo específico, voltou a proceder a novo alargamento dos preconceitos determinantes de ódio, acrescentando a “*deficiência física ou psíquica*”. Tal alteração veio criar um desfasamento entre os motivos determinantes do ódio nesta norma e aqueles que constam do artigo 132.º, n.º 2, da al. f) do Código Penal. Como aprofundaremos em seguida, este desfasamento é particularmente relevante no que respeita à remissão levada a cabo pelo artigo 155.º, n.º 1, al. e) do Código Penal para a al. f) do n.º 2 do artigo 132.º do mesmo diploma.

Quanto ao tipo de ilícito objetivo, em particular ao n.º 1 do artigo 240.º, este comporta, três modalidades de ação relativamente às organizações³⁵ que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, ou que a encorajem: a sua fundação, constituição ou a participação. Relativamente a atividades que prossigam os mesmos fins que os enunciados para as organizações, estas compreendem duas modalidades de ação: o desenvolvimento ou participação. No que concerne ao tipo de ilícito objetivo constante do n.º 2 do artigo 240.º, este começa por exigir que a conduta seja tomada publicamente, através de um meio destinado à divulgação. Assim se exclui do âmbito desta norma qualquer conduta que, mesmo preenchendo uma das alíneas do n.º 2 do artigo 240.º do Código Penal, ocorra numa interação entre agressor e vítima que não seja em público ou que, tendo lugar em público, não seja apta à divulgação.

Perante a exigência do elemento objetivo do ilícito típico contida na expressão “*publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação*”, devemos questionar-nos se não terá o legislador ido longe demais ao prescindir do dolo específico – “*a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar*” –, fazendo-o transitar para o elemento objetivo constante da al. d) do n.º 2 do artigo 240.º, permitindo que o tipo de crime se preencha hoje com condutas que podem consubstanciar verdadeira negligência. Para uma exata compreensão do exposto, atentemos num exemplo recentemente noticiado na imprensa:

35 Sobre o conceito de “organização”, afirma André Lamas Leite: “note-se que o legislador exige uma certa estabilidade e algum grau de funcionamento dessa associação de pessoas e meios, pois só assim estaremos em face de uma organização [...]”; “Direito Penal e discriminação religiosa – subsídios para uma visão humanista” in *O Direito*, Ano 144.º [2012], Fascículo IV, Coimbra: Almedina, 2013, pág. 892.



um grupo de pessoas de etnia cigana teriam causado distúrbios num hospital do norte do país. Ficcionando que o diretor do hospital em causa vinha dar uma entrevista em que reconhecia que o problema tinha ocorrido e que os seus causadores tinham sido um conjunto de pessoas de etnia cigana mas, referindo também, que o mesmo estava já sanado e que não tinha tido particular relevância. Imaginemos agora que um grupo de pessoas do norte do país, motivadas pela entrevista, agrediam um grupo de ciganos. O diretor do hospital teria preenchido a conduta prevista e punida pelo artigo 240.º, n.º 2, al. a) do Código Penal sem, no entanto, ter tido a intenção discriminatória³⁶. Pode, como se faz notar no exemplo, ter tido a intenção exatamente oposta. O caminho para a introdução de razoabilidade na interpretação do tipo de crime pode passar por aderir à ideia defendida por André Lamas Leite relativamente ao n.º 1 do artigo 240.º do Código Penal. Nas palavras do autor:

“Apesar de o nosso artigo 240.º não fazer referência a um critério de “adequação social”, resulta de uma hermenêutica teleologicamente fundada e orientada para a proteção do bem jurídico identificado que os materiais físicos de propaganda só serão adequados a discriminar quando não visem “fins educativos, artísticos ou científicos, de investigação ou ensino, de descrição de eventos históricos ou fins semelhantes.”

Devemos recordar que o n.º 1 do artigo 240.º, ao longo da sua evolução histórica, nunca consagrou nas suas várias redações a exigência de um dolo específico (intenção discriminatória), abrindo a porta à punição de condutas que o legislador não pretendia punir à partida. O autor citado, por via da adequação social da conduta, procura limitar esses resultados. Necessidade que encontramos renovada no n.º 2 do mesmo preceito.

Ainda no n.º 2 do artigo 240.º, por força da redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, ficou plasmado *“nomeadamente através da apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade”*. O trecho citado foi incluído pelo legislador imediatamente a seguir à menção ao *“meio destinado a divulgação”*. Tal formulação legislativa permitira pensar que o primeiro segmento citado viria concretizar o segundo. Contudo, tal conclusão levaria a confundir o meio de difusão com o conteúdo difundido. Na realidade, esta expressão, até à entrada em vigor da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, surgia associado aos crimes de difamação e injúria constantes da al. b) do n.º 2 do artigo 240.º. Esta expressão, introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, visou abranger os fenómenos do negacionismo e do revisionismo histórico³⁷. A última alteração legislativa – Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto – veio transformar este fenómeno numa forma de realização das condutas típicas plasmados nas alíneas do n.º 2 do artigo 240.º. Esta técnica legislativa não deixará de suscitar

36 André Lamas Leite discordaria da conclusão alcançada no corpo do texto, defendendo que não estaria preenchido o tipo de ilícito do artigo 240.º, n.º 2, al. a) do Código Penal, uma vez que interpreta a expressão *“incitar”*, constante da al. a) do n.º 1 do artigo 240.º, no mesmo sentido da figura da instigação (artigo 26.º do Código Penal), procedendo depois a uma equiparação entre *“incitar”* e *“provocar”* – a qual não deve ser sufragada – tal como resulta do *“Direito Penal e discriminação religiosa – subsídios para uma visão humanista” in O Direito*, Ano 144.º (2012), Fascículo IV, Coimbra: Almedina, 2013, pág. 902. A instigação e a ideia de incitamento partilham um elevado grau de intencionalidade. Assim não acontece com a expressão *“provocar”*, a qual significa *“dar causa a”*, numa lógica de nexo de causalidade sem que comporte a carga valorativa de intencionalidade. A escolha de uma palavra sem tal referência à intencionalidade é consentânea com um artigo que autonomizava a intencionalidade através de um dolo específico.

37 Em sentido idêntico, Francisca Van-Dunem, *“A discriminação em função da raça na lei penal” in Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Volume II, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pág. 948.

Enquadramento legal

dúvidas uma vez que procede à exemplificação das formas de ação antes de definir a ação tipicamente relevante. Ademais, se o negacionismo pode, com relativa facilidade, em particular no que diz respeito aos grupos afetados pelos crimes que são objeto de negação, ser configurado como uma forma de provocar violência – al. a) do n.º 2 –, de difamar ou injuriar – al. b) do n.º 2 – e de incitar à violência e ao ódio – al. d) do n.º 2 –, já não será tão claro que, através da defesa do negacionismo, pelo menos de forma imediata, se ameace uma pessoa ou um grupo – al. c) do n.º 2.

No que respeita ao do tipo de ilícito subjetivo, expendidas várias considerações a este propósito quando abordámos as alterações legislativas de que o preceito foi alvo, cumpre apenas finalizar com a referência a que, nos termos em que está consagrado, este crime apenas pode ser punido quando praticado com dolo por força da exigência constante do artigo 13.º, segunda parte, do Código Penal, segundo a qual a punição a título negligente tem de estar expressamente prevista no tipo incriminador.

Finda a análise do artigo 240.º do Código Penal, cumpre agora debruçarmo-nos sobre o artigo 132.º, n.º 2, al. f), do Código Penal, o qual consagra o homicídio qualificado em virtude de a morte ter sido produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, assim sucedendo quando a mesma haja sido determinada, nomeadamente, *“por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima”*. Empreendida a análise dos dois normativos citados, teremos visitado os dois tipos de crime centrais em matéria de crimes de ódio. Isto não vale por dizer que se encontrará esgotado o objeto do nosso estudo mas tão só dá nota do papel central, por um lado, do artigo 240.º enquanto criminalização autónoma e, por outro lado, do artigo 132.º, n.º 2, al. f) ao assumir a função de verdadeiro paradigma no que concerne à consagração de uma circunstância qualificadora que será reproduzido noutros tipos de ilícito criminal ao longo do Código Penal. Em relação ao artigo 132.º, n.º 2, al. f), a referida centralidade não está isenta de problemas que trataremos adiante.

À imagem do que tivemos oportunidade de referir a respeito do artigo 240.º do Código Penal, também o artigo 132.º, n.º 2, al. f) foi sendo, ao longo do tempo, objeto de diversas alterações legislativas no sentido de alargar o leque de preconceitos que motivam o ódio. Na sua primeira versão posterior à reforma do Código Penal de 1995³⁸, apenas constava da al. d) – a qual corresponde à atual al. f) – do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal a referência ao *“ódio racial, religioso ou político”*. Por efeito da nova redação que decorreu da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, a referida al. d) passou a figurar na al. e), não sofrendo, por ora, mais alterações. Contudo, volvida quase uma década, o preceito foi objeto de

38 Reforma operada através da aprovação do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.



profunda remodelação por efeito da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. Desde logo, mercê da introdução de uma nova alínea no n.º 2 do artigo 132.º, a anterior al. e) passou a constar da al. f), não tendo as mais recentes reformas aditado novas alíneas ao n.º 2 do artigo citado. Quanto ao preconceitos geradores de ódio, aos anteriormente tipificados, foram acrescentados aqueles que são fundados “*pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual da vítima*”. Mais recentemente, a Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, procurando dar resposta aos preconceitos que se vão manifestando na sociedade, consagrou a menção à “*identidade de género da vítima*”. Percorrido o caminho de evolução histórica do preceito fica evidente que o mesmo tem sido marcado por uma constante preocupação do legislador no sentido de alargar o leque de preconceitos geradores de ódio penalmente relevante. Contudo, ao analisar a al. f) do n.º 2, do artigo 132.º do Código Penal, não podemos deixar de salientar também que, no que respeita à enunciação dos preconceitos suscetíveis de gerar ódio, a mesma se encontra desfasada face ao artigo 240.º do mesmo diploma. Tal circunstância não é, como de seguida se compreenderá, particularmente gravosa em sede dos artigos 132.º ou 145.º do Código Penal. Contudo, assume especial relevância ao analisar o artigo 155.º, o qual procede à agravção de um conjunto vasto de crimes. Em virtude do quadro que deixamos traçado, remetemos a reflexão a empreender a propósito do problema identificado para as linhas que dedicaremos ao estudo do artigo 155.º do Código Penal.

Deixámos mencionado *supra* que a al. f) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal assume, por via das remissões que para esta estão consagradas nos artigos 145.º e 155.º, um papel de destaque em matéria de crimes de ódio e que esse mesmo papel potencia um efeito de contágio de um conjunto de problemas que a respeito daquela podem ser suscitados. Antes de iniciar uma análise mais aprofundada, devemos referir que as considerações que tecermos a propósito do artigo 132.º serão em tudo idênticas às que são suscitadas pelo artigo 145.º, furtando-nos a incorrer em irrelevante repetição³⁹. Assim não acontecerá a propósito do artigo 155.º do Código Penal, o qual exige referência autónoma uma vez que consagra uma técnica legislativa diferente da utilizada nos outros dois preceitos referidos.

A similitude existente entre os artigos 132.º e 145.º, ambos do Código Penal, decorre da circunstância do legislador ter lançado mão da técnica dos exemplos-padrão. Esta técnica, consagrada no n.º 2 dos artigos 132.º e 145.º consiste em, para efeitos de preenchimento dos conceitos indeterminados de “*especial censurabilidade ou perversidade*” mencionados no n.º 1 dos artigos citados, recorrer a um conjunto de circunstâncias – vertidas nas alíneas do n.º 2 do artigo 132.º – que surgem como particularmente aptas a preencher aqueles conceitos. Contudo, como decorre das expressão “entre outras” plasmada no n.º 2 dos

39 Em sentido idêntico, Paulo Pinto de Albuquerque procede à anotação do artigo 145.º através da constante remissão para a anotação ao artigo 132.º, ambos do Código Penal, *Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015, págs. 564 e 565.

Enquadramento legal

artigos 132.º e 145.º, nem aquelas circunstâncias são as únicas que permitem preencher os conceitos indeterminados a que aludimos, nem a sua verificação – esse deve ser o sentido retirado através da interpretação da expressão “*é suscetível de revelar*” constante do n.º 2 dos artigos 132.º e 145.º – implica o automático preenchimento dos mesmos. Reconduzindo estes ensinamentos ao âmbito do nosso estudo, tal significa que, do ponto de vista teórico, será configurável um caso em que a motivação de ódio está verificada mas não está preenchido o tipo de crime de homicídio qualificado mas também que, uma vez que o elenco das circunstâncias aptas a revelar especial censurabilidade ou perversidade não é taxativo, e retomando aqui o desfasamento identificado face aos preconceitos consagrados no artigo 240.º mas sem paralelo no artigo 132.º – referimo-nos, em concreto, ao trecho “*deficiência física ou psíquica*” –, um homicídio motivado por ódio gerado por um preconceito contra pessoas portadoras de deficiência física ou psíquica pode ser punido como homicídio qualificado desde que a conduta em concreto revele especial perversidade ou censurabilidade. Não buscando aqui discorrer sobre os méritos e deméritos da técnica legislativa em apreço, não se poderá deixar de referir que esta tem, em matéria de crimes de ódio, vantagens de desvantagens evidentes.

Merece ainda, no âmbito dos artigos 132.º e 145.º do Código Penal, menção uma divergência na doutrina a que apenas aludimos por força das suas relevantes consequências práticas. Tem sido profundamente controvertido, em discussão empreendida, por regra, a propósito do artigo 132.º, se o mesmo consagra um tipo de culpa, um tipo de ilícito ou, numa posição intermédia, se algumas circunstâncias se referem à culpa e outras à ilicitude⁴⁰. Reeditar tal discussão seria matéria para uma monografia, razão pela qual nos limitaremos apenas a retirar as consequências teóricas da aplicação das duas posições extremas⁴¹ uma vez que estas são da maior importância prática em matéria de crimes de ódio.

Retomando o *supra* exposto, as duas teses relativas aos artigos 132.º e 145.º defendem, por um lado, que estamos perante um tipo de culpa e, por outro lado, que se trata de um tipo de ilícito. As consequências destas duas posições são ditadas pelos artigos 28.º e 29.º do Código Penal. De acordo com este último, havendo comparticipação – contributos para a realização do crime são prestados por mais do que um agente –, cada um dos participantes responde de acordo com a sua culpa individual. Quanto à ilicitude, nos termos do artigo 28.º, esta pode ser comunicada entre os participantes. Ilustrando com um exemplo no âmbito do nosso estudo: A decide matar B uma vez que este é um transsexual, pessoas que A entende serem aberrações e que devem ser eliminadas. Para a execução do seu plano criminoso A conta com o auxílio de C que lhe fornece a arma a utilizar na consumação do crime. Consumado o homicídio, este enquadrar-se-ia na al. f)

40 Para um panorama geral sobre o estado da discussão vide Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015, págs. 509 e 510 e ainda Figueiredo Dias/Nuno Brandão, *Comentário conimbricense ao Código Penal*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, págs. 48 a 54.

41 Não se revestiria de particular interesse percorrer o mesmo caminho em relação à posição intermédia que referimos no corpo do texto porque se alcançaríamos as mesmas conclusões mas em âmbitos de aplicação – cada uma das alíneas – mais restrito. Dito de outra forma, optamos por confrontar as duas teses que tratam o problema em bloco uma vez que os resultados são similares apenas variando a escala.

do n.º 2 do artigo 132.º e, por essa via, preencheria o conceito de “*especial censurabilidade ou perversidade*”. Dúvidas não se levantam de que A, enquanto autor imediato – primeira parte do artigo 26.º do Código Penal –, responderia pelo crime de homicídio qualificado. Quanto a B, cúmplice nos termos do artigo 27.º, n.º 1, do Código Penal, se perfilharmos o entendimento segundo o qual o artigo 132.º do Código Penal consagra um tipo de culpa, uma vez que, como referimos, cada um dos participantes responde pela sua culpa, este apenas poderia responder enquanto cúmplice de um crime de homicídio simples (artigo 131.º do Código Penal). De outro modo, ao adotarmos a tese segundo a qual o artigo 132.º do Código Penal constitui um tipo de ilícito, e uma vez que a ilicitude pode ser estendida ao participante, B responderia como cúmplice de um homicídio qualificado.

Retiradas as consequências dos principais problemas que se colocam a propósito do artigo 132.º, um caminho lógico de busca pelos vários tipos de crime que se podem reconduzir aos crimes de ódio levar-nos-ia agora à apreciação do artigo 145.º do Código Penal. Como por diversas vezes fomos deixando escrito, as considerações a tomar nesse âmbito seriam idênticas àsquelas que expendemos sobre o artigo 132.º do Código Penal. Assim, passaremos diretamente ao estudo do artigo 155.º do Código Penal.

O artigo 155.º do Código Penal, por força da alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto – a qual veio dar cumprimento às obrigações assumidas pelos Estado Português face à Convenção de Istambul –, passou a consagrar, na al. e) do seu n.º 1, o ódio motivado pelo preconceito enquanto circunstância agravante dos crimes tipificados nos artigos 153.º, 154.º, 154.º-A, 155.º-B e 155.º-C, todos do Código Penal, lançando mão de uma técnica legislativa distinta da utilizada nos artigos 132.º e 145.º do Código Penal.

O legislador, no artigo 155.º, n.º 1, al. e) do Código Penal, procedeu a uma remissão para a circunstância plasmada na al. f) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal mas não para a técnica dos exemplos-padrão. Assim, fechou a porta à possibilidade de atribuir relevância a outros preconceitos enquanto fatores geradores de ódio que não aqueles que decorrem expressamente da alínea citada. Compreende-se assim o que anteriormente deixámos escrito em vários pontos sobre a relevância do desfasamento da al. f) do n.º 2 do artigo 132.º face ao artigo 240.º. O referido desfasamento acaba por perder relevância nos artigos 132.º e 145.º do Código Penal uma vez que a técnica dos exemplos-padrão não se funda num elenco taxativo de circunstâncias que permitem preencher os conceitos indeterminados de “*especial censurabilidade ou perversidade*” mas em sede do artigo 155.º, n.º 1, al. e), do Código Penal tal válvula de escape não terá aplicação.

Enquadramento legal

A concorrer para a consequência gravosa que identificamos surge ainda, como manifestação do princípio da legalidade, a proibição de analogia que permita alargar o âmbito de aplicação dos tipos incriminadores nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal. Contudo, o legislador, ao afastar-se da técnica dos exemplos-padrão, assegurou que, ao contrário do que acontece com aqueles, uma vez verificado o conteúdo da al. f) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal – *ex vi* artigo 155.º, n.º 1, al. e), do Código Penal – a pena é automaticamente agravada.

Assim, em relação aos crimes dos artigos 153.º a 154.º-C, conclui-se, por um lado, que o ódio motivado por “*deficiência física ou psíquica*” – previsto no artigo 240.º do Código Penal – não poderá assumir o papel de circunstância agravante e, por outro lado, que preenchida al. f) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal, a pena é automaticamente agravada.

Debruçando-nos agora sobre crime de devassa por meio de informática previsto no artigo 193.º do Código Penal, o qual, pese embora não se refira ao ódio ou à discriminação, visa tutelar a autodeterminação informacional relativamente a um conjunto de matérias que podem ser objeto de preconceito. André Lamas Leite refere-se a estas matérias como “*de natureza sensível (...) porquanto dizem respeito a aspetos da vida privada dos cidadãos que os mesmos, como regra, não desejam revelar, na medida em que os enquadram em certos grupos de pertença, o que pode trazer consequências desvantajosas no quotidiano*” (Lamas Leite, 2012).

Para que melhor se compreenda o interesse do estudo deste crime no contexto dos crimes de ódio, pense-se num grupo racista que cria uma base de dados sobre a raça de um determinado grupo de pessoas. Uma conduta deste tipo preencheria o tipo de crime descrito no artigo 193.º do Código Penal. Assim, pese embora não seja, por força dos elementos do tipo de crime, um crime de ódio, revela com estes estreita conexão.

Antes de principiar o estudo relativo à evolução histórica do preceito, não podemos deixar de dar nota de uma divergência doutrinária e jurisprudencial relativamente à circunstância deste preceito ter sido objeto de revogação tácita através da aprovação da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. Em favor desta posição, perfilam-se Damião da Cunha e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 05/11/2013 (Processo n.º 679/05.7TAEVR.E2) (Cunha, 2012). Em sentido inverso, defendendo que o preceito apreço ainda se mantém em vigor, está Paulo Pinto de Albuquerque Pinto de Albuquerque (2015).

À imagem do que referimos a respeito dos artigos 132.º, n.º 2, al. f), e 240.º do Código Penal, também o artigo 193º foi objeto de alterações legislativas no sentido de alargar o âmbito

das informações relevantes para o preenchimento do tipo de crime, embora com frequência assinalavelmente inferior. Na versão inicial do artigo – então 181.º do Código Penal –, conferida pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, este apenas fazia referência, no seu n.º 1, a “*dados de carácter pessoal*” e, no seu n.º 2, procedia à concretização daquele conceito, referindo que o mesmo se poderia consubstanciar em “*convicções políticas, religiosas, filosóficas, bem como outras atinentes à privacidade*”. Com a reforma do Código Penal de 1995 – operada através da aprovação do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março – o crime de devassa por meio de informática passou a estar consagrado no artigo 193.º, tendo sido aditadas a referência a informações relativas à “*filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica*”.

Carece ainda especial referência o tipo objetivo do citado artigo 193.º do Código Penal. A conduta típica traduz-se em criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis relativos às informações que deixamos elencadas a propósito da evolução histórica do preceito. A dificuldade que se antecipa será a interpretação dos conceitos de “*ficheiro automatizado*” e “*dados individualmente identificáveis*”. O primeiro surgia definido na al. d) do artigo 2.º da Lei n.º 10/91 – revogada lei de proteção de dados pessoais – como “*o conjunto estruturado de informações objeto de tratamento automatizado, centralizado ou repartido por vários locais*”. A lei atualmente em vigor em matéria de proteção de dados pessoais – Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – consagra na al. c) do seu artigo 3.º a definição de “*ficheiro de dados pessoais*” – “*qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico*” –, a qual deve também servir de referência ao intérprete na aplicação do artigo 193.º do Código Penal. No que concerne ao conceito “*dados individualmente identificáveis*”, este é equivalente ao conceito de “*pessoa singular identificada ou identificável*” definido na al. a) do n.º 3 da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, enquanto “*a pessoa que possa ser identificada direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social*”.

Devemos ainda dar destaque, sem que os tipos de crime refram expressamente um sentimento de ódio ou intenção discriminatória, a um conjunto de crimes que, por surgirem especificamente conexionsados com a matéria religiosa, facilmente poderão abranger condutas motivadas por intenções discriminatórias de cariz religioso. A saber, o crime de furto qualificado (al. c) do n.º 1 do artigo 204.º), crime de dano (al. e) do n.º 1 do artigo 213.º), ultraje por motivo de crença religiosa (artigo 251.º) e ainda o crime de impedimento, perturbação ou ultraje a ato de culto (artigo 252.º).

Enquadramento legal

Antes de fechar o capítulo relativo à busca por tipos de crime previstos na parte especial do Código Penal que se possam enquadrar no âmbito dos crimes de ódio, devemos ainda dar nota de uma interessante reflexão delineada por Francisca Van-Dunem. A propósito da discriminação fundada na raça e na possibilidade de esta vir a consubstanciar o crime de difamação (artigo 180.º do Código Penal) ou de injúria (artigo 181.º do Código Penal) afirma a autora: “*a integração das vulgarmente designadas ofensas raciais na tipologia geral dos crimes contra a honra já poderá, em algumas circunstâncias, mostrar-se menos linear*” (Van-Dunem, 2001).

Podemos começar por traçar uma distinção clara entre dois grupos de casos: aqueles em que o cometimento do crime de injúria ou de difamação é motivado por um preconceito mas em que o conteúdo da ofensa não está relacionado com o preconceito e aqueles em que, além do preconceito surgir como motivação, surge ainda manifestado no conteúdo que é imputado. Para que se compreenda claramente os grupos de casos a que nos referimos, pensemos em dois exemplos: primeiro, o caso em que A, sabendo ou julgando que B é homossexual, e motivado por essa razão, difunde numa comunidade que B faz do furto modo de vida; segundo, o caso em que A, sabendo ou julgando que B é homossexual, difunde numa comunidade que B é homossexual. Torna-se assim claro que, no primeiro grupo de casos, o preconceito está na motivação do crime mas não no conteúdo que é imputado. Nestes casos, essa motivação, não fazendo parte da conduta descrita como crime, deve ter sempre reflexo na determinação da medida da pena – artigo 71.º do Código Penal, o qual abordaremos de seguida. No segundo grupo de casos, seria um conteúdo decorrente do próprio preconceito a servir objeto de imputação. Aqui se levanta um problema que se traduz na facto dos crimes de injúria e difamação exigirem que os conteúdos que são dirigidos sejam “*ofensivos da sua honra ou consideração*” e, certos conteúdos que são resultado do preconceito, não podem ser considerados atentatórios da honra e do preconceito sob pena do sistema jurídico-penal valorar como ofensivo algo que não pode assim ser considerado desvalioso numa sociedade civilizada. Retomando o exemplo, difundir que alguém é homossexual ou chamar a uma pessoa “*africano*”, para efeitos dos artigos 180.º e 181.º do Código Penal⁴², não pode ser considerado “*ofensivos da sua honra ou consideração*”, sob pena de institucionalizar o preconceito.

Francisca Van-Dunem, sem avançar uma resposta taxativa, vem indicar um caminho de solução ao referir que “*determinadas expressões que pretendem caracterizar os indivíduos em função da sua raça, ou etnia, adquirem uma conotação social de desvalor tão notória que, se proferidas num contexto determinado, são objetivamente injuriosas*” (Van-Dunem, 2001).

Por fim, ódio fundado no preconceito pode ainda ser valorado, nos termos do artigo 71.º, n.º 2, al. c), do Código Penal, no momento em que o julgador procede à operação

42 As condutas descritas podem preencher outros tipos de crime como devassa da vida privada (artigo 192.º do Código Penal) ou crime de perseguição (artigo 154.º-A do Código Penal).

de determinação da medida da pena. Sendo certo que tal possibilidade não apresenta nenhuma especialidade legislativa relativa aos crimes de ódio, não se deve perder de vista que se trata de um mecanismo transversal a toda a aplicação do direito penal, estando por isso apto a fazer refletir nas penas uma especial preocupação com o fenómeno tratado. Na realidade, independentemente da consagração legal expressa, de forma mais ou menos óbvia, a larga maioria dos crimes pode envolver motivações raciais⁴³ – no limite, no que concerne à seleção da vítima do crime.

A constatação a que aludimos poderá levar a que se exija do legislador a multiplicação de circunstâncias qualificadoras ou agravantes ao longo do Código Penal. Contudo, no plano do direito constituído, a atribuição de relevância, em sede de determinação concreta da medida da pena, ao ódio fundado no preconceito enquanto motivação do crime ou sentimento manifestado durante o seu cometimento, assegura a transversalidade que dificilmente uma alteração legislativa logrará alcançar.

Evidenciada a principal virtualidade da consideração do ódio motivado pelo preconceito na operação de determinação da medida da pena, cumpre referir uma limitação decorrente do artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa. O normativo citado consagra o princípio do *ne bis in idem* segundo o qual não pode ser atribuída relevância criminal a uma conduta por mais do que uma vez. Este princípio surge consagrado ao nível da lei ordinária no referido artigo 71.º, n.º 2, do Código Penal através da expressão “*as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele*”. Assim, se o ódio fundado no preconceito tiver sido já valorado para o preenchimento do tipo de crime – o que acontecerá, por exemplo, quando se impute o crime de homicídio qualificado em virtude da circunstância plasmada na al. f) do n.º 2 do artigo 132.º – não pode voltar a sê-lo para a operação de determinação concreta da medida da pena, sob pena de dupla valoração penal do mesmo comportamento.

6.5.2. Crimes de ódio no direito processual penal português

Procuraremos, neste ponto, deixar algumas notas relativas aos reflexos que o fenómeno dos crimes de ódio pode projetar no âmbito do direito processual penal português, começando por referir que, ao contrário do que sucede com o direito penal, esse impacto é aqui menos dotado de um cunho próprio mas não deixa de ser assumir assinalável relevância, nomeadamente numa vertente do maior interesse para a prática judiciária quotidiana. O referido impacto pode ser identificado em âmbitos como a natureza de

⁴³ Preocupação que é também manifestada na Lei de Política Criminal para o biénio de 2017-2019, Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto, ao salientar, quanto aos crimes de prevenção prioritária, na al. n) do seu artigo 2.º, os “*crimes motivados por discriminação racial, religiosa e sexual*”, optando por uma fórmula mais abrangente em detrimento da expressa menção aos ilícitos penais associados à matéria dos crimes de ódio.

Enquadramento legal

determinados crimes reconduzíveis à figura dos crimes de ódio, a constituição de assistente e a existência de normas especiais em lei avulsa, as medidas de coação e a especial aptidão para o preenchimento de alguns dos seus requisitos e, por fim, merecem ainda referência as normas consagradas na Lei do Cibercrime a propósito desta matéria. Encetaremos de seguida um breve percurso por estes pontos.

No que respeita à natureza dos crimes, por via de regra, esta não surge como uma matéria suscetível de alimentar divergências doutrinárias ou jurisprudenciais. A arrumação tende a ser clara no Código Penal: nos casos em que o legislador exige acusação particular, estamos perante um crime de natureza particular; nos crimes em que o legislador exige a apresentação de queixa, estamos perante um crime semipúblico; por fim, nos casos em que o legislador foi omissivo, estamos perante um crime público. Esta tripartição seria uma mera questão teórica não fossem as implicações e ónus que lhe correspondem no processo penal.

Também Francisca Van-Dunem destaca a relevância da questão, concretizando as referidas implicações a propósito dos crimes contra a honra: *“na verdade, importa ter presente que a honra, como bem jurídico eminentemente pessoal, tem como titulares pessoas singulares, o que significa que, por regra, apenas pessoas singulares podem desencadear o procedimento criminal. Por outro lado, sendo a difamação e injúria crimes particulares, incumbe ao titular do interesse protegido o impulso cativo e determinante do exercício da ação penal, cabendo-lhe o ónus de apresentar queixa, de se constituir assistente e de deduzir acusação particular”* (Van-Dunem, 2001).

Sendo esta uma matéria tipicamente isenta de dificuldades, assim não acontece a propósito do artigo 155.º, o qual, tal como tivemos oportunidade de abordar desenvolvidamente *supra*, por força da al. e) do seu n.º 1, assume relevância em matéria de crimes de ódio. O referido artigo procede à agravação das penas dos crimes previstos nos artigos 153.º a 154.º-C do Código Penal. Quanto aos crimes dos artigos 154.º-B e 154.º-C a questão não se colocará uma vez que estes são crimes públicos. Contudo, relativamente aos crimes dos artigos 153.º, 154.º e 154.º-A, uma vez que estes constituem – ou podem constituir – crimes semipúblicos, a dúvida reside em saber se, uma vez agravados por efeito do artigo 155.º, assumem a natureza de crimes públicos. Assim entende Paulo Pinto de Albuquerque em anotação ao artigo 155.º do Código do Processo Penal (Pinto de Albuquerque, 2015). Em idêntico sentido se posiciona a jurisprudência maioritária⁴⁴. Contudo, a respeito do crime previsto no artigo 153.º do Código Penal, veio o Tribunal da Relação do Porto, em Acórdão de 13/11/2013 (Processo n.º 335/11.7GCSTS.PI)⁴⁵, sustentar que estaríamos perante um crime semipúblico. A consequência da falta de queixa num crime em que se venha a entender que a mesma é necessária, por força de uma tomada de posição quanto

44 Neste sentido, vide, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10/07/2013 [Processo n.º 187/11.7GBLSA.C1], o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09/05/2011 [Processo n.º 127/08.0GEGMR.G1] e, por fim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10/12/2013 [Processo n.º 183/09.4GTFVIS.C1], todos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

45 Disponível para consulta em www.dgsi.pt.

à divergência a que nos referimos, será a falta de legitimidade do Ministério Público para a ação penal (artigo 49.º do Código de Processo Penal) e, a ter lugar nas fases de julgamento ou de recurso, consequente absolvição do arguido.

No que tange à constituição de assistente, esta encontra o seu regime geral no artigo 68.º do Código de Processo Penal, prevendo o n.º 1 do citado artigo a possibilidade de existirem regimes especiais. Neste sentido, através do artigo único da Lei n.º 20/96, de 6 de julho, o legislador veio consagrar a possibilidade de, sem necessidade de pagamento de taxa de justiça, as “associações de comunidades de imigrantes, antirracistas ou defensoras dos direitos humanos” se constituírem assistentes no processo penal relativamente a “crimes cuja motivação resulte de atitude discriminatória em razão de raça ou de nacionalidade”.

O legislador recorreu, nesta matéria, a uma técnica legislativa em tudo idêntica àquele a que lança mão nos artigos 132.º, n.º 2, al. f) e 240.º do Código Penal, determinando quais os preconceitos relevantes para efeitos de discriminação. De facto, se tivesse optado por remeter para os motivos de discriminação constantes dos referidos artigos do Código Penal poderia furtar-se à necessidade de sucessivas alterações legislativas.

Ainda no âmbito da técnica legislativa adotada, não deixando de reconhecer dificuldades na obtenção de uma solução ótima, a referência operada pela Lei n.º 20/96, de 6 de julho, “crimes cuja motivação resulte de atitude discriminatória”, mencionando de seguida os artigos 132.º e 240.º, ambos do Código Penal, levanta dois problemas. O primeiro respeita ao apelo que o legislador faz relativamente à motivação do crime, a qual pode ser configurável, enquanto impulso psicológico que determina o autor do crime, para à generalidade dos crimes previstos no Código Penal (a título ilustrativo, nada obsta a que a vítima de um crime contra o património seja escolhida em função da raça embora tal elemento não esteja tipificado no crime). O segundo problema resulta do mencionado artigo 132.º, n.º 2, al. f) não referir a motivação discriminatória, tendo o legislador equiparado o ódio motivado pelo preconceito à discriminação como se do mesmo fenómeno se tratassem e não apenas de fenómenos com uma raiz comum: o preconceito.

Não tendo o legislador optado pela remissão para os artigos do Código Penal relevantes em matéria de determinação dos preconceitos relevantes, a Lei n.º 20/96, de 6 de julho, consagra, ao tempo presente, um preceito profundamente desfasado dos demais artigos mencionados⁴⁶. Contudo, em boa verdade, a Lei n.º 20/96, de 6 de julho, ao fazer menção à discriminação em função da raça e da nacionalidade, dá nota de uma norma cujo conteúdo não só estava alinhado como ia mais longe do que aquele que constava do artigo 240.º do

46 André Lamas Leite reclama tratamento idêntico para a religião face ao que é dedicado à raça e à nacionalidade: “na verdade, estamos, de idêntico modo, em face de atitudes em que se pune um dado crime com uma motivação específica, que faz o arguido eleger o ofendido em função de uma sua característica ou da sua pertença a um determinado grupo, neste caso religioso. Onde é a mesma a ratio legis, o mesmo deveria ter sido o tratamento legislativo.”, “Direito Penal e discriminação religiosa – subsídios para uma visão humanista” in *O Direito*, Ano 144.º [2012], Fascículo IV, Coimbra: Almedina, 2013, pág. 903.

Enquadramento legal

Código Penal na redação que lhe havia sido conferida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, a qual apenas fazia referência à raça. Assim, somos levados a concluir que, a falta de atualização da Lei n.º 20/96, de 6 de julho, face aos artigos 132.º, n.º 2, al. f), e 240.º, ambos do Código Penal, mais do que a manifestação de uma tomada de posição do legislador, coloca em evidência o esquecimento a que tal preceito foi deixado mercê, porventura, da sua pouca aplicação prática ou da sua inserção sistemática periférica.

Ainda no âmbito da constituição de assistente, tem sido objeto de divergência jurisprudencial saber, à luz do artigo 240.º do Código Penal, o qual tem ocupado lugar de destaque no nosso estudo, se a vítima do crime tem legitimidade para se constituir assistente. O Supremo Tribunal de Justiça, através do seu Acórdão de 17/06/1998 (Processo n.º 98P217)⁴⁷, tomou posição no sentido de não admitir a constituição de assistente da vítima do crime uma vez que estamos perante um crime público que não visa proteger bens jurídicos privados. Contudo, em sentido inverso, no aresto datado de 18/07/1996⁴⁸, o Tribunal da Relação de Lisboa (Processo n.º 0081825) assumiu posição oposta com fundamento no argumento segundo o qual o artigo 240.º do Código Penal comportaria ainda uma dimensão de tutela individual.

André Lamas Leite, sufragando a posição do Tribunal da Relação de Lisboa, afirma que *“de facto, sucede amiudadas vezes que crimes públicos existem em que, para além de uma dimensão de tipo coletivo, com a mesma importância – ou próxima – se desenha um interesse digno de tutela penal do específico ofendido que, assim, deve ser admitido na veste processual de assistente do Ministério Público. E isto não por “magnificência” do Estado, mas pela titularidade de um direito próprio, porquanto, aquando do desenho típico, terá sido intenção legislativa reverter (também) para o concreto ofendido uma parte da titularidade do interesse afetado pelo facto do crime (...) o artigo 240.º configura exatamente um desses casos, visto que, pela sua própria natureza, é um interesse também pessoal, atinente a aspetos basilares da personalidade humana e do seu livre desenvolvimento que se protegem, ademais do princípio da igualdade de que o Estado é guardião”* (Lamas Leite, 2012). Neste sentido, será de entender que o artigo 240.º do Código Penal admite a constituição como assistente pela vítima do crime.

No que concerne às medidas de coação e à sua relação com os crimes de ódio, estes, independentemente do tipo de crime ao qual nos estamos a referir em concreto e que fomos identificando supra no ponto 9.6.2, pela sua natureza, apresentam uma especial aptidão para preencher o requisito consagrado na al. c) do artigo 204.º do Código de Processo Penal: *“perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime (...) de que (...) perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas”*.

⁴⁷ Disponível para consulta em www.dgsi.pt.

⁴⁸ Disponível para consulta em www.dgsi.pt.

Antes de prosseguir com a exposição cumpre referir como este segmento tem sido interpretado. Fernando Gama Lobo refere que “*antecipa-se aqui uma atitude emocional de perturbação popular, suscetível de gerar um efeito negativo no meio envolvente, como sejam a revolta ou intimidação, o que pode atentar contra a paz social*” (Gama Lobo, 2015). Maia Costa, por seu turno, exige a “verificação de circunstâncias particulares que em concreto tornem previsível a alteração da ordem ou tranquilidade públicas, não bastando a convicção de que um certo de crimes podem em abstrato causar emoção ou perturbação pública”⁴⁹.

Como *supra* expendido no ponto 1 do presente manual a propósito do conceito de crimes de ódio, estes são fortemente marcados pela circunstância de não se dirigirem em particular àquela vítima em concreto mas antes à vítima enquanto parte integrante de um grupo. André Lamas Leite, referindo-se especificamente à discriminação em função da religião, refere que “*bem se pode dizer que, mais do que a vítima de per se considerada, como uma pessoa singular, a agravação justifica-se se e na medida em que a mesma é parte de um grupo que se caracteriza por perfilhar um dado conjunto de valores*” (Lamas Leite, 2012).

A desconsideração da individualidade a vítima e a sobrevalorização da sua relação de pertença (real ou pretensa) a um determinado grupo levará a que todas as demais pessoas que poderem ser integradas no mesmo grupo são, automaticamente potenciais vítimas do mesmo crime. Este traço de automaticidade conjugado com o facto dos crimes de ódio serem, pela sua natureza, crimes marcados por um preconceito de tal modo enraizado que transborda do mundo das ideias para o mundo real, explica que, pelo menos nos caso em que o ódio surja de forma vincada, o crime revelará uma especial aptidão para desencadear o medo em todo o grupo que partilhe com a vítima a característica que motivou o crime.

Por imperativo de honestidade intelectual referimos aqui posição diversa da assumida, deixando aberta a reflexão sobre a mesma com auxílio de um exemplo retirado da nossa jurisprudência. Paulo Pinto de Albuquerque, em anotação à al. c) do artigo 204.º do Código de Processo Penal refere que “*a ordem ou tranquilidade “pública” não é a de um grupo social a que pertence o arguido ou o ofendido, mas a ordem ou tranquilidade da sociedade em geral*” (Pinto de Albuquerque, 2011). Num célebre caso ocorrido em 1995, o qual viria a ser decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 12/11/1997 (Processo n.º 97P1203)⁵⁰, um grupo de indivíduos associados a movimentos de extrema-direita, no Bairro Alto e demais zonas envolventes, agrediram múltiplas pessoas por questões raciais, vindo a causar a morte de uma das vítimas dessas agressões. Todas as vítimas dessa noite de violência partilhavam características raciais e, nesse sentido, formavam um determinado grupo. Contudo, será perfeitamente defensável que um incidente deste tipo será apto a colocar em causa a tranquilidade pública e, por essa via, a sustentar a aplicação de medidas de coação.

49 Vide comentário de Maia Costa in *Código de Processo Penal Comentado* [AA.VV.], Coimbra: Almedina, 2014, pág. 880.

50 Disponível para consulta em www.dgsi.pt.

Enquadramento legal

Por fim, cumpre fazer breve referência à Lei do Cibercrime – Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro –, a qual no seu artigo 19.º vem proceder a um relevante alargamento do catálogo da lei que regula a matéria das ações encobertas – Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto. Esta lei tem o seu âmbito de aplicação delimitado ao conjunto de crimes de catálogo consagrados no seu artigo 2.º. O artigo 19.º, n.º 1, al. b), da Lei do Cibercrime admite a realização de ações encobertas relativamente a crimes de “*discriminação racial, religiosa ou sexual*” quando estes hajam sido praticados por meio de sistema informático. Não se deixará de notar que a discriminação surge limitada aos fatores racial, religioso e sexual, não correspondendo à abrangência do artigo 240.º do Código Penal. Esta discrepância entre as normas citadas assume relevância determinante no processo penal. Com efeito, o artigo 19.º, n.º 1, al. b) da Lei do Cibercrime permite que se lance mão de um meio de investigação restritivo de direitos dos suspeitos/arguidos. Neste sentido, constitui uma norma de direito processual material que, por ser restritiva de direitos, não é passível de analogia, aplicando-se o princípio da legalidade criminal (artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa)⁵¹.

A preocupação demonstrada pela Lei do Cibercrime em matéria de discriminação é tributária do Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 91/2009, de 15 de setembro. O referido protocolo vem dar expressão à preocupação com “*risco de uso indevido ou de abuso de tais sistemas informáticos para efeitos de difusão de propaganda racista e xenófoba*”.

6.5.3. Estatuto das Vítimas

A Diretiva das Vítimas acima mencionada foi transposta para o ordenamento jurídico português pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro que procede à vigésima alteração do Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima.

Quanto a esta lei, importa realçar desde logo que, ao contrário da Diretiva, a mesma não faz qualquer menção expressa às vítimas de crimes de ódio. Além do mais, a transposição dos pontos mais relevantes, e acima mencionados, da Diretiva no que toca às vítimas de crime de ódio merece algumas considerações.

No que diz respeito às necessidades especiais de proteção, a referida lei não consagra o conceito de avaliação individual das vítimas no mesmo sentido que a Diretiva. No sentido preconizado pela Diretiva, esta avaliação individual tem como objetivo determinar se

⁵¹ Neste sentido, vide Maria João Antunes, *Direito Processual Penal*, Coimbra: Almedina, 2016, pág. 24.

uma vítima é especialmente vulnerável a vitimação secundária e repetida, intimidação e retaliação durante o processo penal, dividindo-se em duas fases distintas (Comissão Europeia, 2013). Primeiro, é necessário confirmar se a vítima em causa tem necessidades específicas de proteção tendo em conta os critérios listados no nº2 do artigo 22º da Diretiva. Em segundo lugar, e caso se faça essa confirmação, é necessário determinar que medidas – daquelas listadas nos artigos 23º e 24º, para crianças, da Diretiva – devem ser aplicadas àquela vítima em concreto (Comissão, 2013). Ora, neste âmbito, o artigo 20º, nº 1 do Estatuto da Vítima menciona apenas que esta avaliação individual serve para determinar se as vítimas especialmente vulneráveis devem beneficiar de medidas especiais de proteção, deixando-se de lado a segunda fase acima descrita. Não existe, portanto, na Lei nº 130/2015 a previsão de uma determinação exata, cuidada e individual do tipo de medidas a ser aplicadas a cada vítima. Esta lacuna está igualmente patente no facto de a própria epígrafe e corpo do artigo 20º chamarem “estatuto” ao conjunto de medidas de proteção especiais a conferir a vítimas com necessidades de proteção adicional. A utilização do termo “estatuto” indica que as medidas especiais de proteção se aplicarão “em bloco” à vítima, sem que seja feita a cuidada apreciação das suas necessidades, fazendo-lhes corresponder apenas as medidas necessárias e adequadas, como é pretendido na Diretiva.

Relativamente às medidas especiais de proteção previstas no Estatuto da Vítima, listadas no artigo 21º do mesmo, não se encontram transpostas as alíneas b) e c) do n.º 2 do art.º 23º, ou seja, a realização de inquirições por profissionais qualificados e a realização de todas as inquirições pelas mesmas pessoas.

Quanto ao direito de acesso a serviços de apoio, previsto no artigo 8º da Diretiva das Vítimas, com exceção do direito da vítima ser informada acerca dos serviços a que pode dirigir-se e dos tipos de apoio de que pode beneficiar, a Lei é totalmente omissa.

Conforme o exposto, conclui-se que nos casos em que, em sede de atribuição de direitos, a Diretiva das Vítimas faz expressa menção às vítimas de crime, a transposição feita pela Lei nº 130/2015 não faz um espelho dessa especial consideração. Talvez tenha perdido aqui o legislador português uma oportunidade para conferir às vítimas de crime de ódio – que estão, pelas características dos crimes contra elas cometidos e pelas motivações dos mesmo, mais suscetíveis e vulneráveis a situações de vitimação secundária e repetida, intimidação e retaliação como já foi referido – a proteção especial de que carecem.

Enquadramento legal

6.5.4. Direito contraordenacional

Ao fazermos a transposição do fenómeno dos crimes de ódio para o sistema jurídico-penal português deixámos clara a existência de uma raiz comum – o preconceito – que encontrará duas formas de manifestação na lei penal. A primeira será o preconceito enquanto fonte geradora de ódio, o qual será relevante como circunstância qualificadora – artigos 132.º e 145.º do Código Penal – ou agravante – artigo 155.º do Código Penal. A segunda manifestação reporta-se ao crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência previsto no artigo 240.º do Código Penal. Assim propusemos sistematizar a matéria dos crimes de ódio do direito penal português.

Dedicando-nos agora ao estudo do direito contraordenacional, somos forçados a abandonar a sistematização anteriormente mencionada, restringindo o objeto do nosso estudo à matéria da discriminação uma vez que apenas esta tem acolhimento em sede de ilícito contraordenacional. Em face desta última afirmação, ainda sem recorrer à análise da legislação existente neste domínio, será imediatamente possível concluir que o ordenamento jurídico português tem, em matéria de discriminação, uma resposta dualista – através do direito penal e do direito contraordenacional. Tal resposta dualista, tal como mencionado anteriormente⁵², representa a adesão de legislador português a um modelo que o Direito da União Europeia, por via do n.º 2 do artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, abriu a porta.

O tratamento da discriminação no âmbito do direito de mera ordenação social surgiu com a Lei n.º 134/99, de 28 de agosto⁵³. Posteriormente, por força da obrigação de transposição para a ordem jurídica portuguesa da Diretiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de junho de 2000, foi aprovada a Lei n.º 18/2004⁵⁴, de 11 de maio, a qual tinha “*por objetivo estabelecer um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica*”. Ambos os diplomas, aos quais não se deixará de apontar algum grau de sobreposição, tinham o seu âmbito delimitado à discriminação em função “*raça, cor, nacionalidade ou origem étnica*”⁵⁵. Tal delimitação omitia a referência ao preconceito político e religioso que ao tempo da aprovação das mencionadas leis já constavam nos artigos 132.º e 240.º do Código Penal. Também no âmbito do direito laboral se faz sentir uma preocupação especial com a matéria da discriminação, sendo-lhe dedicados os artigos 23.º a 28.º do Código do Trabalho. A atenção especial dedicada à discriminação em contexto laboral poderia ser já identificada nas Diretivas 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de junho de 2000, e 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de novembro de 2000. Esta última Diretiva permite constatar que, no âmbito laboral, porventura em consequência

52 Mais desenvolvidamente, supra no ponto n.º 9.3. do presente manual.

53 Vide, com particular interesse, o artigo 9.º da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto.

54 Vide, em matéria de contraordenações, o artigo 10.º da Lei n.º 18/2004, de 11 de maio.

55 Cfr. artigos 1.º da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto, e 3.º da Lei n.º 18/2004, de 11 de maio.

de longos anos de relações laborais marcadas por esse traço, foi reconhecida relevância à discriminação em função do sexo em momento anterior ao que se viria a verificar no âmbito do direito penal no qual apenas com a aprovação da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, os artigos 132.º e 240.º do Código Penal passaram a atribuir relevância ao sexo enquanto preconceito relevante para gerar ódio ou discriminação.

Perante a duplicação de normas em matéria contraordenacional, Joel Belchior da Silva, em 2016, defendia que “*a uniformidade do regime de matérias de contraordenações, por motivo de discriminação, num único texto legislativo poderia ser uma melhor solução*”. Através da aprovação da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, em parte o legislador veio adotar esta solução, revogando as Leis. n.ºs 134/99, de 28 de agosto, e 18/2004, de 11 de maio, e concentrando a matéria destes dois diplomas num único. Contudo, continuam a existir regimes sectoriais que punem condutas discriminatórias através do ilícito de mera ordenação social. Sem pretensão de exaustão, podemos salientar o Código do Trabalho, a Lei. n.º 39/2009, de 30 de julho, relativa ao combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos⁵⁶ e ainda a lei da televisão – Lei n.º 27/2007, de 30 de julho⁵⁷. Procurando compreender, através da aprovação da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, se assistimos verdadeiramente à unificação do regime contraordenacional em matéria de discriminação, para além de constataremos a manutenção de regimes sectoriais, devemos ainda indagar se o âmbito das revogadas Leis n.ºs 134/99, de 28 de agosto, e 18/2004, de 11 de maio, foi plenamente abarcado pela lei que lhes sucedeu. Um breve confronto da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, com as revogadas Leis n.ºs 134/99, de 28 de agosto, e 18/2004, de 11 de maio, permite compreender que a primeira se constitui como, no que concerne aos conteúdos e à técnica legislativa, uma evidente síntese das suas antecessoras. A novidade apresentada pela Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, passa pela integração, no seu artigo 2.º, n.º 1, al. e), da cultura no âmbito de aplicação desta lei, o que não sucedia nos artigos 2.º da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto – o que se compreende uma vez que o âmbito desta lei apenas fazia referência ao âmbito pessoal mas não material – e 2.º da Lei n.º 18/2004, de 11 de maio – circunstância que assume maior relevância uma vez que o atual artigo 2.º da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, é decalcado daquele.

Encerrando a análise da Lei 93/2017, de 23 de agosto, merece ainda destaque o seu artigo 12.º, o qual constitui novidade face às revogadas Leis n.ºs 134/99, de 28 de agosto, e 18/2004, de 11 de maio. O referido artigo, no seu n.º 1, em solução legislativa próxima da consagrada no artigo único da Lei n.º 20/96, de 6 de julho, quanto à possibilidade de associações que tenham por finalidade o combate ao racismo ou a defesa dos direitos humanos se constituírem assistentes no processo penal, vem abrir a porta, em moldes em tudo

56 Com particular interesse nesta matéria, cfr. os artigos 39.º, 39.º-A e 39.º-B da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

57 Vide artigos 27.º, n.º 2, e 77.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

Enquadramento legal

idênticos, à constituição de assistentes em processo de contraordenação a “associações e organizações não governamentais cujo objeto estatutário se destine essencialmente à prevenção e combate da discriminação”.

Esta inovação poderá ter constituído uma reação legislativa face a uma corrente jurisprudencial que tem como exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 03/05/2011 (Processo n.º 3056/10.4TBBCL.GI)⁵⁸ do qual transcrevemos o sumário:

- “I. No âmbito do regime geral do processo contra-ordenacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, não é admissível a constituição de assistente.*
- II. Ao contrário do que sucede no domínio relativo às contra-ordenações laborais, onde se admite a constituição de assistente por parte das associações sindicais, o que igualmente revela que o legislador não o admite no respectivo regime geral, inexistente norma especial que contemple tal faculdade no que respeita a contra-ordenações atentatórias do princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou ética.”*

Esta alteração legislativa veio atribuir legitimidade para que as referidas associações se possam constituir assistentes no processo de contraordenação, não podendo hoje um juiz tomar uma decisão nos mesmos exatos termos daquela que ficou transcrita *supra*. Contudo, o legislador deixou escapar uma dimensão da maior relevância. As contraordenações previstas na Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, são aplicadas, por força do seu artigo 26.º, através do regime geral do ilícito de mera ordenação social – Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro –, o qual não prevê a figura do assistente e, por inerência, não pode atribuir poderes a um sujeito processual que não reconhece. Isto dito, fica claro que a inovação contida no artigo 12.º da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, é uma mão cheia de um nada processual. As referidas associações poderão constituir-se assistentes com a certeza de que não disporão de poderes de conformação processual, ficando assim reduzidas à posição de mero observador.

Por fim, a propósito da criminalização de condutas discriminatórias no acesso a bens e serviços fundamentais, a qual vai sendo prática em alguns países europeus, André Lamas Leite refere que “*todavía estamos em crer que a criminalização dessas condutas levaria a uma ainda maior expansão do Direito Penal a factuaisidades que, em geral, encontram uma resposta satisfatória no ilícito contraordenacional. Não apenas temos dificuldade em divisar um verdadeiro bem jurídico-criminal em tais hipóteses, como entendemos que, também na prática, às sociedades comerciais fornecedoras de gás, eletricidade, água, etc., a prevenção geral de uma coima elevada é suficiente e adequada para garantir os direitos dos ofendidos e a evitar a reincidência*” (Lamas Leite, 2012).

⁵⁸ Disponível para consulta em www.dgsi.pt.

O citado autor alude a um problema que supra, a propósito do bem jurídico protegido pelo artigo 240.º do Código Penal, tivemos oportunidade de referir. Em causa estava a dificuldade que os autores que defendem que o artigo 240.º do Código Penal visa apenas tutelar a igualdade consagrada no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa terão em reconhecer coerência a um ordenamento jurídico que oferece um tratamento dual – em sede de ilícito penal e contraordenacional – à matéria da discriminação.

Para encontrar alguma coerência sistemática teremos de defender uma de três soluções: a primeira, criminalizar qualquer ato de discriminação; a segunda, deixar todos os atos de discriminação para o âmbito do ilícito de mera ordenação social; e, por fim, a terceira, passa por tratar a discriminação em sede de direito contraordenacional, apenas lhe reconhecendo relevância penal quando agrida ou coloque em perigo – o que parece ter sido a solução adotada pelo artigo 240.º do Código Penal – bens jurídico-penalmente relevantes. Esta era também uma solução avançada a nível europeu ao fazer constar do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho que os Estados-Membros “(...) *podem optar por punir apenas os atos que forem praticados de modo suscetível de perturbar a ordem pública ou que forem ameaçadores, ofensivos ou insultuosos*”. Lembremos a lição de Paulo Pinto de Albuquerque que, a propósito do bem jurídico protegido pelo artigo 240.º, refere “*os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a igualdade entre todos os cidadãos, a integridade física, a honra e a liberdade de outra pessoa*” (Pinto de Albuquerque, 2015).

De acordo com o critério apresentado para diferenciar a discriminação que deva ser tratada no âmbito do direito penal e do direito contraordenacional, propomos como reflexão final, no plano de *iure condendo*, a questão de saber se o crime de recusa de médico previsto no artigo 284.º do Código Penal não consubstanciará um dos exemplos em que a realização da conduta prevista no tipo motivada por intenção discriminatória traduz uma tal censurabilidade ou intensidade da ilicitude que devesse levar à agravação da pena ou qualificação do crime.

No exemplo que trazemos à reflexão, à conduta já é atribuída relevância penal por força do artigo 284.º do Código Penal. Assim, dúvidas não se levantariam quanto ao cumprimento da exigência que referimos anteriormente segundo a qual, para ser atribuída relevância penal à tutela do bem jurídico igualdade, esta teria de surgir associada a outro bem jurídico penalmente relevante⁵⁹. Depondo em favor da especial censurabilidade da conduta do médico que pratica atos discriminatórios surgem o artigo 4.º, n.º 5, do Código da Deontológico da Ordem dos Médicos – aprovado pelo Regulamento n.º 707/2016, de 21 de julho – e artigo 135.º, n.º 5, do Estatuto da Ordem dos Médicos – aprovado pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto, os quais proíbem a discriminação no âmbito do exercício profissional da medicina.

59 Paulo Pinto de Albuquerque, em anotação ao artigo 284.º do Código Penal, afirma “os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a vida e a integridade física de outra pessoa.”; *Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015, pág. 1012.

Enquadramento legal

6.6. Autonomização dos crimes de ódio: o melhor caminho?

Depois de analisado o enquadramento jurídico dos crimes de ódio, terá o leitor um conhecimento mais aprofundado sobre os instrumentos internacionais relevantes nesta área e sobre as normas nacionais que tratam os comportamentos considerados como crimes de ódio. Este mais aprofundado conhecimento deverá servir como base para a análise crítica de uma das questões mais debatidas acerca das leis relativas a crimes de ódio, quer a nível nacional quer a nível internacional. Esta questão prende-se com a autonomização dos crimes de ódio. Não cabendo aos autores deste manual tomar uma posição no âmbito desta problemática, mas sim informar o leitor sobre as questões normalmente levantadas quanto à mesma, as próximas linhas dedicar-se-ão a dar conta das vantagens e desvantagens, apontadas pela OSCE (OSCE, 2009), na escolha de uma posição em detrimento da posição contrária.

Começando pela descrição das vantagens da autonomização da criminalização dos crimes de ódio, deve dizer-se, desde logo, que a criminalização adequada dos crimes de ódio demonstra a clara rejeição, por parte da sociedade, de crimes motivados por preconceitos.

Deve sublinhar-se, igualmente, que aqueles que defendem a autonomização dos crimes de ódio e a atribuição de sentenças mais pesadas aos seus autores, afirmam que este é um passo necessário para responder ao mais gravoso impacto que os crimes de ódio têm nas vítimas do que os restantes crimes, acrescentando que para além de afetarem mais significativamente as vítimas, estes crimes afetam também o grupo ao qual a vítima pertence.

A aprovação de legislação penal que autonomize os crimes de ódio envolve a discussão pública e governamental destes comportamentos. Assim, legislação adequada pode aumentar a sensibilização para as questões relativas a crimes de ódio.

Uma vez aprovadas, a implementação destas leis implica o treino de profissionais, nomeadamente de autoridades policiais, magistrados e juizes, o que, por sua vez, permite aprimorar as respostas do sistema de justiça criminal a situações de crimes de ódio.

A autonomização dos crimes de ódio na lei penal permite, por outro lado, uma mais adequada recolha de dados para posterior análise estatística. Uma correta recolha de dados permite dar visibilidade à verdadeira dimensão dos crimes de ódio em cada país, o que possibilita uma correta distribuição de recursos no âmbito do treino de profissionais e investigações de crimes de ódio, assim como na prevenção de e sensibilização para este fenómeno.

Apesar destas aparentes vantagens, não podem deixar de ser realçadas algumas desvantagens ou dificuldades que podem resultar da autonomização dos crimes de ódio. Em primeiro lugar, deve referir-se a dificuldade em provar a intenção do agente. Uma das maiores dificuldades das autoridades de investigação criminal e dos tribunais tem sido, no âmbito de casos de crimes de ódio, inferir e provar, através do comportamento do/a autor/a do crime, algo que está reservado apenas ao íntimo de quem praticou um ato contrário à lei.

Para além da dificuldade acima descrita, a autonomização dos crimes de ódio apresenta uma outra desvantagem que pode, simultaneamente, ser vista como um argumento favorável à simples consideração do ódio motivador do crime como circunstância agravante do mesmo. A autonomização dos crimes de ódio implica a verificação do ódio como fundamento do ato e exige a prova desta motivação cuja falta levará ao não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para condenação – resultando na não acusação do/a arguido/a ou na sua absolvição. Por outro lado, caso o ódio seja encarado como circunstância agravante, na eventualidade de não se conseguir provar a intenção discriminatória ou o ódio do agente, este poderá ser punido apenas pelo crime principal, não se recorrendo à agravação da pena concretamente aplicável. Assim, não se colocará em risco a acusação e eventual condenação do arguido.

Para além das vantagens que podem ser a *contrario* inferidas do exposto no parágrafo anterior, o facto de o ódio motivador de um crime ser considerado como uma “mera” circunstância agravante apresenta algumas vantagens, destacando-se o facto de as circunstâncias agravantes poderem ser aplicadas à maioria dos crimes previstos e punidos pela lei penal, neutralizando-se o perigo potencialmente causado pela autonomização da criminalização dos crimes de ódio que passa por serem deixados de fora condutas importantes por ser impossível autonomizar todas os tipos criminais que os comportamentos motivados por ódio podem constituir.

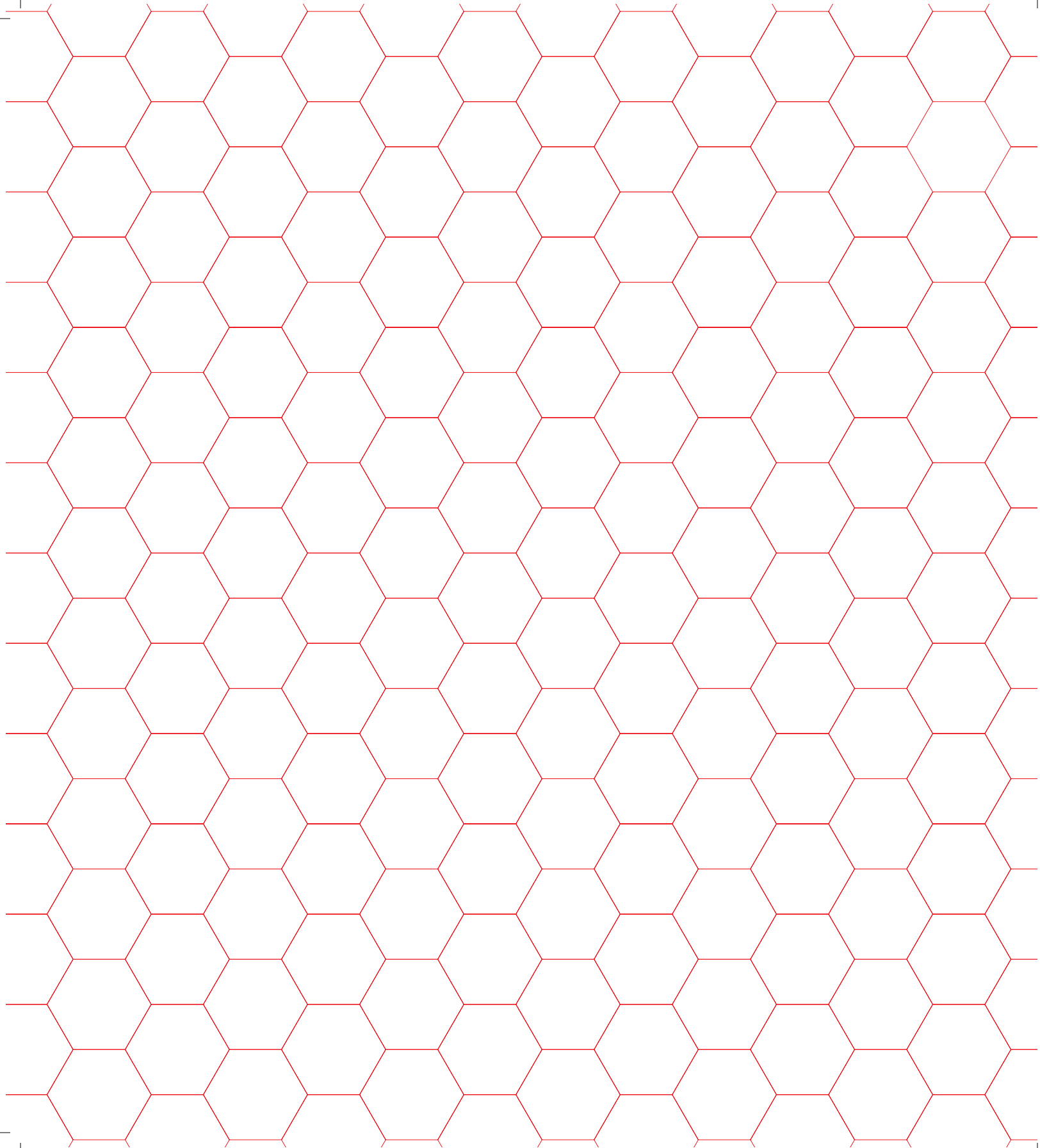
No entanto, associar o ódio enquanto circunstância agravante de outro crime, apresenta, igualmente desvantagens. O não reconhecimento dos crimes de ódio como uma especial e distinta categoria de crimes conduz, na maioria dos casos, a um tratamento inadequado das situações a que correspondem por parte do sistema de justiça penal. Não havendo autonomização dos crimes de ódio, as autoridades responsáveis pela investigação criminal podem falhar na investigação (ou não investigar de todo) das alegações ou indícios de que o crime foi motivado por preconceito contra a(s) vítima(s). Além do mais, ódio não é uma circunstância agravante para todos os crimes constantes do Código Penal. Isto implica que o Ministério Público corre o risco de minimizar a ofensa cometida pelo autor/a do

Enquadramento legal

crime caso decida acusá-lo/a pela prática de um crime para o qual não se prevê agravação determinada pelo ódio. Por fim, a inexistência de mecanismos de registo da possível motivação baseada no preconceito contra a vítima e a insuficiente investigação desta motivação podem conduzir os tribunais a não fazer uso dos seus poderes de ponderação do motivo aquando da determinação concreta da pena.

Conclui-se, assim, a lista de vantagens e desvantagens das possíveis opções que o legislador penal pode tomar em matérias de crimes de ódio. Como foi referido anteriormente, não é esta a circunstância adequada para a tomada de posição por parte dos autores, pretendendo-se apenas chamar à atenção do leitor acerca dos contornos da problemática que tem vindo a criar e alimentar muitos debates académicos e práticos no âmbito dos crimes de ódio.

PARTE 2 — PROCEDER



Contactar e interagir com vítimas de crimes de ódio

PARTE 2 — PROCEDER



Para além da vitimação primária resultante diretamente do ato criminoso, uma vítima de crime de ódio poderá sofrer vitimação secundária (ou dupla vitimação) na relação que estabelece com o sistema jurídico-penal (forças policiais, sistema judicial, etc.), sistema de saúde, meios de comunicação social, entre outros (Herek & Berril, 1992). Neste sentido, importa que os técnicos e profissionais que apoiam este tipo de vítima minimizem a possibilidade de ocorrência de vitimação secundária, estabelecendo um contacto com a vítima que seja adequado às suas reais necessidades numa ótica de compreensibilidade das características que a definem e que poderão ter sido o motivo da ofensa.

1.1. Aspetos fundamentais

Ao lidar com vítimas de crimes de ódio, todos os profissionais deverão ter em consideração alguns aspetos fundamentais não só da experiência da vítima, como do seu próprio posicionamento pessoal (Kees et al., 2016; Hill, 2009). Alguns dos mais relevantes são a necessidade de:

Refletir sobre preconceitos pessoais e relações de poder: todos os profissionais que lidem com vítimas de crimes de ódio deverão refletir sobre os seus próprios preconceitos e sobre a forma como estes influenciam as suas perceções e o significado que atribuem às coisas. É essencial estar consciente dos próprios preconceitos relativamente à comunidade a que a vítima pertence ou aos seus valores culturais, os quais podem afetar as suas próprias atitudes, para poder evitar comportamentos desadequados e então construir uma relação de trabalho baseada na confiança e no respeito. É ainda importante refletir sobre as diferenças, desigualdades e diferentes relações de poder que possam existir entre a/o técnica/o e a vítima (em relação à idade, género, cor da pele, etnia, cultura, religião/crença, nacionalidade, orientação sexual, identidade de género, classe social, etc.).

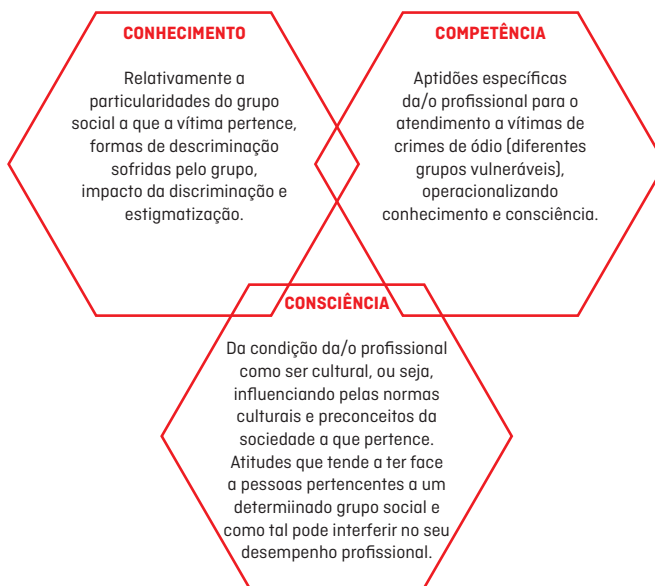
Atentar a questões derivadas da multiplicidade e sobreposição de características identitárias sociais: Será ainda essencial ter em consideração a forma como as características identitárias sociais da vítima se inter-relacionam, tanto na experiência de vitimação em si, como em experiências de discriminação ou desvantagem (interseccionalidade). Esta dimensão é relevante para melhor compreender como a experiência da vítima pode ser condicionada por diversos fatores, influenciando inclusivamente os possíveis impactos da vitimação.

Contactar e interagir com vítimas de crimes de ódio

Não emitir juízos de valor: Os profissionais deverão sempre aceitar as vítimas tal qual estas são, sem emitir juízos de valor sobre qualquer das suas características, dos seus comportamentos ou da sua experiência, respeitando a sua dignidade.

Ter uma abordagem não-discriminatória: Os profissionais deverão assegurar que as vítimas de crimes de ódio (ou outras formas de violência associadas) não são tratadas de forma diferente das demais devido às suas características identitárias e sociais. Um posicionamento não-discriminatório exige uma reflexão pessoal, por parte dos profissionais, das suas práticas e da forma como a sua própria identidade social interfere com o seu trabalho de apoio a vítimas de crimes motivados pelo preconceito. É importante, contudo, que o tratamento não-discriminatório não seja confundido com um tratamento igual a todas as vítimas. Além da necessidade de ter sempre em consideração a dimensão individual de cada vítima, é importante que não se caia em situações de insensibilidade face a questões e experiências específicas da comunidade a que a vítima pertence.

Com vista a assegurar um tratamento respeitoso e atento às necessidades das vítimas de crimes de ódio, os profissionais que contactem com estas vítimas deverão ter presente a tríade de competência para a diversidade individual e cultural (CIG, 2016 - adaptado).



1.2. Comportamento não-verbal

A escuta ativa implica prestar atenção ao conteúdo da mensagem, assim como à forma como esta é transmitida, isto é, ao tom de voz e à linguagem corporal (Jacobs et al., 2011) e requer empatia e comprometimento na conversação. Por empatia entende-se a habilidade do interlocutor de compreender como a outra pessoa se sente, incluindo sentimentos, pensamentos, pontos de vista e motivação do seu comportamento, e de responder de forma apropriada, com ressonância afetiva (Batson, 2009). A empatia permite aos indivíduos comunicarem de forma efetiva, cria uma relação entre o profissional e a vítima e encoraja a vítima a providenciar informação e meios de prova que são necessários (Sommers-Flanagan and Sommers-Flanagan, 2014; Themeli, 2014; Morrison, 2014).

Para se ser um bom ouvinte, deve ter-se em atenção certos comportamentos verbais e não-verbais. É importante minimizar elementos de distração e interrupções, demonstrar abertura e não emitir juízos de valor, incentivar a vítima a expressar-se livremente, dar sinais claros (verbais e não-verbais) de que se está a prestar atenção ao que a vítima diz, fazer perguntas claras e abertas focadas no que é importante para a vítima. A escuta ativa e empática implica, quando lidamos com vítimas de crimes de ódio e violência discriminatória, alguma humildade por parte da/o profissional, para estar consciente das suas próprias limitações e necessidades e circunstâncias específicas da vítima, o que exige atenção a aspetos de comunicação verbal e não-verbal, e informar-se previamente sobre questões que possam ser relevantes na interação com vítimas que pertençam a certos grupos sociais com cujos códigos não esteja tão familiarizada/o (Chahal, 2016).

A linguagem simbólica assume também grande importância, devendo atentar-se tanto a questões espaciais (por exemplo, limpeza, disposição de objetos, conforto e privacidade da sala de atendimento) quanto à forma como a/o profissional está vestida/o ou como se comporta (pontualidade, entre outros) (Chahal, 2016).

Em termos de linguagem não-verbal é importante considerar diversos aspetos na perspetiva de criar um espaço seguro e de confiança que permita à vítima sentir-se confortável para falar sobre a violência sofrida, bem como assegurar a sensibilidade à sua realidade e, em alguns casos, viabilizar uma comunicação sensível à interculturalidade.

Um modelo utilizado no contacto não-verbal com vítimas de crimes de ódio é o modelo ‘SOLER’ (Egan, 2014), o qual determina que a/o profissional deverá: estar frente à vítima, permitindo desde logo o contacto visual direto; com uma postura corporal aberta (por

Contactar e interagir com vítimas de crimes de ódio

exemplo, sem cruzar os braços ou sem virar as costas à vítima); estabelecer contacto visual apropriado, demonstrando interesse e atenção à sua experiência, tendo contudo sensibilidade para não o forçar sempre que a vítima demonstre desconforto ou evitamento do mesmo; postura corporal e expressão facial naturais e relaxadas mas atentas à vítima, não aparentando estar distraída/o.

Importa ter em atenção o simbolismo cultural de alguns elementos de linguagem não-verbal. Por exemplo, em algumas culturas o contacto visual direto pode não ser tido como respeitoso, ou a forma de cumprimento inicial pode variar, inclusive de acordo com o género dos interlocutores. Aspetos como a comunicação simbólica, a linguagem corporal (contacto visual, expressões faciais, postura, tom de voz, posição corporal e gestos), o silêncio ativo e a distância interpessoal podem ser compreendidos de forma diversa em diferentes culturas (Chahal, 2016).

Finalmente, como com qualquer vítima de qualquer tipo de crime, utilizar acenos e sorrisos ajudam a demonstrar que a/o profissional empatiza com a vítima, ajudando a validar as suas emoções e sentimentos. Deve, contudo, evitar-se generalizações, falsas esperanças, clichés e expressões estereotipadas (tais como “eu sei como se sente” ou “compreendo a sua posição”).

1.3. Boas práticas no contacto e interação com vítimas LGBTQ+

As vítimas LGBTQ+ estão sujeitas a um duplo estigma: ao juízo avaliativo negativo acerca da sua orientação sexual ou identidade de género e ao estigma que envolve situações de violência (Moleiro et al., 2016). Para além do estigma que recai sobre este grupo, nas suas múltiplas dimensões, há também uma série de preconceitos e mitos sobre as pessoas LGBTQ+, como por exemplo o facto de a homossexualidade ser uma doença ou não ser natural ou que as pessoas trans sofrem de uma doença mental.

É então recomendado (adaptado de CIG, 2016) que, ao contactar e interagir com vítimas LGBTQ+, se tenha em atenção que, entre outros aspetos:

- i. Não se deve assumir que a vítima é heterossexual ou cisgénero;
- ii. Deve utilizar-se linguagem inclusiva do ponto de vista do género e orientação sexual;
- iii. Deve utilizar-se linguagem não patologizante e inclusiva (evitando expressões como “normal”, “natural”, problema”, “opção sexual”, “escolha sexual”, “o travesti” ou expressões depreciativas);

Contactar e interagir com vítimas de crimes de ódio



- iv. Não se deve exagerar na intimidade para se mostrar não preconceituoso;
- v. Não se deve evitar abordar diretamente a orientação sexual (como se se tratasse de um assunto “tabu”);
- vi. Não se deve inquirir ou procurar as razões para a pessoa ser LGBTQ+, não procurar causas para a orientação sexual ou identidade de género da vítima e não inferi-las pela sua expressão de género;
- vii. Deve evitar-se assumir ou fazer afirmações baseadas em estereótipos comuns e compreender que o género é uma construção não-binária, que permite múltiplas identidades e que estas podem não ser consistentes com o sexo atribuído à nascença;
- viii. Não se deve revelar estupefação quando cartões de identificação pessoal não oficiais (carta de condução, cartões de seguro) não apresentam o mesmo género expresso pela vítima (no caso de pessoas trans);
- ix. Especialmente no contacto com vítimas trans, dever-se-á evitar socorrer-se de expressões como “senhor” ou “senhora” que recaem no binarismo de género, a menos que a vítima tenha expressado preferência pelo seu uso. A atribuição de um rótulo de género poderá ser penosa para as vítimas trans e, em alguns casos, isso pode levar as vítimas a optar por não procurar o apoio de que necessitam (serviços médicos, forças policiais, serviços de apoio à vítima), por não quererem ser catalogadas erroneamente numa categoria de género. Pode, por exemplo, em vez de dizer-se “A senhora ouviu alguma palavra ou adjetivo na altura da agressão?” optar-se por uma formulação mais neutra como “Ouviu alguma palavra ou adjetivo na altura da agressão?”.

Se uma pessoa usa uma designação específica (porque a expressou voluntariamente ou porque foi questionada sobre qual a que preferia que lhe fosse atribuída), será o correspondente pronome que deverá ser adotado. Não tema perguntar à pessoa qual a designação ou pronome por que prefere ser tratado/a. Por exemplo, se uma vítima afirma: “Eu identifico-me como uma mulher transgénero”, então a vítima deverá ser trata no feminino. Preferencialmente, a vítima deverá ser referida pelo nome próprio sem o recurso a um rótulo de género.

Para efeitos de procedimentos legais (por exemplo, encaminhamento para casa de abrigo), é a identidade legal que deverá prevalecer, muito embora a vítima possa ser referida com o género oposto caso seja esta a sua vontade, e sê-lo-á necessariamente no contacto que com ela se estabeleça diretamente.



Contactar e interagir com vítimas de crimes de ódio

1.4. Boas práticas de como contactar e interagir com vítimas com deficiência

Muito embora a aquisição de conhecimentos sobre as especificidades e cuidados no contacto com vítimas com deficiência intelectual seja essencial para a prática diária de técnicos de apoio à vítima, forças policiais ou outras entidades que apoiem vítimas de crime, devido à complexidade do fenómeno e à multiplicidade de fenótipos que a deficiência intelectual poderá adotar (variando da dependência total à dependência mínima de terceiros), este tema não será abordado no presente manual. Contudo, como indicação genérica e básica, será desde logo importante compreender que se deve agir com naturalidade ao dirigir-se a uma pessoa com deficiência cognitiva ou intelectual, tratá-la com respeito e consideração e de acordo com a sua idade, não a infantilizando (SNPD, 2015).

Para melhor compreender como interagir com estas vítimas, sugere-se, a título de exemplo, a consulta dos seguintes recursos em língua inglesa, os quais abordam boas práticas no contacto e interação com vítimas de deficiência intelectual:

SART Toolkit – Resources for Sexual Assault Responses Team:

<https://ovc.ncjrs.gov/sartkit/focus/culture-vwd-d.html>

The National Center for Victims of Crime:

<http://victimsofcrime.org/library/resource-directory-victims-with-disabilities/crime-victims-with-disabilities>

1.4.1. Deficiência visual

Ao falar de pessoas com deficiência visual podemos estar a referir-nos tanto a pessoas cegas como a pessoas com visão reduzida. Apesar de a definição clínica afirmar que uma pessoa é cega quando apresenta uma acuidade visual menor que 0.1 (Classificação ICD-9-CM), na sua definição pedagógica, uma pessoa é cega, mesmo possuindo visão reduzida, quando necessita da instrução em braile. Uma pessoa com visão reduzida (próxima à cegueira ou baixa visão) poderá socorrer-se a recursos óticos ou conseguir ler quando a impressão vem ampliada.

No caso de pessoas com deficiência visual, é importante ter em atenção que as pessoas necessitam de tocar nos objetos e nas pessoas de forma a identificar o que as rodeia e necessitam de uma descrição específica do ambiente ao seu redor de forma a conseguirem deslocar-se de forma mais segura, conhecendo o caminho e evitando os obstáculos

(Domingues & Carvalho, 2014). Por exemplo, para ajudar a sentar-se uma pessoa com deficiência visual que manifeste precisar de ajuda para se deslocar, a/o técnica/o de apoio à vítima, deverá guiá-la até à cadeira, colocar a sua mão sobre a mesma, informar se esta tem braço ou não e deixar que a pessoa se sente sozinha.

Em termos de locomoção, deve perguntar-se se a pessoa precisa de ajuda para se movimentar num espaço, colocando a mão da pessoa no seu cotovelo dobrado ou ombro para guiá-lo, ajustar a sua velocidade ao andar e não falar alto como se ouvisse menos. Para facilitar a deslocação da pessoa com deficiência visual, existem alguns produtos de apoio que podem ser utilizados, como bengalas, cães-guia, áudio guias, entre outros.

Também é importante ter em atenção a iluminação, porque certos contrastes especiais permitem às pessoas com deficiência visual um maior grau de autonomia (Domingues & Carvalho, 2014).

Ao explicar direções a uma pessoa com deficiência visual deverá indicar-se as distâncias em metros.

Ao responder a uma pessoa com deficiência visual (total ou com visão muito reduzida), deverá evitar-se usar gestos, acenar com a cabeça ou apontar. Sempre que necessitar de se afastar do local, o interlocutor deverá avisar a pessoa com deficiência visual pois esta poderá não se aperceber da sua saída.

Os cães guia têm a responsabilidade de guiar o seu dono, por isso não devem ser distraídos, acariciados ou alimentados sem o consentimento do mesmo.

1.4.2. Deficiência motora

As pessoas com deficiência motora necessitam de ter informação sobre o grau de acessibilidade no sítio onde pretendem ir (se tem degraus, rampas ou elevadores, qual a largura das portas, se tem instalações sanitárias adaptadas, etc.).

Também é necessário acautelar outros tipos de apoio como auxílio no transporte de bagagem, assistência para a pessoa se transferir da cadeira de rodas para outro sítio, apoio para ultrapassar diversos obstáculos e respeito pelo ritmo das pessoas (Domingues & Carvalho, 2014).

Antes de tentar ajudar, é importante perguntar à pessoa se precisa de ajuda e como deve fazê-lo. Também se deve ter atenção ao facto de que uma cadeira de rodas, bem como



Contactar e interagir com vítimas de crimes de ódio

bengalas e muletas, quando utilizadas, funcionam como uma extensão do corpo da pessoa e por isso é necessário respeitar esse espaço e não as movimentar sem a sua autorização.

Pode tornar-se incomodo e cansativo para uma pessoa em cadeiras de rodas olhar muito tempo para cima por isso deve-se colocar-se ao mesmo nível que esta, por exemplo, sentando-se.

Quando iniciar um diálogo com alguém, lembre-se de virar a cadeira de frente para que a pessoa também possa participar no diálogo.

Entre outros, deverá ter os seguintes cuidados ao deslocar uma pessoa em cadeira de rodas:

- Ter cuidado com os pés e braços da pessoa sobretudo em locais estreitos ou de difícil acesso;
- Para subir degraus, deve inclinar a cadeira de rodas para trás de modo a levantar as rodas da frente e apoiá-las sobre a elevação;
- Para descer um degrau, é mais seguro fazê-lo de trás;
- Para subir ou descer mais que um degrau em sequência, é importante procurar a existência de rampas, caso essas não existam, é melhor pedir a ajuda de mais uma pessoa para realizar a tarefa.

Quando a vítima se socorre de bengalas ou outros instrumentos que auxiliem a sua locomoção (que não cadeira de rodas), deverão manter-se as muletas/bengalas (ou o instrumento de auxílio) sempre próximos da pessoa que os usa.

Caso a pessoa que se move com recurso a bengalas ou muletas caia, deve oferecer ajuda mas não executá-la de imediato sem saber como deve fazê-lo, por isso deverá questionar-se a pessoa primeiro sobre a necessidade de ajuda e de como o fazer da forma mais apropriada.

Pessoas com paralisia cerebral podem ter dificuldades de locomoção, dificuldades para andar, falar, ou fazer movimentos involuntários com os braços ou as pernas. A paralisia cerebral não equivale a uma deficiência cognitiva ou intelectual, uma pessoa com paralisia cerebral tem uma lesão da qual advêm necessidades específicas, na maior parte das vezes tendo dificuldades ao nível da fala. Como tal, é importante respeitar os seus ritmos e, quando não compreender imediatamente o que está a dizer, pedir gentilmente que repita (SNPD, 2015).

1.4.3. Deficiência auditiva

Para as pessoas com deficiência auditiva o contacto visual com o outro é muito importante, tal como a possibilidade de realizar a leitura labial, daí ser necessária uma boa iluminação.

Deverá evitar colocar-se de costas para a luz (janela, por exemplo), pois dificultará a leitura do rosto.

Fale de forma pausada, pronuncie bem as palavras e mantenha o contacto visual com a pessoa ao falar-lhe.

Seja expressiva/o ao falar, já que as pessoas com deficiência auditiva não podem ouvir as mudanças subtis de tom de voz que indicam emoções, pelo que expressões faciais, gestos e outras formas de linguagem não-verbal são de grande importância.

Nem todas as pessoas são capazes de ler os lábios, visto que só cerca de 15-25% do que dizemos é de facto visível nos movimentos labiais. Muitas pessoas com deficiência auditiva fazem-se acompanhar de um intérprete. Nesse caso, dirija-se à pessoa e não ao seu intérprete.

Uma outra forma de ajudar pessoas com deficiência auditiva é ter conhecimento básico de Língua Gestual Portuguesa, quando a vítima domine esta língua, ou do Código de Sinais Internacionais, ou então, caso não o possua, procurar arranjar um meio alternativo de informação e comunicação (Domingues & Carvalho, 2014).

1.5. Boas práticas no contacto e interação com vítimas migrantes, requerentes de asilo e refugiadas

As pessoas migrantes, requerentes de asilo e refugiadas, juntamente com pessoas pertencentes a minorias étnicas, são particularmente afetadas por crimes de ódio e violência discriminatória em toda a União Europeia (FRA, 2016).

Frequentemente estas vítimas apresentam algumas dificuldades acrescidas em aceder a serviços de apoio, devido à pouca familiaridade com as estruturas existentes no país; muitas vezes também por alguma desconfiança face não só às autoridades como às instituições; por terem mais difícil acesso à informação, muitas vezes não dominando a língua local; e, em alguns casos, por se encontrarem em situações socioeconómicas desfavorecidas.

Contactar e interagir com vítimas de crimes de ódio

Alguns aspetos que importa reter para promover o contacto e interação adequados com estas vítimas são:

- Garantir que a informação é providenciada à vítima através de diferentes meios (escritos e orais) que tenham em atenção as necessidades linguísticas da vítima, bem como outras que possa ter (por exemplo derivadas de alguma deficiência). Assegure que a comunicação com a vítima é feita em idioma que esta compreenda, através do qual possa efetivamente comunicar-se e devidamente assimilar a informação transmitida. Ao procurar um/a intérprete adequada/o para auxiliar nesta tarefa, escolha com cuidado. Muitas vezes as/os intérpretes pertencem à mesma comunidade da vítima, às mesmas redes sociais, sendo necessário procurar garantir o melhor possível a isenção e idoneidade da/o intérprete escolhida/o;
- Tomar atenção à possibilidade da vítima poder apresentar um choque cultural que não tinha sido sentido até ao momento do incidente. Choque cultural é um processo associado a um sentimento temporário de inadaptação e frustração, de confusão e incerteza, por vezes provocando alguma ansiedade, que pode afetar pessoas expostas a uma cultura ou ambiente estranho sem que estejam preparadas;
- Ser cuidadosa/o na utilização de terminologia, optando por termos adequados de um ponto de vista de direitos humanos e não estigmatizantes (por exemplo, não utilize a expressão imigrante ilegal);
- Ter em atenção as especificidades culturais da vítima;
- Diferenciar entre experiência migratória e experiência de vitimação. Além disso, também questões relacionadas com o estatuto legal da pessoa no território do país (relacionadas com autorização de residência, processo de regularização ou processo de asilo) deverão ser abordadas mas diferenciadas da situação de vitimação;
- Não emitir quaisquer opiniões sobre aspetos pessoais da vítima, de características identitárias suas, do seu comportamento ou história de vida.

1.6. Aspetos a considerar no contacto e interação com vítimas de minorias étnicas, culturais e religiosas

Para melhor compreender o que podem constituir aspetos culturais a considerar na interação com vítimas pertencentes a determinadas minorias, importa desde logo aceitar uma definição de cultura, dado que não existe uma definição universal.

Contactar e interagir com vítimas de crimes de ódio

A UNESCO refere-se à seguinte definição como sendo comumente aceite:

“[Cultura] é um todo complexo que engloba o conhecimento, as crenças, a moral, as leis e os costumes, e quaisquer outras capacidades e hábitos adquiridos pelo ser humano enquanto membro de uma sociedade” (Tyler, 1986).

A cultura é assim um conjunto complexo de valores, tradições, visões do mundo, experiências, significados, relações políticas e sociais que, sendo mutável, é partilhado por um grupo de pessoas interligadas pela combinação de uma série de fatores (língua, história comum, localização geográfica, religião, classe social, entre outros possíveis) e acumulado ao longo de gerações.

A identidade cultural de alguém, que é aprendida, é formada por aspetos como a etnia, o género, a idade, as crenças, os valores que aceita. A comunicação intercultural consiste nas diferentes formas de comunicação verbal e não-verbal entre pessoas com diferentes origens culturais (Hybels, 2009).

A cultura pode afetar a forma como comunicamos, os tempos ou formas de explicação (mais ou menos diretos), gestos que consideramos educados ou não, símbolos ou gestos a que atribuímos significado (por exemplo, olhar diretamente nos olhos de alguém é considerado sinal de respeito em algumas culturas e noutras visto como intimidador ou até agressivo), e o nosso próprio comportamento.

No contacto com vítimas de crimes de ódio pertencentes a minorias étnicas, culturais ou religiosas, o não respeito ou não compreensão das especificidades culturais (e identitárias) de uma vítima poderá agravar o potencial impacto do crime na mesma.

É então indispensável compreender que o contacto está a ser realizado com indivíduos aculturados a determinadas normas sociais. Por outro lado, muito embora acostumadas com determinadas normas sociais, categorizar uma vítima a um grupo cultural, ignorando as suas diferenças individuais, poderá ser igualmente prejudicial.

Um aspeto essencial na comunicação interpessoal e que varia consideravelmente de acordo com as normas culturais das comunidades é a distância social e a conceção de contacto físico adequado. A distância social considerada adequada dependerá de diversos fatores que passam pela cultura e etnia, mas também pelo género, por uma eventual deficiência que a vítima tenha, pela sua religião, e por outras circunstâncias mais espaciais



Contactar e interagir com vítimas de crimes de ódio

(características da sala) ou da própria vítima (medo ou desconfiança). No entanto, normas culturais distintas aceitam a proximidade e o contacto físico de formas díspares, pelo que, na dúvida, dever-se-á adotar uma postura empática mas manter uma distância respeitosa, devendo ficar atenta/o aos próprios sinais de abertura e proximidade que a pessoa lhe irá transmitindo. Por exemplo, nas culturas ditas “ocidentais” é comum utilizar-se o aperto de mão como forma neutra de cumprimento, contudo, para algumas mulheres muçulmanas este gesto pode ser visto como inapropriado.

Importa ter em atenção o simbolismo cultural de alguns elementos de linguagem não-verbal. Por exemplo, em algumas culturas o contacto visual direto pode não ser tido como respeitoso, ou a forma de cumprimento inicial pode variar, inclusive de acordo com o género dos interlocutores. Aspetos como a comunicação simbólica, a linguagem corporal (contacto visual, expressões faciais, postura, tom de voz, posição corporal e gestos), o silêncio ativo e a distância interpessoal podem ser compreendidos de forma diversa em diferentes culturas (Chahal, 2016).

Ao contactar com pessoas com diferentes referentes culturais, importa desde logo ter a capacidade de assumir as limitações do próprio conhecimento que se tenha à partida e procurar informação. Mas é também importante não partir de ideias pré-concebidas que se possa ter ou incorrer em generalizações. Aconselha-se desde logo contactar quem possa efetivamente explicar alguns códigos de base cultural para obter um conhecimento genérico das especificidades culturais das comunidades minoritárias mais representativas do país onde ocorreu o crime.

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Considerações gerais

PARTE 2 – PROCEDER



O facto de os crimes de ódio terem um impacto tão significativo nas suas vítimas é um dos motivos para a necessidade de estabelecer procedimentos específicos para o seu apoio. Uma resposta por parte de um/a técnico/a de apoio à vítima que possa ser desadequada ou incorrecta, conduzirá a um processo de apoio ineficaz e, na pior das hipóteses, a uma situação de vitimação secundária, que se reveste de particular gravidade em vítimas já à partida em situação tão vulnerável.

A organização alemã RAA Sachsen, em parceria com outros parceiros europeus, sugere no seu Guia Prático sobre Apoio à Vítima de Crime de Ódio na Europa (2016) um conjunto de princípios básicos no contacto com este tipo de vítimas que deverão fundamentar toda a intervenção das/os técnicas/os de apoio à vítima:

- **Anonimato e confidencialidade** – tendo por objetivo garantir a segurança e a confiança das vítimas, todas as informações veiculadas durante todo o processo de apoio deverão permanecer confidenciais e às vítimas deverá ser reservado o direito de se manterem anónimas. A vítima deverá ser informada acerca de todas as informações respeitantes ao seu processo e que sejam fornecidas a terceiros (por exemplo, autoridades oficiais em relação com o processo de investigação criminal). Muito embora, em alguns países, aqueles que contactam com as vítimas não estejam legalmente obrigados a garantir a confidencialidade dos dados das/dos suas/seus utentes, aconselha-se respeito pela confidencialidade e anonimato como princípio.
- **Parcialidade** – todas/os técnicas/os de apoio à vítima que contactam com vítimas de crimes de ódio deverão pautar a sua atividade por uma atitude de total aceitação e solidariedade para com os suas/seus utentes. A perspetiva das vítimas é aquela que interessa para o processo de apoio e os profissionais que as apoiam deverão respeitar e ter em conta os seus desejos e interesses. Aconselha-se ainda que todos aqueles e aquelas que apoiem vítimas de crimes de ódio não trabalhem diretamente com os perpetradores dos crimes.
- **Independência** – De forma a cumprir o princípio da parcialidade, a independência financeira e organizacional das/os técnicas/os é essencial.
- **Aceitação da diferença, da diversidade sociocultural e da interseccionalidade** – o apoio a vítimas de crimes de ódio, pelas suas especificidades, requer por parte das/os técnicas/os uma constante reflexão sobre os seus próprios preconceitos, reconhecendo que vivemos numa sociedade com preconceitos os quais influenciam as perceções de todos e todas e o significado que atribuímos às coisas. É importante identificar estes preconceitos para que não interfiram na forma como o apoio à vítima é providenciado. Por isso, importa que as/os técnicas de apoio à vítima

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Considerações gerais

verifiquem a sua própria capacidade e conhecimento para lidar com o grupo social em questão e que construam no atendimento às vítimas um espaço seguro e aberto à compreensão de dimensões que lhe poderão ser menos familiares. Estar consciente dos próprios preconceitos relativamente à comunidade a que a vítima pertence (ou cuja percepção de pertença motivou o crime sofrido) ou aos seus valores culturais, bem como da sua própria posição social em relação à vítima, e como isso pode afetar as suas atitudes, é essencial para poder construir uma relação de trabalho baseada na confiança e no respeito.

É ainda importante refletir sobre as diferenças, desigualdades e diferentes relações de poder que possam existir entre a/o técnica/o e a vítima (em relação à idade, género, cor da pele, etnia, cultura, religião/crença, nacionalidade, orientação sexual, identidade de género, classe social, etc.). Será ainda essencial ter em consideração a forma como as características identitárias sociais se interrelacionam na vivência da vítima da situação de violência a que foi submetida, assim como em experiências de discriminação ou desvantagem (interseccionalidade).

Esta dimensão é relevante para melhor compreender como a experiência da vítima pode ser condicionada por diversos fatores, influenciando inclusivamente os possíveis impactos da vitimação. A/O técnica/o que apoia uma vítima de crime de ódio deverá compreender, por exemplo, que:

- a. A vítima poderá ter crenças e necessidades culturais diferentes das suas;
 - b. A vítima poderá apresentar comprometimentos físicos e poderá necessitar de condições de acessibilidade e contato distintas das de outras vítimas de outros crimes;
 - c. A vítima poderá não querer ver questionada a sua orientação sexual e ver garantida a total compreensão por parte da/o técnica/o para situações em que a rejeição familiar e de outros grupos sociais de suporte ocorreram depois de revelar a sua orientação sexual.
- **Abordagem holística** – as/os técnicas/os que apoiam vítimas de crimes de ódio deverão considerar não apenas as necessidades individuais destas, mas também o ambiente social, cultural e político com que estas contactam. É importante uma colaboração estreita com parceiros sociais relevantes (por exemplo, escolas, municípios), e representantes da comunidade onde a vítima se insere (por exemplo, familiares, vizinhos, líderes religiosos, associações, etc.). O trabalho multissistémico permitirá à/ao técnica/o garantir a construção de um ambiente propício para a total recuperação da vítima, através da criação de uma rede de suporte a vários níveis.

- **Abordagem não-discriminatória** – cabe ao/à técnico/a de apoio à vítima garantir que as vítimas de crimes de ódio (ou outras formas de violência associadas) não são tratadas de forma diferente das demais devido às suas características identitárias sociais. Tal como a aceitação da diferença e diversidade sociocultural requer um questionamento constante por parte da/o técnica/o, também um posicionamento não-discriminatório exige uma reflexão das suas práticas e da forma como a sua própria identidade social interfere com o seu trabalho de apoio a vítimas de crimes motivados pelo preconceito. É importante, contudo, que o tratamento não-discriminatório não seja confundido com um tratamento igual a todas as vítimas. Além da necessidade de ter sempre em consideração a dimensão individual de cada vítima, é importante que não se caia em situações de insensibilidade face a questões e experiências específicas da comunidade a que a vítima pertence.
- **Posicionamento sem juízos de valor** – adotar um posicionamento acrítico (livre de julgamentos), cabendo à/o técnica/o aceitar os utentes tal como são, as suas decisões e ações de forma genuína e empática. Na prática um tal tratamento implica a aceitação da vítima tal como esta é; aceitar a versão dos factos que esta apresenta e o relato que faz da sua experiência de vitimação; não emitir juízos de valor sobre os seus comportamentos; não tomar decisões pela vítima; não tentar incutir-lhe as suas próprias ideias; ser cautelosa/o nas recomendações feitas à vítima. É ainda necessário promover um espaço seguro, aberto e recetivo, o que implica por parte da/o técnica/o o respeito pela diferença. Muitas vítimas de crimes de ódio pertencem a grupos sociais minoritários ou desfavorecidos, o que poderá implicar alguma desconfiança inicial ou que não esperem ser compreendidos ou sequer ouvidos em face a situações discriminatórias que poderão ter sofrido no passado, e até pela experiência de violência que as levou a procurar apoio, pelo que a construção de confiança com estas vítimas poderá ser particularmente desafiante.

Esta abordagem centrada na vítima tem como objetivo permitir que a intervenção dos serviços de apoio com vítimas de crimes de ódio se desenvolva no sentido de (Kees et al., 2016):

- Acreditar e validar a experiência da vítima;
- Tomar medidas imediatas para apoiar a vítima e responder às suas necessidades;
- Disponibilizar apoio emocional;
- Disponibilizar representação (quando possível e adequado);
- Encaminhar ou referenciar para serviços de apoio especializados, quando necessário e adequado;
- Apoiar na resolução de problemas, através da promoção de empowerment e de processos de decisão informada;

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Considerações gerais

- Reconhecer os limites da competência (do serviço de apoio e/ou da/o técnica/o de apoio à vítima) ou os limites da intervenção (a/o técnica/o de apoio à vítima não conseguirá resolver todos os problemas de uma vítima, nem resolver todas as questões relacionadas com crimes de ódio).

2.1. Primeiros atendimentos – Recolha de Informação e avaliação

2.1.1. Construção de rapport para uma recolha de informação eficiente

Antes de qualquer recolha de informação, importa assegurar que se cria um ambiente onde a vítima se sinta segura e confortável para partilhar a sua experiência (Yuille et al., 1999). *Rapport* é o estabelecimento de proximidade cooperativa, harmonia, empatia, atenção, compreensão mútua de sentimentos e ideais e de abertura para partilha sincronizada de expectativas (Coan, 1984; Morrison, 2014). A construção deste tipo de relacionamento interpessoal pautado pela sincronia empática contribui para aumentar a quantidade de informações fornecidas por fontes ou informantes, aumentar a confiança e produzir mais cooperação (Collins, Lincoln e Frank, 2002), elementos essenciais na hora de recolher informação junto de vítimas ou testemunhas oculares, independentemente de quem conduz a entrevista (técnica/o de apoio à vítima, forças policiais ou outros).

2.1.2. Recolha de informação e identificação de crimes de ódio e/ou violência discriminatória

Tendo por objetivo uma eficaz recolha de informação e, tendo em conta que existe a necessidade de a vítima recordar o evento traumático inúmeras vezes, aconselha-se que a/o técnica/o de apoio à vítima crie todas as condições para que a vítima relembre os acontecimentos ao seu ritmo e com o maior número de pormenores possível (Paulo, Albuquerque, & Bull, 2015), de preferência uma única vez.

Embora as vítimas de crimes de ódio ou violência discriminatória tenham frequentemente perceção dos motivos discriminatórios - preconceito, intolerância, ou ódio - que estiveram na origem do crime de que foram alvo, é possível que nem sempre os consigam identificar. Assim, as/os técnicas/os de apoio à vítima deverão ser capazes de reconhecer indicadores específicos que permitam a correta identificação da natureza do crime.

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Considerações gerais

Por outro lado, face à dificuldade de definir o que pode constituir legalmente um crime de ódio ou, de acordo com a legislação em vigor, que apenas determinados atos constituem ‘crime de ódio’ e que correspondem geralmente às ofensas consideradas mais graves ou mais extremas, é necessário que a/o técnica/o de apoio à vítima compreenda que podem existir circunstâncias em que a vítima, não tendo sido escolhida como alvo de um ato premeditado motivado por preconceito, foi, ainda assim, vítima de atos considerados de menor importância (no entendimento da lei), mas que não deixam constituir violência discriminatória (Kees et al., 2016). A este propósito, importa sublinhar que independentemente do enquadramento legal específico de cada país, é fundamental que se entendam atos de violência de natureza diversa como possíveis crimes de ódio: violência contra as pessoas – violência física (ofensas à integridade física, violência sexual, perseguição, homicídio, etc.); violência verbal (ameaças, afirmações discriminatórias, graffiti ou mensagens, ataques em redes sociais); insultos que possam não ser verbais (ex.: gestos ofensivos ou utilização de símbolos); violência contra a propriedade (destruição e/ou roubo de propriedade da vítima e/ou de símbolos sagrados ou representativos de uma identidade ou grupo, incêndio, etc.) ou qualquer outra forma de violência que ocorra por motivos discriminatórios.

(Nota: uma lista de indicadores para correta identificação do motivo discriminatório encontra-se no capítulo *Diretrizes para forças policiais: Questionamento e recolha da informação*, deste manual).

A correta identificação de um crime de ódio é fundamental para que o processo de apoio se possa desenrolar no sentido de responder às efetivas necessidades da vítima e das comunidades afetadas, bem como complementar a eventual denúncia e processo judicial. Do mesmo modo, a compreensão de que determinados atos que não constituem legalmente crimes de ódio podem ter o mesmo impacto nas vítimas e comunidades, é fundamental para que os serviços de apoio à vítima possam prestar um apoio adequado e contribuir para a sua recuperação.

Após a narrativa livre do acontecimento (ou em ocasiões em que a vítima se apresente emocionalmente instável, incapaz de construir de forma estruturada uma narrativa dos acontecimentos experienciados), a/o técnica/o de apoio à vítima deverá questioná-la sobre aspetos adicionais, mas essenciais para o processo de apoio e que possam não ter sido cobertos com a sua narração livre dos acontecimentos. Este questionamento permite ao entrevistador recolher informações adicionais (ou não abordadas pela vítima) acerca do acontecimento e obter uma perspetiva mais abrangente do impacto que este possa ter tido para a vítima (Sommers-Flanagan, 2014). Questões que possam ajudar a identificar o motivo do crime são especialmente importantes para a definição do plano e das estratégias de intervenção por parte da/o técnica/o de apoio à vítima.



Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Considerações gerais

Sugerem-se algumas questões que podem facilitar a recolha estruturada de informação relevante num primeiro atendimento a uma vítima de crime de ódio (Adaptado de OSCE/ODIHR, 2009):

QUEM?	VÍTIMA Dados de identificação da vítima e informações de contacto (pode incluir morada, número de telefone e/ou email da vítima ou de uma instituição ou pessoa que possa mediar este contacto) – Respeitar a vontade da vítima caso esta deseje permanecer anónima. PERPETRADOR/A Qualquer dado de identificação do/a autor/a do crime (nome, morada, local de trabalho, etc.); qualquer sinal distintivo que permita a identificação do(s) autor(es); informação sobre se foi a primeira vez que foi vítima de um crime desta natureza e, se não, se foi(foram) o(s) mesmo(s) autor(es) que perpetraram os atos anteriores. TESTEMUNHAS Dados de identificação e de contacto de eventuais testemunhas
ONDE?	Local onde ocorreu o incidente
QUANDO?	Data e hora a que aconteceu o incidente
COMO?	Descrição do que aconteceu e do que foi dito (é particularmente importante pedir à vítima que se recorde de insultos ou palavras que possam ter sido proferidas e da sequência dos acontecimentos); identificar a existência de violência física, uso de armas e/ou destruição de propriedade
PORQUÊ?	Identificar a presença de motivos discriminatórios, seja na percepção da vítima ou em detalhes que esta relate
INTERAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES?	Informação sobre entidades com quem a vítima possa ter tido contacto (autoridades, serviços de saúde, serviços de apoio) e uma pequena descrição deste contacto

2.1.3. Avaliação de risco

A avaliação de risco da vítima é um processo complexo que envolve a interação de muitas variáveis, nem sempre possíveis de prever ou analisar. O grau de risco ou insegurança da vítima e/ou de outras pessoas pode ser determinado em certa medida pela sua própria percepção, no entanto, a sua avaliação deverá sempre que possível ser guiada e estruturada de acordo com aspetos que a experiência dos profissionais, a literatura e as estatísticas consideram relevantes.

A avaliação inicial de risco (e até certo ponto, de impacto) deverá permitir perceber, em que medida a segurança da vítima poderá estar comprometida, nas seguintes dimensões (Dunbar, 2001):

- Risco de novas ameaças por parte da(s)/o(s) perpetradora(s)/e(s) identificado(s);
- Risco de comportamentos autodestrutivos;

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Considerações gerais

- Risco de agressão retaliatória;
- Nível de comprometimento do funcionamento em tarefas diárias básicas.

Este tipo de avaliação, que poderá ser mais ou menos formal, é essencial para que se aumente o sentimento de segurança da vítima ao mesmo tempo que se diminui o número de situações de risco.

Embora o trabalho no desenvolvimento de instrumentos ou questionários de avaliação de risco específicos para crimes de ódio esteja ainda numa fase muito inicial, foi possível encontrar um questionário estruturado, utilizado pela Nottinghamshire's Police⁶⁰, que serviu de base à lista de dimensões e questões que sugerimos que a/o técnico/a de apoio à vítima (ou outro profissional) considere e avalie:

1. Questões sobre o incidente/crime de ódio:

- Avaliar a percepção da vítima sobre o motivo pelo qual foi alvo: A vítima considera que o crime apenas lhe poderia ter acontecido a si ou à sua família? A vítima considera que o crime poderia ter acontecido a alguém parecida/o ou com características semelhantes a si, na sua comunidade? Quais são as razões para o considerar?;
- O local onde crime ocorreu: casa, local de trabalho, escola, transporte, online ou num local específico da comunidade;
- Relação do crime com a atividade profissional da vítima: O incidente está relacionado com o trabalho que a vítima? Em caso afirmativo – A vítima considera que o crime afetou a sua capacidade de desenvolver o seu trabalho?;
- Consequências diretas: Que tipo de consequências é que a vítima considera que o incidente teve sobre si e sobre terceiros (outras vítimas ou vítimas indiretas) - a nível físico; a nível emocional; a nível material; a nível económico; os outros níveis específicos de cada situação?;
- Existência de outros incidentes: A vítima tem conhecimento de outras situações da mesma natureza que tenham acontecido na mesma zona, na mesma altura e/ou com vítimas semelhantes?;
- Relação com outros incidentes ou eventos: A vítima considera que o incidente aconteceu em consequência ou com alguma relação com outros incidentes ou eventos que tenham acontecido na mesma altura?;
- Utilização de armas e/ou objetos;
- Símbolos específicos: A vítima conseguiu identificar símbolos que possam estar relacionados com ideologias e/ou grupos organizados?;
- Percepção da gravidade do crime: Qual o grau de gravidade que a vítima atribui ao incidente?;

60 Disponível em: <http://nottscountypb.org/wp-content/uploads/2016/08/7a.-Risk-Assessment-March-2016-28-July-2016.pdf>.

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Considerações gerais

2. Questões sobre as/os perpetradoras/es:

- Relação da vítima com a/o autor/a do crime: A vítima conhece a(s)/o(s) autora(s)/e(s) do crime? Em caso afirmativo: Como conhece?/ De onde?/Sabe se são pessoas que vivam na sua área de residência?;
- Outros crimes cometidos pela(s)/o(s) mesma(s)/o(s) autora(s)/e(s): A vítima ou alguém que a vítima conheça já foi alvo de outros comportamentos violentos por parte da(s) mesma(s) pessoa(s)? Caso conheça outras vítimas: esta(s) outra(s) pessoa(s) são da sua rede social (família e/ou amigos) e/ou são alguém que partilhe de algumas características da vítima (ex.: forma de vestir, etnia, deficiência, etc.)
- Percepção da vítima relativamente à possibilidade de ocorrência de crimes semelhantes: Em que medida é que a vítima considera que a(s)/a(s) mesma(s)/o(s) agressora(s)/e(s) ou pessoas com esta(s)/e(s) relacionadas poderão voltar a escolhê-la ou a outra(s) pessoas como alvo? (poderá ser usada uma escala)

3. Questões sobre incidentes de ódio anteriores (caso existam):

- Outros crimes de ódio ou violência discriminatória: A vítima já tinha sido anteriormente alvo de crimes ou violência desta natureza?;
- Frequência de situações de vitimação: Com que frequência acontecem à vítima situações da mesma natureza?;
- Detalhes sobre a situação anterior mais recente: Pedir à vítima que descreva o incidente mais recente e pedir que resuma os restantes incidentes anteriores;
- Existência de denúncia: Os incidentes anteriores foram denunciados às autoridades competentes? Se não, por que razão;
- Relação entre incidentes: A vítima considera que existe alguma relação entre os incidentes anteriores e o incidente actual?;
- Aumento de frequência de situações da mesma natureza: A vítima tem percepção de que incidentes desta natureza estejam a acontecer com maior frequência? Em casos de resposta afirmativa, pedir mais informação sobre esta percepção.

2.1.4. Avaliação de necessidades e de impacto

Os autores que se debruçaram sobre o estudo do impacto dos crimes de ódio, têm vindo a concluir que o efeito traumático dos atos desta natureza pode ser devastador, não só na qualidade de vida das vítimas, mas na dos seus amigos, família e comunidade tanto a curto, como a longo prazo.

Na altura em que o crime ou ato de violência ocorre, o impacto mais evidente será no bem-estar físico da vítima, caso tenham existido agressões físicas que resultem em lesões, mas também no seu equilíbrio psicológico, sobretudo se o crime for especialmente violento e resulte em reações físicas e psicológicas intensas relacionadas com stress traumático. (Craig-Henderson & Sloan, 2003). Por outro lado, os crimes de ódio podem ter consequências diretas ou indiretas noutras dimensões da vida da vítima: comportamentos, rotinas e atividades do dia-a-dia; vida social e familiar; condição económica; trabalho e/ou escola.

Assim, sugerem-se alguns aspetos que deverão ser avaliados pela/o técnico/a de apoio à vítima, com vista a compreender o impacto do crime de ódio na vítima e que permitirão identificar as suas necessidades mais imediatas (adaptado do questionário de avaliação de risco utilizado pela Nottinghamshire's Police):

- Em que medida e de que forma(s) a vítima sente que foi afetada;
- De que forma e com que gravidade o impacto do incidente se está a manifestar na vítima (em termos de equilíbrio e bem-estar psicológico);
- De que forma e com que gravidade o impacto do incidente se está a manifestar noutras pessoas (em termos de equilíbrio e bem-estar psicológico);
- Quem são as outras pessoas que estão a ser afetadas (família, amigos, comunidade);
- De que forma o incidente teve impacto na vida social e relações da vítima (família, amigos, trabalho, comunidade);
- Em que medida o incidente afetou a sensação de segurança da vítima;
- De que forma o incidente teve impacto na saúde da vítima ou de outras pessoas (saúde mental, saúde física e bem-estar geral);
- Em que medida e de que forma a vítima ou alguém da sua rede social ou família alterou/alteraram as suas rotinas (e em que dimensões) após o incidente;
- De que forma a vítima alterou a sua perceção acerca da sua casa (ex.: não tem vontade de sair; não se sente segura/o ou pensa em mudar de casa);
- De que outras formas a vítima sente que a sua vida foi afetada pelo incidente;
- Em que medida e de que forma a vítima está preocupada com o que pode acontecer no futuro;
- Surgiram sentimentos e comportamentos de isolamento da vítima e/ou em que medida é que a vítima se sente apoiada ou falta de apoio (da família, amigos e/ou comunidade);
- Em que medida e de que forma é que a vítima pensa que o incidente pode ter repercussão nas restantes pessoas da comunidade, quem são estas pessoas e porque é que a vítima acha que poderão ser especialmente afetadas;
- De que forma é que a vítima considera que o incidente (e incidentes anteriores) teve/tiveram impacto de forma geral na sua vida (saúde, bem-estar, atividades do dia-a-dia, segurança, etc.);
- O que é a vítima deseja e necessita que aconteça após o incidente

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Considerações gerais

2.1.5. Definição de estratégias de intervenção

A informação recolhida durante a fase inicial do processo de apoio permite desenhar um plano de intervenção e eleger as estratégias e medidas que poderão ser mais adequadas à situação específica.

De forma mais imediata e após a avaliação das questões enumeradas anteriormente, pode ser necessário (Chahal, 2017):

- Aconselhar a vítima a procurar atendimento médico imediatamente;
- Encaminhar a vítima para entidades competentes para que se proceda à recolha de provas fotográficas para efeito de prova futura;
- Aconselhar a vítima relativamente à apresentação de denúncia às autoridades e informar como é que a/o técnica/o de apoio à vítima poderá ajudar;
- Encaminhar a vítima para os serviços e entidades relevantes;
- Avaliar a necessidade de acolhimento temporário de emergência e encaminhar para as estruturas adequadas ou oferecer apoio para a vítima localizar amigos ou familiares com quem se sinta seguro.

A/o técnico/a de apoio à vítima deverá auxiliar a vítima a formular um plano de segurança pessoal que lhe permita lidar melhor com a insegurança provocada pela experiência de vida. Este plano englobará estratégias de prevenção da violência/revitimação (sabendo como a prevenir, estabelecendo comportamentos, premeditar qual a melhor reação a ter, etc.) e de sobrevivência à violência (como se defender no momento em que está a ser agredida, para onde fugir, o que deverá trazer sempre consigo, etc.). Nesta matéria os familiares e/ou amigos poderão propiciar uma colaboração importante pois poderão estar junto da vítima durante todo o dia, pernoitando com ela e acompanhando-a à rua. A insegurança da vítima poderá ser real, isto é, pode existir perigo real de ser novamente agredida pelo/a mesmo/a agressor/a ou pode tratar-se de uma reação psicológica, natural depois do acontecimento traumático vivido. Em ambas as situações será importante haver um acompanhamento próximo da vítima (Craig-Henderson & Sloan, 2003).

A nível individual, a definição de outras estratégias de intervenção dependerá da vontade da vítima em continuar o processo de apoio e das necessidades específicas de cada vítima. O apoio prestado deverá obedecer a determinados procedimentos e orientações que serão abordados mais à frente neste manual.

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Considerações gerais

No que se refere à intervenção junto da comunidade, os serviços de apoio à vítima, poderão adotar medidas de fortalecimento da mesma, de acordo, respetivamente, com avaliação de risco e a avaliação do impacto do crime de ódio:

- Caso exista a perceção de risco para outros membros da comunidade a/o técnica/o de apoio à vítima deve ponderar a possibilidade de alertar as autoridades para necessidade de maior policiamento em determinadas áreas ou relativamente a grupos específicos (por exemplo adotar medidas de segurança em relação ao grupo de pertença da vítima ou aos habitantes de um determinado bairro);
- O serviço de apoio à vítima deve estabelecer laços de proximidade e confiança com outras entidades de relevo na comunidade (serviços de apoio, organizações de defesa de direitos, associações culturais e/ou religiosas, associações comunitárias entre outras) e líderes comunitários, com objetivo de:
 - Disseminar informação sobre serviços de apoio e direitos das vítimas de crimes de ódio;
 - Promover a troca de conhecimentos específicos;
 - Desenvolver atividades que permitam o encontro das pessoas da comunidade com vista a demonstrar apoio à(s) vítima(s) direta(s) e/ou a possibilitar momentos de entreaajuda e superação conjunta do impacto do crime de ódio;
 - Incentivar a ação conjunta dos membros da comunidade no desenvolvimento de medidas de prevenção de crimes de ódio;
 - Criar grupos de apoio e entreaajuda para os membros da comunidade que possam sentir-se mais afetados pelo incidente.



Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio psicológico

PARTE 2 – PROCEDER



3.1. Intervenção em crise

Num primeiro contacto com a vítima poderá ser possível identificar a necessidade de proceder a uma primeira abordagem de emergência. Os primeiros cuidados psicológicos são, nesta perspetiva, uma resposta de apoio inicial, de cuidados práticos, não invasivos, em situações de crise ou emergência. A tarefa inicial daquele que contacta com uma vítima de crime de ódio diz então respeito à determinação da segurança e a capacidade de autocuidado do utente perante situações potencialmente traumáticas.

Por situações de crise/emergência entendem-se todas aquelas que ameaçam a integridade física e/ou emocional de um indivíduo, não sendo exceção a violência motivada pelo ódio/preconceito. As vítimas de comportamentos violentos motivados pelo ódio/preconceito podem manifestar sintomas tipicamente característicos da psicopatologia grave, mesmo quando o seu equilíbrio psicológico anterior à situação de vitimação era adequado.

Uma intervenção imediata com uma vítima de um evento traumático (onde se poderá inserir um crime de ódio) poderá levar à redução dos sintomas de stress agudo num espaço de 30 dias após o evento. Pelo contrário, a inexistência de uma ação imediata objetivada à redução dos sintomas agudos que surjam em consequência do evento traumático poderão evoluir para um quadro psicopatológico como a Perturbação de Stress Pós Traumático e, posteriormente, ao risco acrescido de comorbilidade com outras perturbações psicológicas e psiquiátricas (Moreno et al., 2003).

Devido ao carácter repentino ou surpreendente e ao modo como coloca em causa a vida e/ou a integridade física e/ou psicológica da vítima (de forma real ou percebida), uma experiência de vitimação é, independentemente da sua natureza, um acontecimento potencialmente traumático, que pode gerar uma situação de crise (APAV, 2013).

A duração e a intensidade da crise dependem essencialmente de três fatores:

- Grau da violência exercida sobre a vítima;
- Capacidade da vítima para enfrentar o problema;
- Auxílio (formal e informal) recebido após o episódio traumático.

A situação de crise é observável através das seguintes manifestações:

- Reações psicológicas, tais como choro, pânico, confusão, angústia, vergonha, baixa

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio psicológico

autoestima, culpa, revolta, perturbações psicossomáticas, predomínio de memórias sobre o evento;

- Pressões sociais e económicas que propiciam o bloqueamento, associadas ao desconhecimento dos seus direitos.

Estes dois traços definem a negatividade da situação de crise. A intervenção na crise deve, no entanto, centrar-se na oportunidade de mudança que a situação de crise também comporta.

Assim, em situações de emergência torna-se necessário, com um carácter de urgência, uma intervenção imediata, intensiva, focalizada, limitada no tempo, dirigida a problemas do aqui e agora, visando: a redução da intensidade das reações emocionais, mentais, físicas e comportamentais; ajudar as vítimas a retornar ao seu nível de funcionamento anterior à crise; o desenvolvimento cooperativo de novas estratégias de enfrentamento (*coping*) da situação que a vítima está a experienciar. Esta primeira intervenção quer-se (APAV, 2013):

Simples – a comunicação com a vítima deverá pautar-se pela simplicidade e pragmatismo;

Breve – tendo um carácter imediato, este tipo de intervenção poderá demorar poucos minutos (demorando no máximo 60 minutos em cada contacto), podendo realizar-se num único encontro ou até 5 contactos (em média), dependendo das necessidades da vítima.

Inovadora – aos técnicos responsáveis por este tipo de intervenção exige-se criatividade na hora de desenhar soluções e fornecer informações à vítima.

Pragmática - As sugestões devem ser práticas, de aplicabilidade imediata para que funcionem.

Próxima - Os contactos mais eficazes estão mais próximos das zonas operacionais.

Imediata - Um estado de crise (identificado após o processo de avaliação) exige uma intervenção rápida.

Num processo de intervenção em crise, cabe ao técnico ajudar a pessoa a encontrar as suas potencialidades para a resolução dos problemas, reforçando as suas capacidades e o seu poder de decisão (*empowerment*), ao mesmo tempo que valida as decisões da vítima e esclarece-a sobre os seus direitos, colocando à sua disposição todos os recursos essenciais à sua recuperação. Assim, intervenção em crise deve procurar responder aos seguintes objetivos (APAV, 2013):

- Ajudar a vítima a lidar com pensamentos acerca do impacto da violência, evitando a catastrofização;
- Lidar com a procura imediata de explicações;
- Lidar com possíveis sentimentos negativos autodirigidos da vítima;

- Evitar o silenciamento ou a pressão “para esquecer” ou para perdoar;
- Evitar tentativas de “fazer justiça com as próprias mãos”;
- Promover a esperança na recuperação e resolução do problema;
- Explicar os procedimentos legais e médicos necessários.

A intervenção na crise comporta duas fases (APAV, 2013):

- Num primeiro momento de intervenção, o profissional deverá mostrar-se disponível para:
 - Escutar a sua versão dos factos e circunstâncias do crime;
 - Validar a experiência vivida;
 - Respeitar as suas reações psicológicas, os seus valores, dificuldades, condições de vida e necessidades;
 - Facilitar e promover a libertação de emoções e sentimentos negativos;
 - Enquadrar as reações apresentadas como compreensíveis, possíveis e naturais no âmbito de uma experiência de vida difícil.
- Numa segunda fase, é importante:
 - Ter uma atitude positiva relativamente às potencialidades da vítima;
 - Incentivar uma visão mais perspicaz e realista da sua condição, promovendo a segurança e a prevenção da revitimização.

Importa perceber que, no momento de fornecer informações específicas que auxiliem a vítima a enfrentar o evento vivenciado, a/o técnica/o deverá ter em conta aquelas que são apontadas como algumas das preocupações mais frequentes das vítimas de crimes de ódio/preconceito ou violência discriminatória (Saucier et al., 2006):

- Receio de deportação (quando se encontram em situações de irregularidade);
- Receio de ver a sua orientação sexual exposta/revelada;
- Dificuldades em estabelecer uma comunicação efetiva;
- Medo de retaliação por parte do autor do crime (retaliação dirigida a si ou aos que lhe são mais próximos);
- Receio de descrédito por parte do sistema de apoio;
- Desconhecimento das leis do país de acolhimento assim como funcionamento do sistema de apoio;
- Receio de ter que aceitar serviços, leis sistemas que contrariam as suas crenças

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio psicológico

religiosas ou hábitos culturais;

- Ser alvo de preconceito durante o processo de apoio;
- Redução dos rendimentos, comprometendo também o bem-estar de familiares a residir no país de acolhimento ou de origem;
- Retaliação por parte da própria rede de suporte primária em caso de concretizar a denúncia ou após revelação da sua orientação sexual.

3.1.1. Estratégias de intervenção em crise

Neste tipo de intervenção sugere-se a adoção das seguintes estratégias, sem prejuízo de poderem ser adequadas outras formas e modelos de intervenção em crise (APAV, 2013):

- Explorar as características da fase aguda (de reorganização): Neste período, a vítima em crise responde facilmente à ajuda, pelo que o contacto inicial é fundamental. A/o técnico/a de apoio à vítima deve tentar obter a confiança desta, estabelecer entendimento e identificar claramente os eventos recentes mais relevantes, sobretudo aqueles que levaram à procura de ajuda. Através de uma conversa acerca das últimas 48 horas obtém-se muita informação útil, que permitirá identificar os problemas chave;
- Clarificar: É importante clarificar quais são as exigências a que a vítima tem de fazer face, incluindo obrigações práticas. A/o técnico/a de apoio à vítima deve estar atenta/o ao estado de saúde mental da vítima, nomeadamente, se existem ideações suicidas, qual o grau de ansiedade, de agitação e de angústia e, em particular, se a sua condição mental permite responder adequadamente às obrigações práticas decorrentes da vitimação;
- Avaliar: A/o técnico/a de apoio à vítima deve avaliar a existência e qualidade do apoio proporcionado pela rede de suporte primária (família e/ou amigos). Desta forma, é possível aceder a uma perspetiva alargada em relação ao funcionamento da vítima, tanto no passado, quanto no presente, à forma como resolve ou resolveu os problemas e à qualidade dos recursos disponíveis;
- Diminuir a ativação e a angústia: É comum a vítima encontrar-se numa situação de ativação e de angústia. Conversar com a vítima de uma forma segura e tranquilizante é uma estratégia adequada para reduzir estes sintomas;
- Reforçar a comunicação adequada: Deverá comunicar-se de forma natural com a vítima (sem negligenciar a seriedade da situação vivida), prestando-lhe atenção e desencorajando o comportamento agitado, persistente ou não comunicativo;

- **Mostrar interesse e encorajar:** A/o técnico/a de apoio à vítima deve demonstrar interesse, disponibilidade para escutar e compreender, e empatia. Deve estimular a esperança numa resolução positiva (pese embora realista), o que promoverá a autoconfiança da vítima.

Às estratégias de intervenção elencadas anteriormente, acrescem outras mais específicas para as vítimas de crimes de ódio, que a/o técnica/o de apoio à vítima poderá desenvolver (Craig-Henderson & Sloan, 2003):

- **Empoderamento:** A/o técnico/a de apoio deve auxiliar a vítima a encontrar as suas próprias potencialidades para a resolução dos problemas, reforçando as suas capacidades e o seu poder de decisão. O primeiro aspeto a referir pode ser a coragem que a vítima teve ao quebrar o silêncio, pedindo ajuda;
- **Validação dos direitos e das decisões da vítima:** A/o técnico/a de apoio à vítima deve informar devidamente a vítima sobre os seus direitos e os procedimentos judiciais, bem como sobre os constrangimentos de vária ordem que podem surgir, respeitando as suas decisões, nomeadamente quanto à não apresentação da queixa-crime, mas ajudando a perceber as vantagens e desvantagens de cada potencial decisão. Uma das vantagens que podem ser associadas à decisão de denunciar poderá ser a tranquilização da vítima pelo facto de assumir uma atitude ativa perante o crime de que foi alvo. Outra vantagem que poderá ser apontada pelo profissional prende-se com o facto de a vítima, ao queixar-se, estar a contribuir preventivamente para que outras pessoas não sejam vítimas da/o mesma/o agressor/a. As desvantagens prendem-se com as dificuldades que a vítima poderá vir a enfrentar ao longo do processo judicial, nomeadamente as eventuais dificuldades da investigação criminal e as suas próprias dificuldades emocionais;
- **Compreensão da opressão que sente:** Durante o processo de tomada de decisão, dado que se encontra mais frágil, num cenário de incertezas e de medos, a tomada de decisão poderá tornar-se difícil e insegura, sendo possível a desistência ou incerteza em relação a decisões tomadas previamente;
- **Preservação dos meios de prova do crime:** A/o técnico/a de apoio à vítima deverá alertar a vítima para a necessidade de preservar os meios de prova do crime, caso pretenda apresentar queixa-crime;
- **Encaminhamento para a Polícia e urgências do hospital, para o Gabinete Médico Legal (caso existam ferimentos ou marcas);**
- **Otimização de todos os recursos existentes na instituição:** A/o técnico/a de apoio à vítima deverá colocar à disposição da vítima todos os recursos (ex.: materiais,

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio psicológico

humanos, etc.) que, na instituição ou serviço, estão disponíveis para facilitar o processo de apoio e possibilitar uma relação de proximidade. Será importante, por exemplo, o uso de espaços físicos discretos dentro da instituição, o uso do telefone ou outros meios de comunicação para contactar com familiares e/ou amigos.

- Facilitação de contactos: A/o técnico/a de apoio à vítima poderá ajudar a vítima no contacto com familiares e/ou amigos, que poderão ser muito importantes no processo de apoio. A pedido da vítima, poderá vir a ser contactada uma pessoa específica, amigo ou familiar, que a vítima deseja para a apoiar neste momento difícil. É natural que o amigo ou familiar questione qual o crime de que foi vítima, ao que o profissional poderá responder indicando a natureza do crime, mas escusando-se a revelar pormenores (é importante que o profissional tranquilize o familiar ou amigo, referindo que foi a vítima quem pediu para efetuar o contacto, por se encontrar muito fragilizada para o fazer, salientando que esta se encontra a ser apoiada e que não está só);
- Acordar com a vítima uma continuação da intervenção.

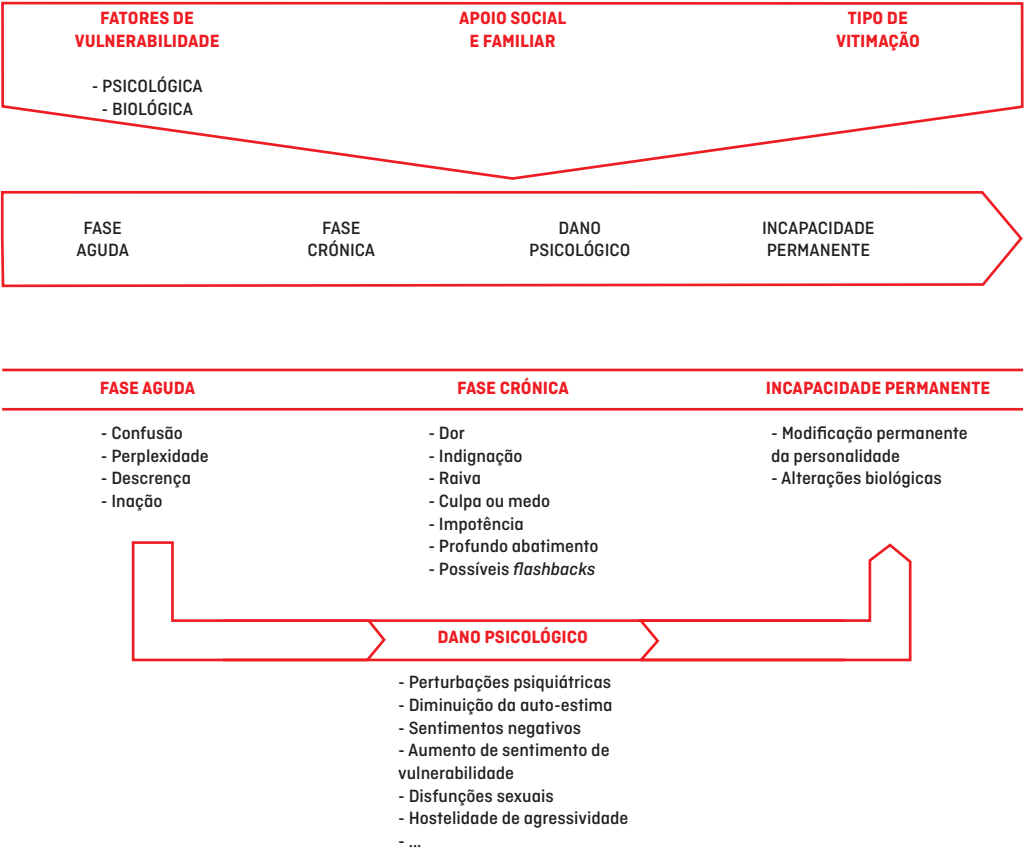
Sugestão de um modelo específico de intervenção em crise: O Critical Incident Stress Management (CISM, Mitchell & Everly, 1995) é um exemplo de um programa abrangente, integrado, sistemático e multidimensional de intervenção na crise. Muito embora a sua eficácia ainda não esteja totalmente clarificada no meio académico (por exemplo, Barboza, 2005), os seus princípios e sugestão de estratégias de intervenção de primeira linha, têm sido amplamente utilizados desde a década de 80 do século passado, e reconhecida como eficaz pelas vítimas intervencionadas (Carlier, Voerman, & Gersons, 2000; Everly & Mitchell, 1999).

3.2. Avaliação do mal-estar e impacto psicológico

A compreensão multidimensional do impacto da vitimação é determinante para avaliar a situação de cada vítima, acedendo assim às suas necessidades e podendo, desta forma, prestar-lhe o apoio adequado, minimizando o seu sofrimento e ajudando-a a ultrapassar com sucesso as consequências da vitimação.

Tal como é patente no esquema seguinte (adaptado de Esbec, 2000), uma vítima de crime tende a apresentar diversas reações emocionais e cognitivas que tendem a evoluir com o tempo, tendo em consideração o momento em que ocorreu o evento (traumático ou não), a existência ou não de apoio especializado e/ou de redes de suporte social, e ainda de disposições e percepções individuais:

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio psicológico



Aquelas que são tidas como reações emocionais e cognitivas “normativas” para quem é vítima de um crime (por exemplo, a confusão, a perplexidade, a descrença ou a inação – 1 a 3 meses após a ocorrência do evento), poderão perpetuar-se e agudizar-se com a passagem do tempo, evoluindo, por exemplo, para sentimentos mais intensos de raiva, dor, impotência, profundo abatimento ou mesmo experiências mais ou menos frequentes de revisitação mental do evento (*flashbacks*). Um acontecimento pode transformar-se em trauma em situações em que a vítima demonstre incapacidade para controlar a situação, atribuindo-lhe uma elevada valência negativa. Neste momento, e alimentado por inexistência

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio psicológico

de apoio especializado, suporte de terceiros ou por características disposicionais da vítima, o técnico poderá deparar-se com situações de dano psicológico (por exemplo, perturbações psiquiátricas, alterações na autoestima, etc.), que poderão, no limite, evoluir para incapacidade permanente (por exemplo, modificações permanentes de traços de personalidade ou mesmo alterações permanentes no equilíbrio biológico da vítima).

Tão importante quanto a recolha de informação sobre a história de vitimação, a recolha de dados sobre o funcionamento psicológico da vítima assegura o sucesso das estratégias de apoio a esta.

São reconhecidos os elevados níveis de mal-estar psicológico experienciado por vítimas de crimes de ódio comparativamente a vítimas de outros crimes violentos (Herek, Gillis, & Cogan, 1999; McDevitt, Balboni, Garcia, & Gu, 2001). A avaliação do mal-estar psicológico deverá basear-se entrevistas integrais ou partes destas que possam ser administradas; e/ou questionários de autorrelato com boas características psicométricas e validados para o seu país de origem (ou para populações provenientes de países com grande representatividade no seu país), ao nível de:

- Sintomatologia ansiosa e nervosismo
- Níveis de autoconfiança
- Níveis de concentração
- Higiene do sono

Por outro lado, e considerando as perturbações psiquiátricas mais prevalentes entre as vítimas de crimes de ódio, sugere-se aos formadores que sugiram entrevistas ou questionários de autorrelato (validados e com bons indicadores psicométricos) para a avaliação da existência ou severidade de dano psicológico:

- Depressão
- Perturbações de ansiedade
- Perturbação de Stress Pós Traumático

A utilização de instrumentos de avaliação deve ser sempre ponderada de forma a aferir-se a sua pertinência para o processo, os procedimentos de cada associação/ organização de apoio à vítima, bem como a possibilidade de utilização de outras fontes de informação (familiares, amigos, vizinhos, etc.). Também deve ser equacionada (e avaliada) a possibilidade de existirem fatores de vulnerabilidade e de proteção (historial de perturbações emocionais prévias ao evento, antecedentes familiares de perturbação psiquiátrica, padrões relacionais com redes de suporte social e familiar, etc.).

3.3. Aspetos específicos do apoio psicológico a vítimas de crimes de ódio

Após a avaliação do nível de segurança da vítima, da avaliação inicial e estabelecimento de medidas de intervenção na crise (caso se verifique esta necessidade), a/o técnica/o de apoio à vítima precisa trabalhar com a vítima de forma sistemática ao nível das sequelas cognitivas, afetivas e comportamentais do episódio experienciado. De facto, o direito a que todas as vítimas possam beneficiar de apoio psicológico consta da Diretiva 2012/29/EU, no seu Art.º 9.º, n.º 1, al. c).

A/o técnica/o que presta apoio psicológico deve ter sempre presente que o facto de os crimes de ódio serem dirigidos a características identitárias da vítima leva a um conjunto de consequências em termos de impacto psicológico e emoções, que não são as mesmas que vítimas de outro tipo de crimes experienciam (Craig-Henderson & Sloan, 2003):

- Em alguns casos, as vítimas conseguem continuar com as suas vidas e rotinas e eventualmente ultrapassar a experiência de vitimação, no entanto, no caso específico das vítimas de crimes de ódio, embora consigam por vezes fazê-lo, frequentemente relatam viver a partir do momento do incidente com sentimentos de medo intenso;
- As vítimas de crime de ódio podem sentir que para se protegerem de futuras situações de vitimização têm que fazer mudanças não desejadas nas suas vidas (ex.: mudar o seu local de trabalho ou estudo, mudar de casa ou mudar de cidade);
- As vítimas de outros crimes encontram muitas vezes conforto no facto de que o crime que as vitimou podia ter acontecido ou sido dirigido a qualquer outra pessoa. Por outro lado, as vítimas de crime de ódio têm que aprender a lidar com o facto de que foram alvo de um crime devido a características da sua identidade que são visíveis e/ou facilmente identificáveis.
- Um ataque que é resultado de uma característica visível e tão intrínseca da identidade da pessoa (bem como imutável) pode levar a conjunto de reações, precisamente por afetar a identidade da pessoa e ter efeitos ao nível da sua perceção de si própria e da comunidade em que está inserida, bem como abalar profundamente a perceção de segurança.

Assim, de entre prolemas mais específicos, o técnico deverá estar preparado para intervir no sentido de:

- Dessensibilizar a vítima de intrusões relacionadas com o crime de ódio;
- Permitir a reformulação das crenças (negação, catastróficas, etc.) da vítima sobre a vitimização;

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio psicológico

- Treinar competências de regulação da raiva/afeto;
- Treinar técnicas para encontro com a(s)/o(s) autora(s)/es do crime em situações onde a vítima não tenha a possibilidade imediata de evitar o contacto (ex.: contexto laboral);
- Reforçar a redução da sintomatologia e de comportamentos de evitamento;
- Reforçar experiências de contacto intra e intergrupais.

Será ainda necessário compreender que é frequente que as vítimas de crimes de ódio experienciem sentimentos de frustração e desapontamento, sobretudo no que está relacionado com o sistema de justiça e procedimentos criminais, que muitas vezes não correspondem às suas expectativas ou que são em si mesmos discriminatório e revitimizadores. Assim, pode ser necessário que o técnico empatize com estes sentimentos e que em certa medida os apoie, mantendo um limite claro no sentido de não deixar que estes cresçam demasiado e se tornem negativos para o processo de recuperação da vítima, impedindo a procura de estratégias construtivas.

A prestação de apoio a vítimas de crimes de ódio deverá estruturar-se em alguns eixos fundamentais:

1. **Ajudar a vítima a focar-se na situação de crime e nas suas consequências:** este processo ajudará a vítima a confrontar-se com as suas reações e iniciar o processo de recuperação. Falar sobre a experiência do crime pode ajudar a vítima a encarar a realidade da sua situação e desenvolver estratégias que lhe permitam progresso emocional. Este primeiro relato pode ainda ser uma oportunidade para o profissional perceber se a vítima está a sofrer de sintomas que exijam um encaminhamento para outro tipo de serviços (ver encaminhamento para outros serviços);
2. **Assumir um papel de parceria com a vítima, promovendo simultaneamente a sua independência:** A/o técnica/o de apoio à vítima deve assumir o papel de parceiro na superação de obstáculos, promovendo e incentivando a criação de estratégias e o empoderamento da vítima na procura de soluções (ex.: prestar apoio emocional durante o processo de mudança de casa, em vez de procurar uma casa para a vítima);
3. **Informar:** Disponibilizar informação, materiais de apoio e encaminhamento para soluções que possam ajudar a integração do que aconteceu na história de vida da vítima – grupos de apoio, associações comunitárias; atividades de expressão artística, etc.;
4. **Reconhecer a importância da alteração de rotinas:** alterar as suas rotinas anteriores e desenvolver novas pode ser muito importante no processo de recuperação não julgar e apoiar as decisões tomadas pela vítima, mas identificar escolhas e decisões desajustadas.

Craig-Henderson & Sloan (2003) recomendam algumas estratégias para responder às necessidades das vítimas de crime de ódio em termos de apoio psicológico que julgamos serem úteis para melhor guiar e estruturar a intervenção:

- **Construir uma relação de confiança:** É natural que as vítimas tenham alguma dificuldade inicial e não se sintam confortáveis para relatar os detalhes da sua experiência. É importante demonstrar empatia, compreensão e paciência. É ainda importante ter alguma familiaridade com a realidade da vítima (cultural, sexual, étnica, religiosa) e não demonstrar nenhum tipo de estranheza que a vítima possa interpretar como preconceituosa ou discriminatória. O técnico deve fazer a vítima sentir-se segura na sua companhia.
- **Psicoeducação:** Disponibilizar materiais informativos (sobre a incidência dos crimes de ódio, tipos de incidentes mais comuns, perfis dos perpetradores, psicologia do preconceito e da discriminação, impacto e reações das vítimas) e ajudar a vítima a compreendê-los e a refletir sobre a sua experiência
- **Reflexão sobre as implicações legais e opções:** é importante que as vítimas sejam informadas sobre a forma como os crimes de ódio e a violência discriminatória são enquadrados legalmente e que tipo de opções têm. Embora não caiba ao técnico que presta apoio psicológico dar apoio jurídico, poderá ainda assim ajudar a vítima a explorar as suas opções.
- **Estabelecimento de redes de suporte:** As vítimas de crime de ódio podem experienciar sentimentos de isolamento e alienação, sobretudo se sentirem “diferentes” ou “distintos” da sua família e amigos. A/o técnica/o de psicologia pode ajudar a que a vítima se volte a sentir integrada socialmente. O encaminhamento para grupos de apoio pode ser adequado em algumas situações, uma vez que a vítima tem a possibilidade de partilhar a sua experiência com pessoas que sofreram algo semelhante, o que ajuda a naturalizar os seus sentimentos. Poderá ainda fazer sentido encaminhar a vítima para entidades/associações com um papel na luta contra os crimes de ódio. Esta forma de recuperação promove o empoderamento da vítima, que toma um papel ativo na prevenção dos crimes de ódio e proteção da comunidade.
- **Revisitar o crime/incidente de ódio:** É importante que a vítima consiga revisitar a memória do incidente. Este processo pode ser particularmente doloroso, mas é uma parte essencial do processo de recuperação pós-vitimação. A/o profissional pode ajudar a vítima incentivando-a a relatar o incidente ou mesmo a ouvir histórias de experiências semelhantes por outras pessoas, em grupos de partilha. Estes processos devem acontecer sempre com a livre participação da vítima, com extrema precaução por parte da/o técnica/o, que deve assegurar a vítima que se a experiência se tornar muito dolorosa, deverá parar.

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio psicológico

3.4. Necessidade de encaminhamento para apoio mais especializado

O apoio psicológico prestado a vítimas de crime em geral e de crimes de ódio em particular, deverá respeitar as competências e especialização de cada entidade de apoio à vítima, sendo essencial que a/o técnica/o compreenda as suas limitações em termos de competências, bem como as do serviço/entidade em que trabalha. Assim, será necessário que sejam avaliados os sinais de que a vítima poderá necessitar de um encaminhamento para outra estrutura de apoio especializada – apoio psicológico especializado, psicoterapia e/ou psiquiatria.

De acordo com o maior ou menor grau de especialização do serviço de apoio em que o técnico de psicologia trabalha, as seguintes indicações poderão ser úteis:

- a) Existem um conjunto de sinais e sintomas que a vítima pode apresentar e que devem ser considerados pelas/os profissionais, como indicadores da necessidade de referência e encaminhamento para apoio especializado. Uma recolha de informação detalhada, assim como o contacto com a rede de apoio (caso seja possível) poderá ser facilitadora na “leitura” destes indicadores (Manual de Apoio Psicossocial a Migrantes, 2016):
 - 1. Memórias perturbadoras e intrusivas ou sonhos recorrentes sobre o incidente;
 - 2. Sentir-se perturbado por recordações;
 - 3. Reações físicas de stress;
 - 4. Comportamentos de evitamento e fuga;
 - 5. Problemas de sono;
 - 6. Aumento da agitação ou agressividade;
 - 7. Sentimentos de perigo iminente ou ansiedade, sem motivo;
 - 8. Alterações de humor;
 - 9. Problemas de concentração;
 - 10. Aumento de álcool ou outras substâncias;
 - 11. Problemas nas rotinas diárias (no trabalho e em casa);
 - 12. Sentimentos de culpa ou vergonha
- b) Caso os serviços de apoio à vítima possam prestar um apoio psicológico mais especializado, será importante que independentemente da escola ou modelo psicoterapêutico adotado, as práticas de aconselhamento/intervenção se estruturam com base em modelos empiricamente validados e que a/o técnica/o detenha competências para os aplicar.

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio psicológico

PARTE 2 – PROCEDER



No caso de existir necessidade de encaminhamento, a/o técnica/o de apoio deve informar e explicar à vítima os motivos desta necessidade e as vantagens de obter um apoio mais específico.

A/o técnica/o de apoio à vítima ter informação sobre as entidades mais adequadas para prestar apoio psicológico e/ou psiquiátrico especializado e apoiar a vítima no contacto e agendamento de um atendimento. Caso exista algum protocolo de referência com a entidade de apoio especializado, a/o técnica/o de apoio à vítima deverá informar a vítima, solicitando a sua autorização para a referência e partilha de informação com outros profissionais.



Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio jurídico

PARTE 2 – PROCEDER



‘Ódio’ é um sentimento geralmente associado a manifestações de extrema violência, hostilidade ou abuso contra a identidade social de um indivíduo. De acordo com o ODIHR da OSCE, para que um crime seja considerado um crime de ódio deve, cumulativamente, preencher dois critérios: primeiro, deverá ser considerado um ato criminal à luz da lei penal e processual penal; segundo, o ato deverá ter sido motivado por preconceito (“bias”). Este preconceito, pese embora possa ser dirigido apenas a um indivíduo ou um pequeno grupo de pessoas, visa a identidade ou grupo de pertença percecionada. Não obstante, é importante ainda considerar os inúmeros incidentes nos quais o ato não é premeditadamente motivado pelo preconceito, mas é periférico ao crime e surge da interação entre a “futura pessoa vítima” e “autor/a do crime”. Ainda de acordo com a ODIHR a este propósito, “os crimes de ódio podem incluir ameaças, dano de propriedade, ofensas à integridade física ou quaisquer outros crimes motivados por preconceito/bias”.

Quando enquadrado nos ‘crimes de ódio’ ou ‘violência motivada pelo ódio’, o motivo adquire uma conotação emocional de difícil prova e que, por vezes, dificulta todo o processo judicial. Acresce que o autor do crime pode agir por ressentimento, ciúme ou desejo de aprovação social pelos pares, e não necessariamente por ‘ódio’. Deste modo, é essencial que o Técnico de Apoio à Vítima detenha conhecimento sobre o enquadramento jurídico nacional e demais instrumentos legais comunitários e internacionais que consubstanciam o regime jurídico aplicável, incluindo legislação complementar e avulsa. Não de menor importância, e considerando que determinados crimes poderão constituir um crime de ódio ou atos de violência discriminatória, de elevado impacto psicológico e social, não previsto na lei, é a sensibilidade do TAV para a identificação do motivo de ódio, com base no preconceito e/ou de cariz discriminatório que decorre da perceção da própria vítima, fruto de características ou circunstâncias em que o crime ocorreu ou por algo que o(a) próprio(a) autor(a) do crime ou ato de violência transmitiu (palavras que proferiu, roupa ou símbolos que trazia consigo, etc.).

É ainda essencial que o TAV tenha presente as várias etapas do processo-crime e em que medida poderá informar e apoiar a pessoa vítima de crime de ódio em cada uma das fases do processo e sobre os direitos que lhe assistem enquanto vítima de crime.

O apoio jurídico compreende um conjunto de informações e diligências que permitem ao Técnico de Apoio à Vítima acompanhar e apoiar a vítima de crime e, em particular, a vítima de crimes de ódio ou de violência discriminatória antes, ao longo e após as várias etapas do processo-crime. De uma forma sistemática, o apoio jurídico consubstancia-se em:

1. Informação sobre tipos de crimes de ódio e diferentes manifestações de violência discriminatória;

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio jurídico

2. Informação e aconselhamento sobre direitos da vítima de crimes de ódio e de violência discriminatória e as formas através das quais pode a vítima aceder e exercer os direitos consagrados na lei penal, processual penal e demais legislação avulsa;
3. Apoio na análise de notificações judiciais e eventual redação de resposta;
4. Apoio na redação de pedido de reembolso de despesas resultantes da participação no processo;
5. Apoio na redação de requerimento para justificação de falta a diligência judicial;
6. Apoio na redação e apresentação de queixa/denúncia escrita;
7. Apoio na apresentação de queixa/denúncia presencial (acompanhado por TAV);
8. Apoio na redação e apresentação de pedido de indemnização civil (quando a vítima o pode apresentar sem ter para isso que constituir advogado);
9. Apoio na redação de solicitação de aplicação de medida de proteção.

4.1. Os direitos das vítimas de crime

Um ponto de partida essencial no apoio à vítima de crime, e em particular à vítima de crimes de ódio e de violência discriminatória, é assegurar que, em qualquer fase do processo-crime, a vítima tem acesso efetivo e exerce de forma informada os seus direitos enquanto vítima de crime. Aludindo ao enquadramento legal exposto no capítulo 9 da parte I deste manual, um dos instrumentos legislativos de carácter vinculativo fundamentais decorre da transposição para os ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, apoio e proteção das vítimas da criminalidade.

Transposta para os ordenamentos jurídicos nacionais, a Diretiva das Vítimas vem recentrar a vítima e as suas necessidades individuais de apoio e proteção no seu percurso pelo sistema de justiça penal, enfatizando o dever dos Estados em proteger as vítimas de crime, seus familiares e amigos de vitimação secundária ou repetida, de intimidação ou retaliação. A Diretiva vem ainda reforçar o papel essencial das organizações de apoio à vítima, quer no seu papel complementar, ou em substituição do próprio Estado, na garantia de acesso a serviços de apoio, qualificados, gratuitos e confidenciais, quer enquanto catalisadores de um exercício efetivo e informado dos direitos por parte das vítimas de crime.

Pese embora alguns dos direitos consagrados na Diretiva sejam de especial relevo para as vítimas de crimes de ódio e de violência discriminatória, é importante que haja um conhecimento completo dos vários direitos que este instrumento abriga.

4.1.1. Direito à informação

Considerado como um dos direitos basilares e essenciais, o Direito à Informação é fundamental para que a vítima de crime possa participar de forma informada no processo-crime e exercer os seus direitos. A vítima de crime tem direito a receber, aquando do seu primeiro contato com as forças de seguranças ou autoridades judiciais, informação sobre os seus direitos, nomeadamente:

- que tipos de apoio pode obter e quem os pode prestar, designadamente assistência médica, acompanhamento psicológico, apoio especializado e, sempre que se justifique, acolhimento;
- como e onde pode apresentar queixa ou denunciar um crime;
- como e em que circunstâncias pode requerer medidas de proteção;
- de que forma pode obter aconselhamento jurídico ou apoio judiciário;
- como e em que circunstância poderá requerer indemnização por parte do/a autor/a do crime;
- caso se trate de um crime violento ou de um crime de violência doméstica, como e em que circunstâncias pode requerer um indemnização do Estado;
- caso a vítima não domine a língua dos procedimentos ou seja portadora de deficiência, como pode beneficiar de serviços de interpretação e de tradução;
- caso não resida no Estado-Membro em que o crime ocorreu, que procedimentos existem para que possa exercer os seus direitos nesse país;
- caso as autoridades não respeitem os direitos da vítima, onde poderá esta dirigir-se para apresentar uma reclamação;
- quais os contatos que deve utilizar para obter ou acrescentar informação sobre o processo;
- quais os serviços de mediação disponíveis;
- como e em que circunstâncias pode requerer reembolso das despesas que resultem da sua participação no processo.

No que concerne o processo-crime, a vítima tem direito a receber informação caso haja lugar a arquivamento ou seja proferida decisão de não acusação do/a arguido/a. Caso seja deduzida acusação, a vítima tem direito a receber informação sobre o teor da mesma bem como sobre o dia, hora e local do julgamento.

Caso a vítima seja parte civil ou se tenha constituído assistente no processo, tem direito a ser informada sobre o estado do processo ou sentença, salvo em casos que tal possa perturbar o bom desenvolvimento do mesmo ou em que o segredo de justiça o impeça. Na

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio jurídico

eventualidade de a vítima não desejar obter informações sobre o estado do processo, tem direito a solicitar não ser informada, à exceção de quando o seu papel no processo (seja parte civil ou assistente) exija a sua notificação para que possa prosseguir com a defesa dos seus direitos e interesses.

Em caso de libertação do/a arguido/a ou acusado/a, ou em caso de fuga, e tal constitua um perigo para a vítima, esta tem direito a ser informada. Quaisquer informações devem ser prestadas pela autoridade responsável em cada uma das fases do processo.

4.1.2. Direito a receber comprovativo de denúncia

Uma vítima que apresente denúncia ou queixa do crime sofrido junto da autoridade competente tem direito a receber um certificado de registo de denúncia ou queixa, onde veja explicitados os factos do crime, a data e o local onde ocorreu e os danos que causou. Este registo de denúncia ou queixa não carece de qualquer requerimento e, caso a vítima não domine a língua do processo penal, tem direito a recebê-lo numa língua que compreenda.

4.1.3. Direito a tradução

Quaisquer documentos e atos do processo-crime estão, em regra, na língua do país onde decorrem. É direito consagrado na Diretiva e, subsequentemente, de qualquer vítima em qualquer Estado-Membro, que esta possa participar de um ato do processo-crime, quer oralmente quer por escrito, numa língua que compreenda. Assim, deve a autoridade responsável pelo ato do processo-crime em causa, solicitar o apoio de um intérprete ou tradutor que, simultaneamente, compreenda a língua dos procedimentos e a língua da vítima. Em função do papel assumido nos procedimentos, isto é, caso a vítima seja parte civil ou assistente no processo, tem direito a receber traduções, numa língua que domine, de toda a informação existente no processo e que seja essencial para o exercício dos seus direitos. Quando a vítima for portadora de deficiência, tem direito a receber interpretação numa forma que lhe permita uma efetiva participação nos procedimentos, i.e., requerer um intérprete de língua gestual ou requerer uma resposta por escrito a questões dirigidas oralmente. Importa frisar que o papel do interlocutor é essencial e que a requisição de interpretação ou tradução não acarreta qualquer custo para a vítima.

4.1.4. Direito a acesso a serviços de apoio à vítima

No escopo da Diretiva, a vítima tem direito a aceder a serviços de apoio à vítima, disponibilizados de forma gratuita e confidencial, ainda que tenha optado por não apresentar queixa formal ou denúncia do crime de que foi alvo.

4.1.5. Direito a ser ouvida

No decurso do processo-crime, a vítima tem direito a ser ouvida, disponibilizar informações importantes para a fase de inquérito e constituição de prova. Não obstante, deve a vítima, no momento de apresentação de queixa ou denúncia, disponibilizar o máximo de informação e elementos relevantes que permita à autoridade responsável constituir prova. Não obstante, está previsto que no decurso da fase de investigação a vítima possa acrescentar elementos adicionais aquando intimada para prestar declarações junto do Ministério Público. Mais, caso o/a autor/a do crime venha a ser constituída/as arguido/a e o processo chegue a fase de julgamento, a pessoa vítima poderá acrescentar informações adicionais ou omissas até à data e a responder a questões colocadas pelos vários intervenientes no processo.

Há ainda a possibilidade da vítima, em razão da sua particular vulnerabilidade, ser ouvida em fase de investigação ou instrução, sendo o seu depoimento gravado e utilizado em fases posteriores do processo-crime, evitando-se assim uma repetição do testemunho da vítima. Para o efeito, deve o Magistrado do Ministério Público, o Juiz de instrução, o/a arguido/a e o seu/sua advogado/a participar desta inquirição. Importa frisar que no caso português, não obstante, é frequente que o juiz que preside o julgamento requeira a audição de testemunhas, pelo que, ainda que tenha havido lugar a declarações para memória futura, a vítima venha a ser chamada para participar de nova inquirição.

Pese embora as salvaguardas anteriormente descritas, quer a vítima quer a autoridade responsável pela fase processual, podem requerer ser ouvidas ou prestar informação adicional em qualquer altura.

4.1.6. Direitos em caso de não acusação do/a arguido/a

Na eventualidade de, finda a fase de inquirição, o Ministério Público vier a considerar que não há prova suficiente para deduzir acusação e levar o/a arguido/a a julgamento, o processo-crime

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio jurídico

é arquivado. No caso de haver lugar à prática de vários crimes, pode o/a arguido/a vir a ser indiciado apenas relativamente a algum/alguns do(s) crime(s), sendo o processo arquivado para o(s) restante(s). Nesta circunstância e caso a vítima discorde da decisão, tem direito a apresentar um requerimento ao/à juiz/juíza de instrução, solicitando a abertura de instrução. Em Portugal, o prazo para o requerimento é de 20 dias contados a partir da notificação de decisão por parte do Ministério Público e é necessário que a vítima se constitua assistente para o fazer. Pode ainda a vítima requerer a reapreciação de prova ou continuação da investigação, podendo, neste caso, apresentar nova(s) prova(s). Neste último caso, em Portugal, a vítima dispõe de 20 dias a contar da data de abertura de instrução, já não possa ser requerida para solicitar aquela intervenção, não necessitando, para tal, de se constituir assistente.

4.1.7. Direito a Serviços de Mediação

Em situações de pequena e média gravidade, como os crimes de ameaça, pequenos danos, agressões ou outros, a lei permite que o caso seja solucionado através de mediação entre vítima e arguido/a, caso este/a último/a tenha reconhecido a prática do crime. Deste modo, pode o Ministério Público, por decisão própria ou a pedido da vítima, encaminhar o processo para mediação, informando o(s) interessado(s) de que serão contactados por um/a mediador/a. O/A mediador/a é um/a profissional especificamente formado/a para o desempenho de mediação, sendo sua atribuição facilitar a comunicação entre os/as intervenientes. O processo de mediação deverá ser gratuito, confidencial e voluntário, isto é, a vítima poderá optar ou não pela participação no mesmo a qualquer momento. Este processo tem como finalidade proporcionar aos intervenientes um espaço de comunicação, com o apoio e facilitação de um interlocutor imparcial, para que a vítima possa transmitir qual o impacto e/ou o(s) dano(s) provocado(s) pelo crime e o/a arguido/a possa assumir responsabilidade pelo ato praticado. Caso não haja lugar a acordo, como seja de indemnização, prestação de uma atividade do/a arguido/a em prol da vítima ou comunidade ou um pedido de desculpa, o Ministério Público é informado e o processo-crime prossegue. Caso contrário, isto é, caso haja lugar a alguma das condições anteriores, o processo é arquivado.

4.1.8. Direito a informação ou proteção jurídica

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição cultural ou social, ou por insuficiência de meios económicos ou conhecimento, a usufruir do exercício e defesa dos seus direitos.

Assim, a vítima tem direito a consulta jurídica e aconselhamento sobre o seu papel em sede de processo-penal. Caso a vítima seja constituída assistente ou seja parte civil, ou quando pretenda ser acompanhado/a por advogado e não disponha de meios financeiros para tal, tem direito a apoio judiciário, que pode consistir em:

- dispensa total ou parcial do pagamento da taxa de justiça;
- nomeação e pagamento de honorários de um/a advogado/a;
- pagamento faseado da taxa de justiça ou dos honorários do/a advogado/a.

Em Portugal quem decide sobre os requerimentos de apoio judiciário é o Instituto de Segurança Social, I. P., com base numa fórmula de cálculo que considera o património individual da pessoa vítima, os seus rendimentos e as suas despesas. Este requerimento pode ser apresentado de forma gratuita, pessoalmente, por correio, fax, ou através do portal do ISS, I.P. O pedido deve fazer-se acompanhar de um conjunto de documentos que atestam as dificuldades económicas do/a requerente, devendo a decisão ser tomada no prazo de 30 dias. Caso o pedido envolva a nomeação de um/a advogado/a e seja deferido, o ISS, I.P. contacta a Ordem dos Advogados, que indica um/a advogado/a para representar a vítima no processo.

4.1.9. Direito a compensação por participação no processo e a reembolso de despesas

Qualquer pessoa vítima que participe num processo-penal tem direito a ser compensado/a pelo tempo gasto fruto da sua participação, bem como a ser reembolsada/o pelas despesas decorrentes dessa participação. No caso português, essa compensação deve ser requerida através de formulário próprio, disponível nos tribunais.

4.1.10. Direito à restituição de bens

Na eventualidade de quaisquer objetos ou demais bens da vítima sejam retidos pela(s) autoridade(s) competente(s) por constituírem meio de prova e deixem de ser necessários para a boa condução do processo, estes devem ser restituídos sem demora. Esta restituição deve acontecer assim que possível para que a vítima não fique privada dos seus bens para além do tempo estritamente necessário e imprescindível para as finalidades do processo-crime.

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio jurídico

4.1.11. Direito a indemnização

É de elementar justiça que quem sofra danos resultantes da prática de um crime seja indemnizado/a pelos mesmos. O dever de indemnização recai sobre o/a autor/a do crime ou, em circunstâncias nas quais a prática do crime deixa a vítima em dificuldades económicas ou não permite que a vítima seja indemnizada/o em tempo útil pelo/a autor/a do crime, pode ser requerido ao Estado um pedido de adiantamento desta indemnização.

Indemnização pelo/a autor/a do crime

A pessoa vítima tem direito a ser indemnizada pelo/a autor/a do crime por danos morais ou patrimoniais resultantes da prática do crime sofrido.

No caso de Portugal, a indemnização dever ser pedida no âmbito do processo-crime. Para tal, terá a vítima que informar o Ministério Público, em fase de inquérito, que pretende apresentar pedido de indemnização e pode fazê-lo, por exemplo, quando vai prestar declarações.

O pedido de indemnização não está sujeito a demais formalidades, devendo o requerimento conter uma breve descrição dos factos que o baseiam, bem como uma indicação dos danos patrimoniais ou morais causados e respetivos valores. Para este efeito, danos patrimoniais incluem prejuízos diretamente causados pelo crime, tais como despesas hospitalares, despesas com medicamentos ou deslocações a consultas médicas, roupas danificadas, entre outros. Incluem-se aqui ainda benefícios que a vítima deixou de ter em resultado do crime sofrido, tais como prestações salariais que a vítima deixou de receber nos dias em que a ficou incapacitada de trabalhar. Já nos danos morais (ou não patrimoniais), estão incluídos os prejuízos que, não sendo passíveis de avaliação financeira, dado poder estar em causa a saúde, o bem-estar, a honra e o bom-nome da pessoa vítima, apenas poderão ser compensados por obrigação imposta sobre o/a do crime de pagar um determinado montante à vítima. Podem ser considerados danos morais, por exemplo, dor física, perturbações psíquicas, sofrimento, perda de prestígio ou reputação, entre outros.

Indemnização por parte do Estado a Vítimas de crimes violentos

A proteção às vítimas de crimes violentos consiste na atribuição a essas vítimas de uma indemnização por parte do Estado, quando a mesma não possa ser suportada pelo indivíduo que praticou o crime e desde que o prejuízo tenha causado uma perturbação considerável do nível e qualidade de vida da vítima.

Têm direito a esta indemnização:

- as vítimas de lesões corporais graves (isto é, que causem uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária absoluta de pelo menos 30 dias, ou a morte) diretamente resultantes de atos de violência;
- em caso de morte da vítima, as pessoas a quem a lei concede o direito a alimentos, como por exemplo os filhos, e as que vivessem em união de facto com a vítima;
- as pessoas que auxiliaram a vítima ou colaboraram com as autoridades na prevenção do crime, perseguição ou detenção do indivíduo que o praticou, relativamente aos prejuízos que por causa disso sofreram.

Nos casos de crimes sexuais, não tem que se verificar a incapacidade permanente ou temporária absoluta de pelo menos 30 dias. Esta exceção justifica-se pelo facto de, muito embora aquele tipo de crimes não causar, em regra, uma incapacidade para o trabalho de pelo menos 30 dias, se justificar ainda assim a atribuição de uma indemnização, devido à gravidade do crime.

O pedido de indemnização pode ser apresentado até um ano a partir da data do crime ou, se houver processo criminal, até um ano após a decisão final deste. A vítima que à data do crime fosse menor pode apresentar o pedido até um ano depois de atingida a maioridade ou de ser emancipada.

O pedido é enviado para a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes. Deve ser apresentado em formulário próprio, disponível, por exemplo, nas instalações daquela Comissão, nos Gabinetes de Apoio à Vítima da APAV e na internet.

O pedido está isento do pagamento de quaisquer custas ou encargos para a vítima, podendo inclusivamente os documentos e certidões necessárias para este pedido ser obtidos gratuitamente.

No caso de o crime ter sido praticado no território de um outro Estado-Membro da União Europeia, o pedido para a concessão de indemnização a pagar por aquele Estado pode ser apresentado à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, desde que o requerente tenha a sua residência habitual em Portugal.

As vítimas de violência doméstica têm direito a receber do Estado prestações pecuniárias sempre que, em consequência do crime de violência doméstica sofrido, fiquem em situação de grave carência económica.

O pedido é enviado para a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes. Deve ser apresentado em formulário próprio, disponível, por exemplo, nas instalações daquela comissão, nos Gabinetes de Apoio à Vítima da APAV e na internet. Deve juntar-se ao requerimento uma

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio jurídico

cópia da denúncia apresentada ou do auto de notícia redigido pela autoridade policial. O requerimento deve ser entregue no prazo de um ano a contar da data dos factos.

O montante das prestações mensais não pode ser superior ao salário mínimo nacional. É atribuído durante três meses, podendo ser prolongado por mais três e, em situações de especial carência, por mais seis meses, no máximo excecional de 12 meses.

Excecionalmente, em casos devidamente fundamentados, de especial situação de carência e de falta de meios de subsistência que o justifiquem, pode o montante do adiantamento da indemnização ser concedido numa única prestação.

4.1.12. Direito a Proteção

As vítimas e seus familiares têm direito a proteção contra atos de retaliação, de intimidação ou de continuação de atividade criminosa contra si. Têm direito a ser protegidas de atos que possam pôr em causa a sua vida, a sua integridade física, o seu bem-estar emocional e psicológico e a sua dignidade aquando da prestação de depoimento.

Sempre que as autoridades considerem que existe uma ameaça séria de atos de vingança ou fortes indícios de que a segurança e a privacidade da vítima podem ser grave e intencionalmente perturbadas, deve ser assegurado a esta, bem como à sua família ou outras pessoas próximas, um nível adequado de proteção.

Caso a vítima, por razões de segurança ou privacidade, não pretenda indicar no processo a morada da sua residência, tem o direito de optar por dar outro endereço no qual possa receber notificações, como por exemplo o do seu local de trabalho ou o do Gabinete de Apoio à Vítima da APAV no qual está a ser acompanhada.

A proteção e segurança das vítimas pode ser acautelada através da aplicação ao arguido de uma ou mais medidas de coação. Medida de coação é uma restrição à liberdade do arguido, que pode ser aplicada no decurso do processo-crime caso se verifique perigo de fuga, perigo para a obtenção e conservação da prova do crime, perigo para a ordem pública e/ou perigo de continuação da atividade criminosa.

Existem várias medidas de coação, como por exemplo:

- o termo de identidade e residência, que é o dever de o arguido não mudar da residência que indicou no processo nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem antes comunicar a nova residência ou o lugar onde pode ser encontrado;
- a obrigação de apresentação periódica do arguido, normalmente no posto ou esquadra policial da sua área de residência;
- a suspensão do exercício de profissão, de função, de atividades e de direitos;
- a proibição e imposição de condutas, como por exemplo a proibição de o suspeito contactar a vítima;
- a obrigação de permanência na habitação, com ou sem vigilância eletrónica;
- a prisão preventiva.

Caso considere que a aplicação de uma medida de coação é a forma adequada de garantir a sua proteção, deve a vítima de crime expor a situação e solicitar a aplicação daquela. A autoridade a quem esta exposição deve ser feita varia consoante a fase do processo em que se esteja: ao Ministério Público durante a fase de inquérito, ao juiz de instrução durante a fase de instrução ou ao juiz de julgamento durante a fase de julgamento.

Sempre que o juiz o considere necessário a vítima deve ser ouvida em caso de revogação ou substituição das medidas de coação.

Sempre que a vida da vítima ou de outra testemunha, a sua integridade física ou psíquica, a sua liberdade ou bens patrimoniais seus de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a investigação e prova do crime, aquelas podem requerer a aplicação de meios de proteção.

Proteção da Vítima e outras Testemunhas

Os meios de proteção que a seguir se indicam têm natureza excecional, só podendo ser aplicados se, em concreto, se mostrarem necessários e adequados à proteção das pessoas e à realização das finalidades do processo:

- ocultação: pode o tribunal decidir, com base em circunstâncias que indiciem elevado risco de intimidação da testemunha, que a prestação de declarações que deva ter lugar em ato processual público decorra com ocultação da imagem, cumulativamente ou não com distorção da voz, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha.
- teleconferência: relativamente aos crimes mais graves, e sempre que fortes razões de proteção o justifiquem, é admissível a utilização da teleconferência, isto é, a testemunha não vai prestar o seu depoimento na sala de audiências mas sim a partir

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio jurídico

de um outro edifício público, de preferência em instalações judiciais, policiais ou prisionais, e na presença de um juiz. Este depoimento pode ser efetuado com ocultação da imagem e com distorção da voz.

- reserva do conhecimento da identidade da vítima ou outra testemunha: a não revelação da identidade da vítima ou outra testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas fases do processo. A vítima ou testemunha cuja identidade não seja revelada pode prestar depoimento com recurso à ocultação de imagem (cumulativamente ou não com a distorção de voz) ou à teleconferência.
- medidas pontuais de segurança: relativamente aos crimes mais graves, e sempre que fortes razões de proteção o justifiquem, pode a vítima ou outra testemunha beneficiar de medidas pontuais de segurança, nomeadamente transporte em viatura fornecida pelo Estado para poder intervir em ato processual, proteção policial ou alteração do local físico de residência habitual, entre outras.
- programa especial de segurança: relativamente a certos crimes de entre os mais graves, a testemunha, o seu cônjuge, ascendentes, irmãos ou outras pessoas que lhe sejam próximas podem beneficiar, se assim pretenderem, de um programa especial de segurança, durante ou após a pendência do processo, se estiverem preenchidas determinadas condições. O programa especial de segurança inclui a aplicação de uma ou várias medidas administrativas de proteção e apoio, nomeadamente o fornecimento de documentos que atribuam à vítima ou testemunha uma “nova identidade”, a alteração do aspeto fisionómico ou da aparência do corpo desta, a concessão de nova habitação, no país ou no estrangeiro, pelo tempo que for determinado ou a concessão de um subsídio de subsistência por um período limitado.

Privacidade

A vítima e seus familiares têm direito à privacidade durante o processo-crime.

O facto de o processo ser público não significa que também o sejam os dados relativos à vida privada da vítima que não constituam meios de prova.

Para além disso, a comunicação social não pode, antes da sentença, divulgar peças processuais ou documentos do processo, a não ser que para tal tenha autorização por parte da autoridade judiciária. Também não pode transmitir imagens ou som de um ato processual, designadamente o julgamento, a não ser que o juiz o permita e que não haja oposição por parte de algum dos intervenientes.

Em processos por crimes sexuais ou por tráfico de pessoas, o público não pode assistir aos atos processuais. Nestes processos, bem como nos por crimes contra a honra ou contra a reserva da vida privada, os meios de comunicação social não podem publicar a identidade das vítimas.

No caso de um órgão de comunicação social desrespeitar alguma destas normas, a vítima deverá apresentar queixa pelo crime de desobediência. Deverá ainda comunicar a situação à Entidade Reguladora da Comunicação.

Não contato com o/a suspeito/a ou arguido/a

A vítima tem o direito de não ter que se encontrar ou contactar com o arguido, nomeadamente nos edifícios dos tribunais e nas esquadras e postos policiais, designadamente através da existência, sempre que possível, de portas de entrada e saída e de espaços de espera para a vítima diferentes dos utilizados pelo arguido e seus familiares ou outras pessoas próximas deste.

Pese bem embora muitos tribunais não estejam ainda preparados nem detenham condições para assegurar plenamente este direito, sempre que a vítima tiver fundadas razões para querer evitar o contacto com o arguido, deve exigir que, dentro do possível, lhe seja disponibilizada uma porta alternativa para entrada e saída, bem como um espaço de espera diferente do utilizado pelo arguido e familiares.

4.1.13. Direitos das vítimas com necessidades especiais de proteção

Vítima com necessidades especiais de proteção é aquela que, em função das suas características pessoais, do tipo ou natureza do crime sofrido e/ou das circunstâncias em que este ocorreu, está particularmente vulnerável à continuação da vitimação, à vitimação secundária, à intimidação ou à retaliação, pelo que necessita de alguns cuidados especiais, sobretudo ao nível da proteção.

Esta vulnerabilidade deve ser avaliada caso a caso, mas deve ser dada particular atenção a vítimas que sofreram um dano considerável devido à severidade e gravidade do crime, como sejam as vítimas de crimes motivados por discriminação baseada em características pessoais desta, como é o caso das vítimas de crimes de ódio e violência discriminatória e as vítimas cujo relacionamento e dependência face ao autor do crime as torne particularmente vulneráveis. Consequentemente, carecem de especial cuidado as vítimas de terrorismo, de crime organizado, de tráfico de pessoas, de violência de género, de violência no âmbito de relações de intimidade, de violência sexual e de crimes de ódio. Independentemente do tipo de crime sofrido, as crianças, as pessoas idosas e as pessoas debilitadas por doença ou portadoras de deficiência devem ser particularmente consideradas aquando da avaliação da especial vulnerabilidade.

Quando num determinado ato processual deva participar vítima especialmente vulnerável,

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio jurídico

o Ministério Público ou o juiz deverão providenciar para que, independentemente da aplicação de outras medidas, tal ato decorra nas melhores condições possíveis, com vista a garantir a espontaneidade e a sinceridade das respostas:

- O depoimento da vítima especialmente vulnerável deve ter lugar o mais brevemente possível. Esta inquirição deve ser feita por um profissional especialmente habilitado para o efeito e, no caso de a vítima ter que ser ouvida mais do que uma vez, as inquirições devem ser feitas, em princípio, sempre pelo mesmo profissional;
- A inquirição de uma vítima de violência sexual, de violência de género ou de violência no âmbito de relações de intimidade, quando não efetuada por juiz/a ou magistrado/a do Ministério Público, deve ser feita por uma pessoa do mesmo sexo da vítima se esta assim o desejar;
- Os atos processuais devem ser organizados de modo a que a testemunha especialmente vulnerável nunca se encontre com certos intervenientes no mesmo ato, nomeadamente o/a arguido/a;
- Sempre que se justificar evitar o contacto visual entre a vítima e o/a arguido/a, aquela deve ser ouvida com utilização de meios de ocultação ou de teleconferência, podendo até nem estar presente na sala do tribunal;
- A vítima deve ser inquirida pelo/a juiz/juíza, podendo, depois disso, os outros/as juizes/as, o/a magistrado/a do Ministério Público, o/a advogado/a do/a arguido/a e os advogados/as das partes civis pedir-lhe a formulação de questões adicionais, que serão feitas por aquele e não diretamente por estes;
- Não devem ser feitas à vítima perguntas sobre a sua vida privada que não estejam relacionadas com o crime sofrido;
- Em alguns casos, os atos processuais, incluindo o julgamento, podem decorrer sem a presença de público.

Logo que se aperceba da especial vulnerabilidade da vítima, a autoridade competente deverá designar um/a técnico/a de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à vítima o apoio psicológico necessário por técnico/a especializado/a.

Em qualquer fase do processo, o/a juiz/a, a requerimento do Ministério Público, pode determinar o afastamento temporário da vítima especialmente vulnerável da família ou do grupo social fechado em que se encontra inserida, sendo esta acolhida em instituição.

Todas estas medidas podem também ser aplicadas a testemunhas que, de acordo com os critérios atrás referidos, possam ser consideradas particularmente vulneráveis.

Direitos de quem é vítima num país da União Europeia que não o da sua residência sofrer um crime num país estrangeiro coloca a vítima numa situação de especial vulnerabilidade, devido ao desconhecimento dos procedimentos judiciais e dos recursos de apoio disponíveis, às dificuldades de compreensão de outra língua e à normalmente curta permanência no país em que o crime foi cometido, o que dificulta a sua participação e acompanhamento do processo.

Quem sofre um crime num país que não é o da sua residência deve beneficiar das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão deste facto, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal, designadamente através da prestação de todas as informações necessárias por parte das autoridades e da nomeação de intérprete que garanta a total compreensão das diligências em que participe.

É assegurado à pessoa residente num país da União Europeia que tenha sofrido um crime noutro país da União Europeia a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades do seu país de residência, sempre que não o tenha feito no país onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades do país de residência da vítima devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime.

Na União Europeia, a vítima de um crime ocorrido num país que não o da sua residência beneficia da possibilidade de prestar declarações imediatamente após ter sido cometido o crime. Em Portugal, a vítima que resida noutro país pode prestar declarações para memória futura, isto é, declarações que possam ser utilizadas como prova no julgamento, evitando-se assim que a vítima tenha que voltar a Portugal.

Contudo, caso seja necessário voltar a ouvir a vítima e esta já não se encontre no país em que ocorreu o crime, tal deverá ser feito através de conferência telefónica ou de videoconferência a partir do país de residência da vítima.

A vítima de um crime violento praticado num Estado Membro da União Europeia que tenha a sua residência habitual noutro Estado Membro poderá apresentar o seu pedido de indemnização perante a autoridade do seu Estado de residência com competência para apreciar e decidir sobre este tipo de pedidos. Esta autoridade deverá transmitir o pedido à autoridade do Estado em que ocorreu o crime com competência nesta matéria. Em Portugal, a autoridade com competência quer para receber pedidos de pessoas que residem noutros países e que foram vítimas de crime em Portugal, quer para encaminhar pedidos de residentes em Portugal que foram vítimas de crime noutros países da União Europeia é a Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes.



Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio social



5.1. Apoio social e prático

Por Trabalho Social entende-se, segundo a *International Federation of Social Workers* (2005), a promoção da mudança social, da resolução de problemas no contexto das relações interpessoais e da capacidade das pessoas na melhoria do seu bem-estar. O trabalho social procura, assim, introduzir mudanças positivas no funcionamento psicológico e social de indivíduos, grupos e comunidades, diminuindo vulnerabilidades e proporcionando oportunidades para uma vida social mais satisfatória.

Vários são os propósitos que podem ser apontados ao trabalho social, nomeadamente:

- Facilitar a inclusão de grupos sociais vulneráveis, marginalizados ou em risco;
- Promover o bem-estar e solucionar problemas, intervindo junto de indivíduos, grupos e comunidades;
- Desencadear dinâmicas que promovam a participação da população na defesa e dinamização de melhores condições sociais;
- Defender e promover mudanças nos condicionalismos estruturais relacionados com a exclusão e marginalidade social;
- Desencadear procedimentos de proteção de pessoas que, devido à sua condição ou situação, não se encontrem capazes de o fazer autonomamente.

O trabalho social assenta a sua intervenção em processos de participação ativa, envolvendo na intervenção a população com quem se pretende trabalhar. Nesse sentido, a população-alvo e o/a trabalhador/a social constituem-se como parceiros no processo de resolução de problemas.

O trabalho social constitui, por isso, uma componente indissociável no apoio a vítimas de crime de ódio, devendo ser assegurada por técnicos/as de apoio à vítima devidamente qualificados, com vista a uma adequada resposta às necessidades sociais precipitadas pela violência/crime.

O apoio social, no contexto do apoio a vítimas de crime em geral e das vítimas de crime de ódio em particular, tem como objetivo a defesa e promoção dos direitos humanos e de expressão social. Visa a promoção do bem-estar de indivíduos, grupos e comunidades afetados pela violência/crime, identificando e dinamizando os recursos que satisfaçam as necessidades individuais e coletivas precipitadas pelo crime/violência sofrida. Em relação a esta matéria, veja-se informação sobre o impacto nas vítimas diretas e indiretas, na parte I deste Manual.

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio social

Para o sucesso da intervenção junto da vítima de crime de ódio, o/a técnico/a de apoio à vítima necessita de conhecer e dominar o enquadramento teórico-conceitual dos problemas sociais precipitados pela discriminação, violência discriminatória e crimes de ódio. Além disso, deverá possuir conhecimento e domínio adequados das especificidades e dinâmicas associadas aos crimes de ódio e ao seu impacto junto das suas vítimas diretas e indiretas. O conhecimento e compreensão da problemática em análise permitirá ao/a técnico/a expor/diagnosticar corretamente o(s) problema(s), fundamentando a sua intervenção e a necessidade de articulação entre os diversos serviços intervenientes no processo de apoio.

Se, em algum momento, o/a técnico/a perceber que não é a pessoa mais indicada para apoiar a vítima de crime de ódio, devido a dificuldades de comunicação (línguas diferentes), incompreensão das dinâmicas associadas aos crimes de ódio, quaisquer dúvidas ou preconceitos relativamente à etnia ou identidade de género, por exemplo, deverá respeitar os direitos fundamentais da vítima, não evidenciar qualquer atitude de incompreensão ou desrespeito, encaminhando a situação para um/a colega.

É igualmente importante que o/a técnico/a esclareça a vítima, desde o início do processo de apoio, sobre o seu papel, clarificando as suas funções e limitações. Este esclarecimento deve ser efetuado no início do processo, para não ser interpretado posteriormente como uma recusa de ajuda.

5.2. Aspetos fundamentais do apoio social

5.2.1. A importância do diagnóstico social

Para que o/a técnico/a de apoio à vítima possa intervir de forma correta, minimizando os fatores de risco de revitimação, a vulnerabilidade da vítima e promovendo o seu bem-estar e segurança, é fundamental a realização do diagnóstico social.

Segundo Ander-Egg & Idáñez (1999), o diagnóstico social constitui um processo de elaboração/sistematização de informação sobre um contexto, compreendendo os seus problemas e necessidades, bem como as causas e a sua evolução. Através do diagnóstico social, será possível estabelecer prioridades e estratégias de intervenção, envolvendo os meios disponíveis e os atores sociais.

O diagnóstico social deve constituir uma das primeiras fases de apoio, sendo um elemento

fulcral para toda a intervenção subsequente. Representa um processo contínuo, visando o conhecimento da realidade vivenciada por uma determinada pessoa, grupo ou comunidade, bem como das suas constantes evoluções/modificações. A sua elaboração assenta numa metodologia de investigação-ação, implicando, por isso, a constante recolha e análise de informação, numa atitude de curiosidade permanente.

5.2.2. Os modelos de intervenção

Só após a elaboração do diagnóstico sobre a situação social da vítima, deverá o/a técnico/a intervir, de acordo com um modelo de intervenção.

Alguns modelos de intervenção poderão orientar a intervenção:

O Modelo de Intervenção na Crise (Payne, 2002) consiste numa atuação imediata, com etapas específicas que o/a técnico/a deve percorrer, designadamente:

- Avaliar o risco e a segurança da vítima;
- Estabelecer uma relação e comunicação adequada;
- Identificar dos problemas principais;
- Normalizar os sintomas e reações da vítima;
- Explorar alternativas possíveis (ex.: mobilizar a rede de suporte informal – social/familiar);
- Formular um plano de ação;
- Sugerir um tipo de apoio especializado e promover a capacidade da vítima encontrar estratégias para resolver/gerir os seus problemas.

O Modelo Centrado em Tarefas (Martínez, 2005; Payne, 2002) assenta a intervenção em cinco elementos básicos: problema, objetivo, tarefa, tempo e contrato. O Modelo Centrado em Tarefas consiste na seleção de um problema específico e na definição de tarefas concretas para o resolver. É um modelo diretivo, baseado no presente e em soluções muito específicas para resolver os problemas identificados, num trabalho conjunto entre técnico/a e vítima, que estabelecem um contrato ou compromisso num determinado período de tempo.

O Modelo Psicossocial sustenta a sua atuação na pessoa, nomeadamente na sua personalidade e na possibilidade de nela se encontrar os recursos necessários para a resolução ou resposta às suas necessidades. Está, por isso mesmo, centrado nos

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio social

aspectos psicológicos e sociais da pessoa, nos seus aspetos fortes e fracos, recursos e problemas. O apoio social visa, com base neste modelo de intervenção, auxiliar a pessoa na aquisição das competências/condições necessárias à sua reorganização, atenuando fatores de vulnerabilidade e promovendo fatores de proteção.

5.2.3. A necessidade de intervenção individualizada

Em qualquer dos modelos de intervenção, o/a técnico/a deve utilizar o **Método de Casos** (ou *Casework*), que consiste na intervenção individualizada e personalizada com cada vítima, adaptando a intervenção às necessidades específicas daquela vítima em particular, garantindo uma mediação adequada entre a vítima e as redes de suporte utilizadas no processo de apoio.

O Método de Casos pode resumir-se em quatro etapas básicas (García & Romero, 2012), nomeadamente:

- Estudo e diagnóstico do problema;
- Programa/Desenho da intervenção;
- Execução/implementação da intervenção;
- Avaliação.

Desde o início do processo de apoio à vítima de crime deve recolher-se informação que permita a **elaboração de um diagnóstico** da situação relacional, social e institucional da vítima. Só através deste estudo, será possível evoluir, de forma sustentada, para as etapas seguintes da intervenção, envolvendo a vítima de crime e as redes primária e secundária de suporte no processo de apoio e intervenção. Pretende-se, através deste envolvimento, a promoção do acesso de serviços e bens que permitam a autonomização da vítima, satisfazendo as necessidades sociais desencadeadas pela vitimação.

Para o diagnóstico/estudo do problema, desenho da intervenção e sua implementação, importa que o/a técnico/a de apoio à vítima seja capaz de:

1. Identificar o crime/violência

É importante que, num primeiro momento, o/a técnico/a de apoio à vítima procure obter informações com vista à identificação da vítima de crime de ódio, recolhendo

informação como, por exemplo: nome; data de nascimento; género; nacionalidade; língua materna e, na eventualidade de não comunicar na língua materna do/a TAV, língua(s) que compreende; morada, entre outras informações relevantes.

Nesta primeira etapa, poderá ainda ser importante obter informações relativamente ao crime, como o(s) nome(s) do(s) autor(es) do crime, local onde ocorreu, formas de violência utilizadas e perceção da vítima relativamente à motivação do/a autor/a para a violência perpetrada contra si (e.g., acreditar que foi vítima de violência devido à sua orientação sexual, identidade de género, etnia, cor, religião, nacionalidade, condição física, entre outros).

2. Avaliar as necessidades da vítima

O/A técnico/a de apoio à vítima, durante o processo de diagnóstico e apoio, deve esforçar-se por compreender quais são as necessidades individuais e sociais da vítima, de modo a conseguir adaptar a sua intervenção e fornecer uma resposta adequada às necessidades previamente identificadas.

Esta avaliação deve ser efetuada a partir de uma perspetiva centrada nos interesses da vítima e tendo em consideração que as necessidades variam de pessoa para pessoa, de acordo com o contexto em que se encontra, características culturais e/ou de personalidade, bem como das problemáticas específicas associadas ao seu caso. Desta forma, é importante que o/a técnico/a respeite os valores, crenças e perceções da vítima, evitando quaisquer observações discriminatórias ou que traduzam preconceitos.

Nesta etapa, o/a técnico/a deve:

- Permitir que a vítima expresse o que deseja e aquilo de que necessita;
- Clarificar e reformular as necessidades expressas, de forma a garantir uma correta compreensão;
- Transmitir continuamente informação sobre os direitos, recursos e serviços de apoio existentes, que permita à vítima identificar as suas próprias necessidades.
- As necessidades precipitadas pelo crime podem ser de natureza diversa, implicando uma intervenção mais ou menos célere. Não obstante a natureza das necessidades avaliadas num primeiro momento ou contato com a vítima de crime de ódio, o/a técnico/a deve, durante o processo de apoio, reavaliar as necessidades, atualizando o plano de intervenção/estratégia em conformidade.

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio social

No primeiro contacto com a vítima de crime, é fundamental que o/a técnico/a seja capaz de identificar as necessidades mais prementes, de modo a adequar as respostas a implementar. As necessidades urgentes incluem: segurança, necessidades básicas (alimentação, roupa, medicação), cuidados médicos e/ou psicológicos, acolhimento e apoio jurídico. As necessidades a médio e/ou longo prazo podem incluir: apoio financeiro, apoio para a educação, apoio na (re)integração, treino de competências e inserção profissional.

Em termos sociais, a vítima poderá apresentar necessidades básicas a vários níveis:

ACOLHIMENTO	O acolhimento pode ser imprevisível ou planeado e é normalmente um pedido recorrente. O/A técnico/a de apoio à vítima tem três funções: valorizar o ato de pedir ajuda, prestando apoio emocional necessário à vítima em crise; elaborar o diagnóstico da situação (identificar a rede de primária de apoio – amigos/as, familiares e outras pessoas de confiança - ou a necessidade de se ativarem redes secundárias de apoio); e avaliar o grau de risco daquela situação. A necessidade de acolhimento não implica necessariamente o encaminhamento para acolhimento institucional: a rede primária de suporte, sempre que reúna as necessárias condições de segurança, pode representar um recurso fundamental perante a necessidade de acolhimento, devendo sempre ser analisada com a vítima de crime a sua operacionalização. O/a técnico deverá conhecer, no seu país, as entidades a quem possa recorrer com vista à resposta às necessidades de acolhimento da vítima de crime de ódio, o que poderá implicar o contacto/encaminhamento para linhas de emergência social, estruturas/respostas de acolhimento, organizações não governamentais, serviços da segurança social, entre outras respostas/recursos disponíveis.
ALIMENTAÇÃO	A vítima de crime de ódio pode, perante o crime sofrido, ver-se desprovida de bens básicos, encontrando-se numa situação de fragilidade e vulnerabilidade, surgindo necessidades ao nível alimentar. Compete ao/a técnico/a efetuar o levantamento das diversas instituições existentes na sua área de intervenção, objetivos, procedimentos e normas de funcionamento, de forma a efetuar um encaminhamento adequado da vítima, acompanhando-a de forma próxima neste contacto com outras instituições/entidades. Para o efeito, o/a técnico deverá conhecer, no seu país, as entidades a quem possa recorrer com vista à resposta às necessidades da vítima de crime de ódio ao nível da alimentação, o que poderá implicar o contacto/encaminhamento para organizações não governamentais, serviços da segurança social, entre outras respostas/recursos disponíveis.
SAÚDE	A violência/crime pode levar ao surgimento de necessidades ao nível da saúde (física e mental) que o/a técnico/a deverá procurar solucionar. Face à natureza dos problemas/necessidades identificados, o/a técnico/a deve ser capaz de identificar, no seu país, as entidades e respostas mais adequadas, o que pode implicar o contacto/encaminhamento para linhas de saúde/emergência, serviços de saúde assegurados pelo Estado, por organizações não-governamentais ou outras respostas ao nível da saúde.
SITUAÇÃO PROFISSIONAL	Face a potenciais efeitos do crime/violência na situação profissional da vítima de crime de ódio, poderá ser necessário encontrar uma nova forma de garantir a sua subsistência. A (re)integração profissional torna-se primordial, de forma a permitir um maior nível de autonomia. O/A técnico/a deve avaliar as habilitações académicas da vítima, a sua experiência profissional, as suas preferências relativamente aos sectores do mercado de trabalho e eventuais necessidades formativas. Deve proceder ao encaminhamento da vítima junto de entidades competentes, como centros de emprego e formação profissional, que possam auxiliar e promover a reintegração profissional.
SITUAÇÃO ESCOLAR/FORMATIVA	A violência/crime sofrido pode também colocar em causa a formação/situação escolar da vítima direta ou de crianças que tenha a seu cargo [se tal se aplicar ao caso em concreto]. É importante a articulação com os atuais contextos de formação ou escolares, com vista à implementação de ações que permitam a resolução das necessidades de formação das vítimas diretas e indiretas, como a transferência de escola/contexto de formação, de forma sigilosa, de modo a garantir a segurança das vítimas diretas e indiretas.

Estas necessidades básicas (e a resposta às mesmas) constituem áreas de intervenção importantes ao nível do apoio social, devendo o/a técnico/a incluir no seu plano de

implementação estratégias específicas de atuação. Face às necessidades identificadas e ao âmbito de atuação do serviço de apoio, o/a técnico/a de apoio à vítima poderá estabelecer/definir, no âmbito do plano de implementação, a necessidade de encaminhamento/cooperação com outras entidades/respostas existentes na comunidade.

3. Encaminhar e cooperar

O/a técnico/a de apoio à vítima (e a organização/serviço de apoio no qual exerce a sua função) deverá possuir, para cada área de intervenção, os contactos de redes de apoio secundárias existentes, a nível regional e nacional, que poderão ser ativadas em benefício do apoio a vítimas de crimes de ódio, tais como: contactos de linhas de emergência social e média; contactos de casas de acolhimento temporário em situações em que a reorganização do projeto de vida implique o afastamento geográfico das vítimas da sua rede de suporte primária; contactos de entidades responsáveis pela legalização e regulamentação de migrantes; etc.

De forma a responder e a suprir as necessidades identificadas anteriormente, o/a técnico/a de apoio à vítima poderá ter que encaminhar a vítima para outro serviço/entidade ou referenciar a situação, na procura de respostas específicas.

A articulação interinstitucional pode aumentar a compreensão das dinâmicas abusivas e/ou especificidades do crime, bem como das respostas sociais existentes para suprir as necessidades da vítima, contribuindo para melhorar a qualidade do apoio prestado.

Para tal, é importante ter em conta os seguintes procedimentos no encaminhamento e/ou pedido de cooperação:

- Compreender o âmbito de ação da entidade que representa e os limites da sua capacidade de intervenção;
- Conhecer os serviços e entidades especializadas existentes, para uma articulação e encaminhamento eficaz;
- Informar a vítima sobre esta possibilidade e aferir a sua vontade;
- Não tomar iniciativas sem o consentimento da vítima;
- Garantir que a vítima compreende a informação prestada e que, em momento algum, sinta que lhe está a ser retirado o apoio ou desvalorizada a sua situação;
- Avaliar os riscos e os fatores que podem tornar as vítimas mais vulneráveis, antes do encaminhamento para outros serviços;

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio social

- Evitar a multiplicação de referências a diferentes entidades especializadas, de modo a não duplicar intervenções;
- Respeitar o direito da vítima à privacidade e confidencialidade, quando procura cooperação de outros técnicos/as e/ou outras entidades/serviços;
- Manter a confidencialidade da informação, sobretudo perante terceiros que, não se identificando devidamente, procuram saber informação, o que coloca em causa a segurança da vítima;
- Assegurar a continuidade e qualidade dos serviços prestados.

Com vista a responder às necessidades da vítima e a maximizar a qualidade do apoio prestado, poderá, por isso, ser necessário articular com outros sectores/áreas, designadamente:

- Segurança Social e Proteção Social (como serviços de segurança social e instituições particulares de solidariedade social/organizações não-governamentais);
- Trabalho e Desemprego (incluindo centros de emprego e de formação profissional);
- Saúde (como hospitais, centros/unidades de saúde e instituições de saúde mental);
- Educação e Estabelecimentos de Ensino e/ou de Formação;
- Autarquias Locais (câmaras municipais e juntas de freguesia);
- Justiça (tais como, forças policiais, tribunais e gabinetes de medicina legal e forense);
- Departamentos de recursos humanos de empresas e outras organizações ou comissões locais.

Igualmente importante poderá ser a cooperação com entidades/parceiros locais das comunidades habitualmente afetadas por crimes de ódio, uma vez que poderão ser importantes na recuperação da vítima, na sua proteção e na resposta às suas necessidades. Ao mesmo tempo, a abertura deste tipo de canais de comunicação poderá promover a desocultação de outras situações de discriminação, violência discriminatória e crimes de ódio que possam estar a afetar outras pessoas da comunidade em apreço (Kees, Iganski, Kusche, Swider & Chahal, 2016).

As etapas anteriores, pese embora importantes para uma adequada atuação nas necessidades das vítimas de crime, não devem entendidas como uma sequência rígida ou imutável de fases de intervenção. Podem existir situações de emergência social, que requerem uma intervenção rápida e eficaz, nas quais o/a técnico/a atua de imediato na execução/implementação de uma determinada ação/intervenção, sem realização de estudo ou diagnóstico da situação. É este o caso quando, por exemplo, o/a técnico/a de apoio à vítima atua junto de uma vítima de crime em situação de crise.

Por seu turno, nas situações que não configuram emergência social, não obstante a experiência de vitimação, a sua severidade e as consequências resultantes, o êxito da intervenção está dependente do correto estudo e diagnóstico do problema, que deve ser elaborado com base na informação recolhida no(s) primeiro(s) contato(s) e que deve ser reajustado ou atualizado ao longo do processo de apoio.

5.3. Sistemas de referenciação

Entende-se por referenciação o mecanismo de articulação no âmbito do qual uma entidade transmite a outra informações sobre a ocorrência de crimes e respetivas vítimas, com o consentimento destas e com a finalidade de lhes ser prestado apoio.

A referenciação distingue-se do “encaminhamento” (abordado anteriormente) porque assenta em processos pró-ativos e são parte integrante dos procedimentos de atendimento a vítimas de crime de um determinado serviço ou organização de apoio.

A referenciação pode ser um procedimento importante para o apoio à vítima de crime, uma vez que poderá promover o acesso da vítima de crime a um apoio mais especializado ou específico, perante uma necessidade previamente identificada.

Importa, todavia, salientar que a referenciação só será possível se existirem mecanismos prévios estabelecidos ao nível da cooperação interinstitucional entre o serviço/organização de apoio e as entidades para as quais se pretende/entende como importante a referenciação de uma determinada vítima de crime.

Assumindo a existência de parcerias ou protocolos já firmados a nível institucional, a referenciação implica sempre o respeito da vontade da vítima e o seu consentimento.

A forma de recolha e de transmissão de informação com vista à referenciação das vítimas de crime deve também ser estabelecida e acordada entre as entidades envolvidas num determinado mecanismo de referenciação.

Independentemente do(s) método(s) de recolha e de transmissão de informação, é fundamental que a informação transmitida contemple aspetos centrais que permitam compreender a situação de vitimação experienciada pela vítima de crime de ódio e identificar a vítima, minimizando o risco de ter que relatar novamente o(s) episódio(s) que motivou o contato com o serviço/organização de apoio.

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio social

Alguns aspetos/informação-base deverão, por isso, ser incluídos no processo de referenciação:

- Nome da vítima;
- Contacto da vítima e horário preferencial para contacto;
- Uma breve descrição da situação (tipo de crime, relação com o/a autor/a do crime, local onde este ocorreu, que diligências já fez e consequências da vitimização);
- As observações e os apoios prestados pela entidade (ex.: aconselhamento psicológico, aconselhamento jurídico e observações sobre os apoios prestados).

5.4. Informações relativamente ao processo de apoio à vítima de crime

A elaboração de relatórios de processo de apoio é de fundamental importância, uma vez que estes contêm toda a informação sobre o caso que o/a técnico/a acompanha. Mais ainda, o relatório de processo de apoio a uma vítima de crime pode ser um instrumento importante para um eventual encaminhamento para outros serviços/entidades durante a intervenção, na medida em que congrega informação central sobre os apoios já prestados a uma determinada vítima de crime, evitando ou minimizando a necessidade de a vítima ter que repetir informação sobre a experiência de violência/crime.

Para o efeito, é importante que os serviços de apoio disponham de um sistema/mecanismos próprio de registo de informação (ex.: ficha de atendimento/apoio), que permita reunir toda a informação recolhida desde o início do apoio a uma determinada vítima de crime.

A informação recolhida e a intervenção realizada serão aspetos importantes a abordar aquando da elaboração de um relatório de processo de apoio.

A elaboração do relatório deverá:

- Apresentar uma estrutura lógica, com áreas temáticas centrais e relevantes, nomeadamente campos específicos que contemplem: a identificação da vítima; a descrição do crime/violência e do/a autor/a do crime (caso haja informação sobre esta matéria); o apoio prestado pela entidade;
- Ter coerência, precisão e objetividade, descrevendo, de forma clara, a avaliação/diagnóstico realizada e necessidades identificadas, bem como a intervenção e apoio realizados e seus objetivos;

- Ser flexível, ajustando-se às necessidades do destinatário/entidade a quem será enviado.
- Aquando da elaboração do relatório, o/a técnico/a deve ainda:
- Preceder a uma reflexão sobre o motivo da sua elaboração, que inclui o objetivo geral, os objetivos específicos e qual o destinatário/entidade a quem será enviado;
- Adequar o conteúdo do relatório às razões subjacentes à sua formulação, o que não implica a omissão de informação ou a prestação de falsas informações;
- Garantir a confidencialidade e o respeito pela privacidade da vítima, esclarecendo a vítima acerca do motivo e da pertinência do relatório e solicitando sempre a sua autorização para o seu envio.

5.5. As especificidades do apoio social no terreno

O trabalho social, inclusive historicamente, sempre privilegiou a intervenção *in loco*, nos contextos de vida das pessoas, sejam eles habitacionais, profissionais/educacionais ou outros.

As organizações ou serviços de apoio à vítima poderão, no âmbito das suas ações de apoio a vítimas de crime em geral e a vítimas de crimes de ódio em particular, realizar ações de intervenção no terreno, nos contextos de vida nos quais as vítimas se encontram inseridas.

Esta possibilidade de intervenção deverá ser analisada pela organização ou serviço de apoio à vítima em questão, acautelando nomeadamente os seguintes critérios:

- A segurança do/a técnico/a e das pessoas envolvidas na intervenção, incluindo das vítimas de crime, antecipando-se o risco de a intervenção no terreno poder perigar a segurança e integridade física da vítima e do(s)/a(s) técnico(s) envolvidos (ex.: há o risco de a vítima e/ou de o/a técnico/a serem surpreendidos pela chegada do/a autor/a do crime?).
- As dificuldades de acesso à vítima e aos contextos em que se insere (ex.: grupos/comunidades mais fechadas) ou mesmo dificuldades da vítima no acesso ao local no qual a intervenção irá decorrer (por exemplo, uma pessoa com deficiência motora pode ter dificuldade em aceder ao local de realização de intervenção, quando este não apresenta as acessibilidades adequadas).
- A intervenção em equipa, incluindo elementos/entidades da comunidade no qual a vítima se insere. A cooperação com parceiros/entidades locais já integrados nos contextos de intervenção facilita o acesso a comunidades mais restritas e o envolvimento/participação dos grupos de interesse.

Apoio especializado por técnicos de apoio à vítima – Apoio social

Algumas das formas de intervenção no terreno que poderão ser utilizadas são as visitas domiciliárias e as visitas em outros contextos nos quais a vítima de movimenta (como, por exemplo, o seu contexto educativo/formativo ou o contexto profissional).

A intervenção no terreno deve pressupor:

- A definição clara de objetivos, isto é, o propósito da intervenção deverá enquadrar-se no diagnóstico desenvolvido e nas necessidades identificadas na vítima de crime;
- A preparação e definição estratégica, devendo a intervenção ser agendada previamente e analisadas as condições de segurança (do/a técnico/a, da equipa e da vítima);
- A autorização do contexto de realização da visita, nomeadamente de responsáveis pela gestão/coordenação dos contextos em que a vítima de movimenta, salvaguardando-se a privacidade da vítima e a sensibilidade da situação;
- Empatia, respeito e cordialidade pelo contexto a visitar, antecipando que, pese embora os cuidados preparatórios, a equipa e/ou o/a técnico/a serão sempre percecionados como elementos estranhos ao contexto/comunidade a visitar.

Focar a investigação criminal nas vítimas – princípios e recomendações sobre a recolha e registo de dados de crimes de ódio

Como vimos no capítulo 6 da Parte I deste manual, os crimes de ódio têm um impacto mais acentuado nas suas vítimas do que crimes cometidos sem um motivo discriminatório. É essencial que as autoridades policiais e judiciais estejam preparadas para lidar com as vítimas destes crimes ao longo de todo o processo penal. No entanto e apesar de alguns esforços já desenvolvidos em vários países, no que toca a este tipo de crimes, encontram-se lacunas desde o início – e especialmente nesta fase - do processo.

Neste contexto, regista-se uma quase global ausência de regulamentação vinculativa que obrigue as autoridades policiais ou judiciais a registar sistematicamente o motivo baseado no preconceito (FRA, 2017). Isto significa que mesmo que o crime seja denunciado às autoridades pela vítima ou por terceiros, este pode não ser tratado como um crime de ódio ao longo de todo o processo penal por não ter sido feito o seu apropriado registo.

Assim, a adequada identificação e registo de crimes de ódio é o primeiro passo para garantir que as ofensas são devidamente investigadas e os seus autores criminalmente responsabilizados (Comissão Europeia, 2017). Esta correta identificação e registo engloba, desde logo, a identificação do motivo discriminatório.

6.1. Identificação do motivo discriminatório

A denúncia de um crime de ódio junto das autoridades competentes é um dos passos mais importantes na identificação e apoio às vítimas deste tipo específico de crimes. O que os membros dos órgãos de polícia criminal fazem e dizem nos primeiros momentos do contacto com uma vítima poderá afetar a sua recuperação ou mesmo o resultado da investigação. Uma correta identificação e qualificação dos crimes de ódio garante um bom início do processo de investigação, transmitindo ao mesmo tempo uma mensagem fundamental de reconhecimento da gravidade do fenómeno.

Contudo, uma das maiores dificuldades sentidas no processo de investigação de crimes de ódio passa exatamente pela identificação deste tipo de conduta criminal. O ODIHR, bem como outras entidades, consideram essencial que seja fornecido às autoridades que contactem com vítimas de potenciais crimes de ódio um conjunto de indicadores, com o objetivo de facilitar e melhorar a identificação do motivo discriminatório que resultou no crime. Estes indicadores são *“fatos, circunstâncias ou padrões objetivos ligados a um ato criminoso que, isoladamente ou em conjunto com outros indicadores, sugerem que as ações do infrator foram motivadas, no todo ou em parte, por preconceito ou hostilidade.”* (OSCE/ODIHR, 2014).

6

Focar a investigação criminal nas vítimas – princípios e recomendações sobre a recolha e registo de dados de crimes de ódio

Recentemente, o Subgrupo sobre metodologias para o registo e recolha de dados sobre crimes de ódio da Direção-Geral para a Justiça e Consumidores da Comissão Europeia – coordenado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia - apresentou uma lista de indicadores, identificados com base em consultas sistemáticas, reunindo contribuições de representantes das autoridades nacionais relevantes, da Comissão Europeia, da FRA, do ODIHR, da ECRI e de organizações da sociedade civil.

Estes indicadores apresentam natureza variada, dividindo-se em indicadores relacionados com a perceção da vítima ou testemunha; com os comentários, declarações escritas, gestos ou graffitis feitos pelo(s) autor(es) do crime; com as diferenças étnicas, religiosas ou culturais entre o/a autor/a do crime e a(s) vítimas(s); com grupos organizados; com o local e hora do crime; com os padrões ou frequência do crime ou incidente de ódio; com a natureza do ato violento e com a ausência de outros motivos.

Como já foi acima mencionado, a enumeração e disseminação entre as autoridades investigativas destes indicadores pode ser crucial para correta identificação e qualificação de um incidente como um crime de ódio. Assim, considera-se importante reproduzir, neste manual, os indicadores apresentados pelo Subgrupo.

Perceção da vítima/testemunha

- A vítima ou testemunha tem a perceção de que o crime foi motivado por preconceito;
- A vítima estava envolvida em atividades de promoção dos direitos do seu grupo de pertença aquando da comissão do crime.

Comentários, declarações escritas, gestos ou graffitis

Como vimos no capítulo 1 da Parte I deste manual, o(s) autore(s) de crimes de ódio, ao cometer o ato criminoso, têm como objetivo disseminar uma mensagem de intolerância relativamente à vítima e ao seu grupo de pertença, normalmente, deixando clara essa mensagem antes, durante ou depois de levar(em) a cabo o ato. Assim, as atitudes/mensagens do(s) autor(es) do crime podem constituir um importante indicador acerca da sua motivação para cometer o mesmo.

- O/a suspeito/a fez comentários ou gestos relativos à pertença ou pertença percecionada da vítima a um determinado grupo;
- Foram encontrados desenhos, marcas, símbolos ou graffitis no local onde o crime ocorreu;
- Tendo sido o crime cometido contra a propriedade, o objeto ou local em causa tinha um significado religioso ou cultural para certo grupo;
- O/a suspeito/a tem artigos de propaganda de ódio na sua casa.

Focar a investigação criminal nas vítimas – princípios e recomendações sobre a recolha e registo de dados de crimes de ódio



Diferenças entre o/a autor/a do crime e a vítima

- A vítima e o/a autor/a do crime diferem quanto à sua cor de pele, crenças religiosas, origem étnica/nacional, orientação sexual, entre outras características;
- Existe historial de animosidade entre o grupo de pertença da vítima e o grupo de pertença do/a autor/a;
- A vítima pertence a um grupo desproporcionalmente menos numeroso no local onde o crime ocorreu.

Grupos organizados

Deve notar-se que nem todos os crimes de ódio são cometidos por grupos organizados, embora frequentemente membros ou associados de tais grupos estejam envolvidos na prática de crimes de ódio.

- Foram deixados no local do crime objetos ou artigos que sugerem que o crime foi cometido por membros de um grupo organizado;
- Existem provas (posters, folhetos, graffitis, etc.) de que o grupo organizado suspeito de ter cometido o crime está ativo naquela área;
- O/a suspeito/a teve comportamentos normalmente associados a grupos organizados, por exemplo, saudações típicas de um determinado grupo;
- O/a suspeito/a tinha vestuário, tatuagens ou outras insígnias normalmente associadas com um grupo extremista ou de ódio;
- O habitual local de reunião do grupo organizado contém objetos e artigos de propaganda extremista;
- O incidente ocorreu durante ou pouco depois de um comício, manifestação ou reunião de um grupo organizado;
- O grupo em causa fez, recentemente e publicamente, ameaças destinadas a um grupo de pessoas em particular.

Local e hora do crime

- O crime ocorreu numa data particularmente significativa, por exemplo, feriado religioso ou feriado nacional;
- A vítima estava num local normalmente frequentado por um grupo em particular, como centros comunitários ou locais de culto;
- O incidente ocorreu durante uma parte específica do dia em que a vítima ou outros membros do seu grupo de pertença frequentam a área em que o incidente teve lugar, por exemplo, durante tempo de oração.

6

Focar a investigação criminal nas vítimas – princípios e recomendações sobre a recolha e registo de dados de crimes de ódio

Padrões ou frequência

- Verificaram-se incidentes semelhantes, na mesma área, contra o mesmo grupo;
- Houve uma escalada recente no número e gravidade de incidentes contra o grupo em causa;
- Ocorreu recentemente um incidente que possa ter despoletado uma resposta retaliatória contra determinado grupo;
- A vítima ou outros membros do seu grupo de pertença receberam ameaças ou foram alvo de outras formas de intimidação.

Natureza do ato violento

- O crime envolveu violência extrema ou tratamento degradante;
- O ato foi cometido publicamente ou de forma a torna-lo do conhecimento público, por exemplo, através da sua filmagem e divulgação na internet;
- A violência envolveu a mutilação de símbolos racistas ou danos em propriedade recorrendo a símbolos destinados a degradar e/ou humilhar, tais como excrementos ou partes de animais.

Ausência de outros motivos

- Tendo em consideração a natureza do ato violento, não houve outro motivo aparente para a sua prática, especialmente quando estão em causa outros potenciais indicadores de preconceito, como, por exemplo, a diferença cultural, étnica ou religiosa entre o/a autor/a do crime e a(s) vítima(s).

Apesar da verificação de alguns destes indicadores não significar automaticamente em todas as situações a existência de um crime de ódio, a disseminação e aplicação por parte das autoridades policiais e judiciais dos mesmos poderá contribuir para uma correta e rápida identificação de uma vítima de crime de ódio como tal, garantindo a ativação dos cuidados essenciais no contacto com a vítima e recolha de informação, que é, igualmente, uma fase essencial na investigação.

6.2. Inquirição e recolha de informação

Todas as vítimas de crime devem sentir confiança para denunciar qualquer crime ou incidente à polícia, assim como ter certeza de que qualquer relato seu será corretamente interpretado e investigado de forma profissional e completa. É essencial que todos os(as) elementos das

Focar a investigação criminal nas vítimas – princípios e recomendações sobre a recolha e registo de dados de crimes de ódio

forças de segurança conheçam a importância de uma correta recolha de informação. Uma desadequada recolha de informação pode resultar em sérias consequências para as vítimas e até perturbar a confiança da comunidade de pertença desta e da sociedade no geral.

Uma boa recolha de informação que ambicione detetar a presença de uma motivação preconceituosa no ato de violência perpetrado, poderá socorrer-se de várias fontes (ACPOS, 2010):

- Declaração da vítima;
- Declarações de testemunhas;
- Informações de familiares, amigos ou vizinhos da vítima;
- Entrevista do acusado.

No entanto, deve realçar-se que os(as) agentes policiais poderão identificar um crime de ódio mesmo quando a própria vítima, ou outros, não o percecionam como tal. Além das vítimas que não estão cientes de que elas mesmas foram alvo de um crime de ódio (por desconhecimento do fenómeno, por exemplo), existem, ainda, outras que podem omitir o motivo discriminatório que esteve na origem do crime, por não estarem dispostas a revelar as motivações (reais ou percecionadas) por detrás do ato criminal de que foram alvo devido à sua identidade, por exemplo, a sua orientação sexual ou associação a um grupo identificável.

6.2.1. Comunicação verbal e não-verbal com a vítima de crimes de ódio

Uma correta recolha de informação está diretamente dependente de boas técnicas de comunicação verbal e não-verbal com a(s) vítima(s).

Desde logo, a comunicação com as vítimas depende de dois importantes elementos: a escuta ativa – que implica atenção ao conteúdo da mensagem, bem como à forma como esta é transmitida (tom de voz e linguagem corporal) – e a empatia – habilidade do interlocutor para compreender o que a outra pessoa sente, incluindo pensamentos, pontos de vista e motivação por detrás do seu comportamento.

Quando presentes, estes dois elementos poderão promover o bom relacionamento entre a vítima e o seu interlocutor, encorajando aquela a comunicar de forma efetiva e a prestar a informação necessária.

Remetemos para o capítulo I da Parte I deste manual para mais informações e boas práticas no contacto com vítimas de crimes de ódio.

Focar a investigação criminal nas vítimas – princípios e recomendações sobre a recolha e registo de dados de crimes de ódio

6.3. Princípios e recomendações para o registo de dados sobre crimes de ódio

Aquando da apresentação dos indicadores de preconceito acima mencionados, o Subgrupo sobre metodologias para o registo e recolha de dados sobre crimes de ódio estabeleceu, igualmente, uma série de princípios para a correta e eficaz recolha de dados e registo de crimes de ódio (Comissão Europeia, 2017).

Reconhecendo que os vários Estados têm mecanismos diferentes de registo de crimes de ódio, o Subgrupo considerou como requisitos mínimos destes mecanismos os seguintes critérios:

- Os procedimentos operacionais dos órgãos de polícia criminal devem prever que os agentes policiais tenham em atenção possíveis motivos discriminatórios de um certo ato criminoso, devendo existir formas e ferramentas adequadas para sinalizar estes casos;
- Uma lista de indicadores de preconceito, como aquela proposta pelo Subgrupo e apresentada acima, deve ser facultada aos membros dos órgãos de polícia criminal para que possam mais fácil e estruturalmente reconhecer a presença de um motivo discriminatório;
- Os mecanismos utilizados para registo das ocorrências devem permitir o detalhado registo do motivo que conduziu à prática do crime.

Outros três princípios orientadores para uma correta recolha de informação sobre crimes de ódio e consequente registo do mesmo a nível nacional proposto pelo Subgrupo são a disseminação de uma cultura de direitos humanos no seio das autoridades policiais e judiciais, o desenvolvimento ou adaptação dos mecanismos de registo de crimes de ódio de forma a que estes respondam às necessidades e capacidades nacionais e, por último, ativar ferramentas de cooperação ativa com a sociedade civil.

Reforçar uma cultura de direitos humanos significa, segundo o Subgrupo, que todos os membros dos órgãos de polícia criminal, independentemente da sua posição hierárquica, devem compreender a importância de registar crimes de ódio adequadamente, não devendo este registo ser considerado como um mero encargo adicional. Neste contexto, considera o Subgrupo, o treino de profissionais que integre a linguagem dos direitos humanos e que se foque nos preconceitos, conscientes ou inconscientes, dos agentes policiais é essencial.

Relativamente à adaptação dos mecanismos de registo de crimes de ódio, o Subgrupo

Focar a investigação criminal nas vítimas – princípios e recomendações sobre a recolha e registo de dados de crimes de ódio

PARTE 2 – PROCEDER



sugere que as autoridades policiais e judiciais de cada Estado, por estarem melhor posicionadas para identificar lacunas e inconsistências nos mecanismos com que trabalham diariamente, deverão proceder a uma avaliação da eficácia dos mesmos e, consequentemente, proceder às alterações necessárias para que o registo de crimes de ódio seja feito corretamente, permitindo, desde o início do processo de investigação, uma adequada abordagem.

Finalmente, quanto à cooperação ativa das autoridades policiais e judiciais com organizações da sociedade civil, o Subgrupo admite que estas, por prestarem apoio a vítimas de crime ou por representarem populações mais vulneráveis à prática de crimes de ódio, podem contribuir positivamente para a atuação daquelas autoridades. Por estarem mais próximas das vítimas de crime de ódio, as organizações da sociedade civil podem fornecer às autoridades importante conhecimento acerca do impacto que os crimes de ódio têm nas suas vítimas e nas respetivas comunidades. Estas organizações constituem também uma importante ponte de comunicação entre vítimas de crimes de ódio e membros dos órgãos de polícia criminal e das autoridades judiciais, podendo servir de agentes facilitadores no diálogo entre ambas as partes.



Bibliografia



Comissão Europeia, (2015), *Special Eurobarometer 437 "Discrimination in the EU in 2015"*

ILGA Portugal, Observatório da Discriminação em Função da Orientação Sexual e Identidade de Género (2017), *A Discriminação Homofóbica e Transfóbica em Portugal 2016*

FRA – European Union Agency for Fundamental Rights (2016), *Ensuring justice for hate crime victims: professional perspectives*

FRA - European Union Agency for Fundamental Rights (2016), *Current migration situation in the EU: hate crime, November 2016*

OSCE/ODIHR - Office for Democratic Institutions and Human Rights (2009), *Hate Crimes Law: A Practical Guide*

Gerstenfeld, Phyllis B. (2013), *Hate Crimes: Causes, Controls, and Controversies* (3ª ed.), SAGE Publications

Sheffield, Carole (1995), 'Hate Violence', in P. Rothenberg (Ed), *Race, Class and Gender in the United States*, New York

Perry, Barbara (2001), *In the Name of Hate: Understanding Hate Crimes*, Psychology Press

OSCE/ODIHR - Office for Democratic Institutions and Human Rights (2006), *Hate Crimes in the OSCE Region: Incidents and Responses Annual Report for 2006*

OSCE/ODIHR - Office for Democratic Institutions and Human Rights (2009), *Preventing and responding to hate crimes: A resource guide for NGOs in the OSCE region*

Kees, S-J, Iganski, PS, Kusche, R, Swider, M & Chahal, K. (2016), *Hate crime victim support in Europe: a practical guide* (1ª ed), RAA Sachsen

Chakraborti, Neil, Garland, Jon (2012), Reconceptualizing hate crime victimization through the lens of vulnerability and 'difference', *Theoretical Criminology*, 2012, 19(4): 499-514

Mason, Gail (2013), The symbolic purpose of hate crime law: Ideal victims and emotion, *Theoretical Criminology*, 2013, 18(1): 75-92

EFUS – European Forum for Urban Security (2017), *Preventing Discriminatory Violence at the Local Level: Practices and Recommendations*

Leyens, J. P., & Yzerbyt, V. (2011), *Psicologia social* (2.ª Ed.), Lisboa, Edições 70

Fishnein, Martin, Ajzen, Icek (1974), Attitudes Towards Objects as Predictors of Single and Multiple Behavioral Criteria, *Psychological Review*, 1974, 81(1): 59-74

Fishnein, Martin, Ajzen, Icek (1975), *Belief, Attitude, Intention, and Behavior: An Introduction to Theory and Research*. Reading, MA: Addison-Wesley

Fishnein, Martin, Ajzen, Icek (1980), *Understanding attitudes and predicting social behaviour*, NJ: Prentice-Hall

Ray, L., Smith, D. B. (2002), *Hate crime, violence and cultures of racism*, em Iganski, P. (Ed.), *The hate debate: should hate be punished as a crime?* (pp. 88-102), Profile Books

Herek, G. M. (1992), *Psychological heterosexism and anti-gay violence: The social psychology of bigotry and bashing*, em G. M. Herek & K. T. Berrill (Eds.), *Hate crimes: Confronting violence against lesbians and gay men* (pp. 149-169), SAGE Publications

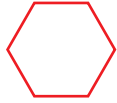
American Psychological Association (1998), *Hate crimes today: An age-old foe in modern dress*. Retirado de: <http://www.apa.org/pubinfo/hate/>

Herek, G. M, Gillis, JR. & Cogan JC. (1999), Psychological sequelae of hate-crime victimization among lesbian, gay, and bisexual adults, *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, 1999, 67(6): 945-951

Iganski, P. (2001), Hate Crimes Hurt More, *American Behavioral Scientist*, 2001, 45(4): 626-638

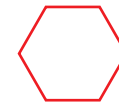
McDevitt Balbonic, Garcia, & Gui (2001), Consequences for Victims: A Comparison for bias and non-bias motivated assaults, *American Behavioral Scientist*, 2001, 45(4): 626-663

Iganski, P. & Lagou, S. (2015), Hate crimes hurt some more than others: implications for the just sentencing of offenders, *Journal of Interpersonal Violence*, 2015, 30(10): 1696-1718



Bibliografia

- McDevitt, J., Balboni, J., Garcia, L., & Gu, J. (2001), *Consequences for victims: A comparison of bias-and non-bias-motivated assaults*, American Behavioral Scientist, 45(4), 697-713
- Ehrlich, H.J. (1992), 'The ecology of anti-gay violence', in Herek G. & Berril, 1992, *Hate Crimes: Confronting Violence Against Lesbians and Gay Men*. Newbury Park: Sage Publications.
- Boeckmann, Robert J., Turpin Petrosino, Carolyn (2002), Understanding the Harm of Hate Crime, *Journal of Social Issues*, 2002, 58(2): 207-225
- Paterson, Jenny et al. (2018), The Sussex Hate Crime Project: Final Report, University of Sussex.
- Dzelme,Inta (2008), *Psychological Effects of Hate Crime – Individual Experience and Impact on Community (Attacking who I am)*, Latvian Centre for Human Rights
- Craig-Henderson, K., & Sloan, L. R. (2003), After the hate: Helping psychologists help victims of racist hate crime, *Clinical Psychology: Science and Practice*, 2003, 10(4): 481-490
- Doerner William G. & Lab, Steven P. (2012), *Victimology* (6ª Ed.), Anderson Publishing
- McCoy, S. K., & Major, B. (2003), Group identification moderates emotional responses to perceived prejudice, *Personality and Social Psychology Bulletin*, 2003, 29(8): 1005-1017
- Fingerle, M. & Bonnes, C. (2013), *Hate Crime Survey Report: Perspectives of Victims, At-risk Groups and NGOs*, Goethe Universitat
- Carmo, Cláudio M. (2016), Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro, *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, 2016, 64:201-223
- Séguin, E. (2002), *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*, Rio de Janeiro: Forense
- Sodré, Muniz (2005), Por um conceito de minoria, em Paiva, Raquel & Barbalho, Alexandre. (Eds.), *Comunicação e cultura das minorias*, Paulus, 2005
- Jamel, Joanna (2018), *Transphobic Hate Crime*, Palgrave Hate Studies
- ILGA-Europe (2015), *Glossary*
- Herek, G. M., Gillis, J. R., & Cogan, J. C. (2009), Internalized stigma among sexual minority adults: Insights from a social psychological perspective, *Journal of Counseling Psychology*, 2009, 56(1):32-43
- CIG - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (2016), *Violência Doméstica: Boas Práticas no Apoio a Vítimas LGBT - Guia de boas práticas para profissionais de estruturas de apoio a vítimas*, Coleção Violência de Género.
- Office for Victims of Crime (2014), Responding to Transgender Victims of Sexual Assault
- Schermerhorn, Richard A. (1978), *Comparative Ethnic Relations: A Framework for Theory and Research*, University of Chicago Press
- Bowling, Benjamin & Phillips, Coretta (2002), *Racism, Crime and Justice*, Pearson Education
- Bhavani, R. , Mirza, H. and Meetoo, V. (2006), *Tackling the Roots of Racism: Lessons for Success*, Bristol: The Policy Press
- EUMC - European Monitoring Centre on Racism and Xenophobia (2005), *Activities of the European Monitoring Centre on Racism and Xenophobia - EUMC Annual Report 2004/2005*
- EU-MIDIS II, FRA (2017), *Second European Union Minorities and Discrimination Survey Main results*
- OSCE/ODIHR - Office for Democratic Institutions and Human Rights (2010), *Annual Report 2010*
- ECRI- European Commission Against Racism and Intolerance (2011), ECRI General Policy Recommendation No. 13 on combating Anti-Gypsyism and discrimination against Roma, adopted on 24 June 2011, Council of Europe



- James, Z. (2014), *Hate crimes against Gypsies, Travellers and Roma in Europe*, The Routledge International Handbook on Hate Crime, 2014, London: Routledge, 237-248
- Chakraborti, Neil, Garland, Jon (2015), *Hate Crime: Impact, Causes & Responses* (2ª Ed.), SAGE Publications
- Awan, Imran (2013), British Muslims, Trust and the Police Service, *Political Insight*, 2013, 4(2): 34-37
- Copsey, Nigel, Dack, Janet, Littler, Mark & Feldman, Matthew (2013), *Anti-Muslim Hate Crime and the Far Right*, Centre for Facist, Anti-Facist and Post-Facist Studies, Teesside University
- The Runnymede Trust (1997), *Islamophobia: a challenge for us all*
- Githens Mazer, Jonathan & Lambert, Robert (2010), Why conventional wisdom on radicalization fails: the persistence of a failed discourse, *International Affairs*, 2010, 86(4): 889-901
- Council of Europe (2015), *Islamophobia and its consequences on Young People*
- Awan, Imran & Zempi, Irene (2015), The affinity between online and offline anti-Muslim hate crime: Dynamics and impacts, *Aggression and Violent Behavior*, 2016, 27: 1-8
- Hunt, S. (2005), *Religion and Everyday Life*, London: Routledge
- Perry, Barbara (2003), *Hate and Bias Crime: A Reader*, Psychology Press
- FRA – European Union Agency for Fundamental Rights (2013), *Jewish people's experience of discrimination and hate crime in European Union Member States*
- OMS – Organização Mundial da Saúde (2001), International Classification of Functioning, Disability and Health, ICDH-2
- Domingues, C., & Carvalho, P. (2014), *Incapacidades, Necessidades Especiais, Acessibilidades e Inclusão*, Contribuciones a las Ciencias Sociales, 2
- Sullivan, PM., Knutson, JF. (2000), Maltreatment and disabilities: a population-based epidemiological study, *Child Abuse Neglect*, 2000, 24(10):1257-73
- OSCE/ODIHR - Office for Democratic Institutions and Human Rights (2016), Factsheet Hate Crime against People with Disabilities
- IOM – International Organisation for Migration (2009), *Glossary on Migration*
- UNODC - United Nations on Drugs and Crime (2015), Combating Violence against Migrants: criminal justice measures to prevent, investigate, prosecute and punish violence against migrants, migrant workers and their families and to protect victims
- ERA - Academy of European Law, (n.d), *European Union (EU) anti-discrimination law*
- Arnardóttir, Oddný Mjoll (2007), Non-discrimination Under Article 14 ECHR: the Burden of Proof, *Scandinavian Studies in Law*, 2007, 51: 13-39
- Belchior da Silva, Joel (2016), *A Discriminação Racial, Religiosa ou Sexual no Direito Penal Português*, Edições Universitárias Lusófonas
- Comissão Europeia, Direção-Geral para a Justiça e Consumidores (2013), *DG JUSTICE GUIDANCE DOCUMENT related to the transposition and implementation of Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2012 establishing minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime, and replacing Council Framework Decision 2001/220/JHA*
- Comissão Europeia, (2014), *Report from the Commission to the European Parliament and the Council on the implementation of Council Framework Decision 2008/913/JHA on combating certain forms and expressions of racism and xenophobia by means of criminal law*
- FRA - European Union Agency for Fundamental Rights (2012), *Making hate crime visible in the European Union: acknowledging victims' rights*
- Home Office (2013), *An Overview of Hate Crime in England and Wales*
- Human Rights Monitoring Institute (2013), *Protection of Hate Crime Victims' Rights: the case of Lithuania*



Bibliografia

- Muskat, Becky Vella (2016), *National Report on Hate Speech and Hate Crime in Malta*, Project E-More, SOS Malta
- O'Connell, Rory (2009), Cinderella comes to the Ball: Art 14 and the right to non discrimination in the ECHR, *Legal Studies*, 2009, 29(2): 211-229
- Council of Europe (2000), *Explanatory Report to the Protocol No. 12 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*
- Schwelb, Egon (1966), The International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, *The International and Comparative Law Quarterly*, 1966, 15(4): 996-1068
- Thomas, Rebecca (2004), *Legislative Provisions for Hate Crime across EU Member States*, Institute for Conflict Research
- Walters, Mark A., Susann Wiedlitzka, Abenaa Owusu-Bempah & Goodall, Kay (2017), *Hate Crime and the Legal Process – Options for Law Reform*, University of Sussex
- Antunes, Maria João (1999), *Comentário conimbricense ao Código Penal*, Tomo II, Coimbra Editora
- Cunha, Damião (2012), *Comentário conimbricense ao Código Penal*, Tomo I (2ª Ed.), Coimbra Editora
- Gama Lobo, Fernando (2015), *Código de Processo Penal Anotado*, Almedina
- Lamas Leite, André (2012), Direito Penal e discriminação religiosa – subsídios para uma visão humanista, *O Direito*, 2013, 44(4), Almedina
- Pinto de Albuquerque, Paulo (2015), *Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (3.ª Ed.), 2015, Universidade Católica Portuguesa
- Van-Dunem, Francisca, A discriminação em função da raça na lei penal, *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues* (2001), 2, Coimbra Editora
- Comissão Europeia, Subgrupo sobre metodologias para o registo e recolha de dados sobre crimes de ódio, Direção-Geral para a Justiça e Consumidores, 2017, *Improving the recording of hate crime by law enforcement authorities – Key guiding principles*
- OSCE/ODIHR - Office for Democratic Institutions and Human Rights (2014), *Hate Crime Data-Collection and Monitoring Mechanisms - A Practical Guide*
- FRA - Fundamental Human Rights Agency (2013) *European Union lesbian, gay, bisexual and transgender survey - Results at a glance*
- National LGBT Hate Crime Partnership, (n.d), *Training Toolkit on LGBT Hate Crime*
- Chakraborti, Neil, Hardy, Stevie-Jade (2015), *LGB&T Hate Crime Reporting – Identifying Barriers and Solutions*, Equality and Human Rights Commission, University of Leicester
- Jacobs, E. E., Masson, R. L., Harvill, R. L. & Schimmel, C. J. (2011), *Group counseling: Strategies and skills*, Cengage Learning
- Batson, C. Daniel (2009), sing Empathy to Improve Intergroup Attitudes and Relations, *Social Issues and Policy Review*, 2009, 3(1): 141-177
- Sommers-Flanagan, John, Sommers-Flanagan, Rita (2014), *Clinical Interviewing* (5ª Ed.), Wiley
- Themeli, O., & Panagiotaki, M. (2014), Forensic interviews with children victims of sexual abuse: the role of the counselling psychologist, *The European Journal of Counselling Psychology*, 2014, 3(1)
- Morrison, J. (2014), *Diagnosis made easier: Principles and techniques for mental health clinicians*, Guilford Publications
- Chahal, Kusminder (2017), *Supporting victims of hate crime: A practitioner guide*, Policy Press, University of Bristol
- Egan, G. (2014), *The skilled helper: A problem-management and opportunity development approach to helping*, Pacific Grove, CA: Books/Cole
- Moleiro, C., Pinto, N., Oliveira, J. M. & Santos, M. H. (2016), *Violência doméstica: boas práticas no apoio a vítimas LGBT: guia de boas práticas para profissionais de estruturas de apoio a vítimas*, CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
- Egan, G. (2014), *The skilled helper: A problem-management and opportunity development approach to helping*, Pacific Grove, CA: Books/Cole



SNPD - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2015), Manual de Orientação e Apoio para Atendimento às Pessoas com Deficiência, Brasil

Tylor, E. in Seymour-Smith, C. (1986) Macmillian Dictionary of Anthropology, The Macmillian Press Ltd

Hybels, Sandra (2009), Communicating Effectively, The McGraw Hill Education, New York

Yuille, J. C., Marxsen, D. & Cooper, B. (1999), Training investigative interviewing: Adherence to the spirit, as well as the letter, International Journal of Law and Psychiatry, 22(3-4): 323 – 336

Coan, George Jr. (1984), Rapport: Definition and Dimensions, *NA - Advances in Consumer Research Volume II*, Thomas C. Kinnear (eds.), Association for Consumer Research

Collins, Roger, Lincoln, Robyn & Frank, Mark G. (2002), The Effect of Rapport in Forensic Interviewing, *Psychiatry, Psychology and the Law*, 2002, 9(1): 69-78

Albuquerque, Pedro Barbas, Paulo, Rui M., Saraiva, Magda Catarina Gomes & Bull, Ray (2015), The enhanced cognitive interview: testing appropriateness perception, memory capacity and error estimate relation with report quality, *Applied Cognitive Psychology*, 2015, 22(4):1-31

Dunbar, Edward (2001), Counseling Practices to Ameliorate the Effects of Discrimination and Hate Events: Toward a Systematic Approach to Assessment and Intervention, *The Counseling Psychologist* (2001) 29(2):279-307

Moreno, A., Labelle, C., & Samet, J. H. (2003), Recurrence of post traumatic stress disorder symptoms after initiation of antiretrovirals including efavirenz: a report of two cases, *HIV medicine* (2003), 4(3): 302-304

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2013), *Manual Unissexo para o atendimento a vítimas adultas de violência sexual*, Lisboa: APAV

Saucier, D. A., Brown, T. L., Mitchell, R. C., & Cawman, A. J. (2006), Effects of victims' characteristics on attitudes toward hate crimes, *Journal of Interpersonal Violence* (2006), 21:890- 910

Mitchell, J. T., & Everly, G. S. (1995), Critical incident stress debriefing (CISD) and the prevention of work-related traumatic stress among high risk occupational groups, em *Psychotraumatology* (pp. 267-280), Springer, Boston, MA.

Carlier, I. V. E., Voerman, A. E., Gersons, B. P. R. (2000), The influence of occupational debriefing on post-traumatic stress symptomatology in traumatized police officers, *The British Journal of Medical Psychology*, 2000, 73(1): 87-98

Everly, G. S., & Mitchell, J. T. (1999), *Critical incident stress management-CISM-: a new era and standard of care in crisis intervention*, Chevron Pub

Esbec, E. (2000), Evaluación psicológica de la víctima, em E. Esbec y G. Gómez-Jarabo. *Psicología forense y tratamiento jurídico-legal de la discapacidad*. Madrid. Edisofer

McDevitt, J., Balboni, J., Garcia, L., Gu, J. (2001), Consequences for Victims: A Comparison of Bias- and Non-Bias-Motivated Assaults, *American Behavioral Scientist*, 2001, 45(4): 697-713

Brito, Bruno Almeida de, Arriaga, Miguel Telo de & Gouveia, Susana Margarida (2016), *Manual - Apoio Psicossocial a Migrantes*

International Association of Schools of Social Work and International Federation of Social Workers (2005), *Global Standards for the Education and Training of the Social Work Profession*

Ander-Egg, E. & Idáñez, M. J. A. (1999), Diagnostico social, *Conceptos y metodología* (3ª Ed.), Madrid: Instituto de Ciencias Sociales Aplicadas

Payne, Malcom (2002), The Politics of Systems Theory within Social Work, *Journal of Social Work*, 2002, 2(3): 269-292

Martínez, M. J. (2005), *Modelos teóricos del trabajo social*, Murcia: Editorial Diego Marín

García, T. F. & Romero, L. P. L. (2012), *Trabajo social individualizado: metodología de intervención*, Madrid: Ediciones Académicas, S. A

